



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO – TCU e CGU

Levantamento de deliberações, determinações, recomendações, auditorias e relatórios do Tribunal de Contas da União – TCU e da Controladoria-Geral da União - CGU

Unidades

1. Secretaria Executiva
 2. Serviço Florestal Brasileiro
 3. Secretaria Nacional de Bioeconomia
 4. Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental
 5. Secretaria Nacional de Mudança do Clima
 6. Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais
 7. Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial
 8. Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável
 9. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
 10. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
 11. Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ
-

CONTEÚDO

LISTA DE SIGLAS	3
1. Apresentação	4
2. Processos no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU	4
2.1. Processos TC abertos e em monitoramento	5
2.2. Processos arquivados/encerrados mas suscetíveis de reabertura para novo monitoramento	28
2.3. Processos TC relacionados a Atos de pessoal	39
2.4. Tomadas de Contas Especial - TCEs instauradas a partir de 2018	44
2.5. Processos suscetíveis de citação e/ou encaminhamento ao MMA e/ou vinculadas	49
2.6. Processos TC direcionados ao MMA em razão da mudança da estrutura administrativa	51
3. Auditorias e Relatórios no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU	58
3.1. Auditorias abertas e em monitoramento	58
3.2. Auditorias Concluídas	65
3.3. Auditorias no âmbito das vinculadas	69
4. Links para pesquisa na CGU e TCU	85

LISTA DE SIGLAS

AECI: Assessoria Especial de Controle Interno
APF: Administração Pública Federal
CGU: Controladoria-Geral da União
CNRH: Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONECTA: [Plataforma de serviços digitais \(Conecta-TCU\)](#) para exposição de informações, de comunicação processual e de interação com TCU. Permite, de forma on-line, a realização e acesso a comunicações processuais, envio de documentos ao TCU, acesso a processos e informações existentes no TCU.
CONJUR: Consultoria Jurídica
e-AUD: É o sistema de gestão da Atividade de Auditoria Interna Governamental, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU). O sistema integra, em uma única plataforma eletrônica, os processos de planejamento da unidade e execução dos trabalhos.
e-TCE: Plataforma que unifica e padroniza o processo de Tomada de Contas Especial
IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICMBIO: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
JBRJ: Jardim Botânico do Rio de Janeiro
MMA: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
PAC: Programa de Aceleração do Crescimento
PCPR: Prestação de Contas do Presidente da República
PPA: Plano Plurianual
SBC: Secretaria Nacional de Bioeconomia
SBIO: Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais
SCI: Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal
SECD: Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial
SECEX: Secretaria Executiva
SEI: Sistema Eletrônico de Informações
SFB: Serviço Florestal Brasileiro
SFC: Secretaria Federal de Controle Interno
SMC: Secretaria Nacional de Mudança do Clima
SNPCT: Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável
SQA: Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental
TCE: Tomada de Contas Especial
TCU: Tribunal de Contas da União
UPC: Unidade Prestadora de Contas

Apresentação

Este relatório tem o objetivo de contribuir para que a atual gestão tome ciência de deliberações, recomendações e determinações, oriundas da CGU e TCU, destinadas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e suas vinculadas nos últimos anos. Também constam deste relatório as auditorias e monitoramentos em curso.

Considerando que muitos(as) dos(as) gestores(as) atuais são recém-chegados(as) ao MMA e suas vinculadas é importante que tomem ciência do conteúdo deste relatório. A informação completa sobre cada processo pode ser acessada por meio do respectivo SEI.

Essa ciência possibilitará a melhor tomada de decisão e identificar, se for o caso, a existência de providências administrativas e/ou técnicas pendentes de implementação para o completo atendimento de recomendações, deliberações ou determinações.

Esta Assessoria Especial de Controle Interno reafirma estar à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário.

Dados do relatório atualizados até 20/06/2023.

Capítulo 01

INFORMAÇÕES GERAIS DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES Tribunal de Contas da União – TCU

2.1. Processos TC abertos e em monitoramento.

Trata de processos TC e/ou deliberações de Acórdãos que se encontram em situação aberta no sistema CONECTA-TCU, por meio do qual a Corte de Contas, proferiu ou ainda pode proferir solicitações/determinações/recomendações a este MMA.

01 - Tribunal de Contas da União – TC 047.253/2020-7

Relatório de Levantamento. **Processos de monitoramento TC 025.639/2014-5 e TC 009.780/2022-0**

- ❖ Trata da solicitação de fiscalização, formulada pelo Senador Eduardo Braga, então presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, para avaliação do procedimento de licenciamento das obras da BR-319/AM/RO, a fim de se apurarem os fatos e, eventualmente, se identificarem os responsáveis e se quantificar o dano ao erário referente à degradação do pavimento no trecho entre o km 621,7 e o km 655,7, bem como à inutilidade dos estudos ambientais produzidos por contratados do Dnit para atendimento das exigências de licenciamento ambiental do empreendimento.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- ✓ Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acordão 1386/2019-PL** – (De 12 de junho de 2019). Trata do reconhecimento por parte do TCU, da solicitação de fiscalização, para avaliação do procedimento de licenciamento das obras da BR-319/AM/RO.
 - **Acordão 88/2022-PL** – (De 22 de janeiro 2020). Trata da prorrogação de prazo para atendimento da presente solicitação.
 - **Acordão 532/2020-PL** – (De 11 de março de 2020). Trata do Levantamento de auditoria, realizado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, com o objetivo de avaliar os procedimentos de licenciamento ambiental da BR-319/AM/RO e atender ao Requerimento 36/2018, da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal. Solicitação de informações para subsidiar os trabalhos de monitoramento.
- Por meio de Relatório de Auditoria, o Tribunal de Contas da União considerou a realização de diligência junto ao MMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), solicitando que estas unidades encaminhem as seguintes informações transcritas abaixo:
- b.1) manifestação acerca da manutenção ou não do caráter de prioridade para o projeto de pavimentação do chamado Trecho do Meio da BR-319/AM/RO;
- b.2) relação das medidas planejadas ou em implementação para conter a pressão ambiental atualmente já verificada na área de influência da rodovia BR-319/AM/RO;
- b.3) considerando a extinção do Comitê Gestor Interministerial instituído pela Portaria Interministerial MT/MMA/MJ/MDA/MP 1, de 19/3/2009, esclarecimento acerca da existência, ou não, de instância responsável por avaliar o cumprimento das recomendações elaboradas pelo Grupo de Trabalho GT-BR-319, criado pela Portaria MMA 295/2008, com a finalidade de elaborar proposta sobre as diretrizes e acompanhar o processo de licenciamento ambiental da rodovia BR-319/AM/RO;
- b.4) avaliação quanto ao grau de atendimento das recomendações do GT-BR-319, bem como quanto à sua efetividade na prevenção dos impactos derivados da reconstrução da BR-319/AM/RO, de forma a impedir o desmatamento e a descaracterização do bioma amazônico ao longo da rodovia;
- b.5) manifestação acerca da adoção de outras medidas, eventualmente não deliberadas pelo GT-BR-319, com o objetivo de fortalecer as instituições governamentais que atuam nas áreas de influência da rodovia e evitar o aumento do desmatamento, da ocupação ilegal de terras e da pressão social sobre populações tradicionais na região.
- **Acordão 1559/2020-PL** – (De 17 de junho 2020). Trata da reiteração do atendimento à presente solicitação do Congresso Nacional, consignado por meio do Acordão 532/2020-TCU-Plenário.
 - **Acordão 1825/2021-PL** – (De 28 de julho 2021). Trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Exmo. Sr. Senador da República Fabiano Contarato sobre os indícios de irregularidade nos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no âmbito do licenciamento ambiental das obras de repavimentação da rodovia BR-319-AM/RO, entre os quilômetros 250 km a 657 km, perímetro conhecido como “trecho do meio”.

Processos SEI

- 02000.004369/2021-50 – MMA
- 02001.006399/2023-52 – IBAMA

Situação atual

- Processos de monitoramento TC 025.639/2014-5 e TC 009.780/2022-0 encontram-se abertos no sistema CONECTA-TCU, por meio dos processos TC 009.780/2022-0 e TC 025.639/2014-5.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 6397/2023-TCU/Seproc (SEI 1152830), de 27/02/2023.
- Por meio do Ofício nº 257/2023/GABIN (SEI 1182005), de 03/03/2023, o IBAMA informou à SECEX/MMA que atendeu a deliberação do TCU, tendo em vista que o órgão de controle endereçou a mesma deliberação àquela unidade por meio do Ofício 6399/2023-TCU/Seproc.
- A AEI do MMA, após levantamento junto ao IBAMA, constatou que a resposta foi encaminhada ao TCU por meio do Ofício 437/2023 (SEI IBAMA nº 15307434), de 30/03/2023.
- Foi encaminhado pela AEI o Ofício nº 3572/2021/MMA (0758222), de 03/08/2021, para conhecimento e providências no âmbito da SECEX/MMA.
- O IBAMA respondeu a referida demanda, conforme informações constantes no Ofício nº 257/2023/GABIN (SEI 1182005), de 30/03/2023. A SECEX/MMA convalidou a resposta do IBAMA, respondendo ao Ofício direcionado ao MMA (Ofício nº 6397/2023), encaminhando ao TCU o Ofício nº 3522/2023/MMA (SEI 1318240), de 15/05/2023.

02 - Tribunal de Contas da União – TC 043.432/2021-2**Solicitação do Congresso Nacional**

- ❖ Trata do Ofício 14/2021-CTFC, de 23/11/2021, por meio do qual o presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, Senador Reguffe, informa que a referida Comissão aprovou, em 16/11/2021, relatório referente à Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) n. 4/2019, “destinada a apurar, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), relação entre as recentes mudanças na condução das políticas climáticas de prevenção e controle do desmatamento, e o aumento das taxas de desmatamento na Amazônia”. Neste sentido, solicita a este Tribunal, a análise sobre a efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança afetos a essas políticas, com ênfase no ano de 2019, com vistas a concluir sobre eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial
- Secretaria Nacional de Mudança do Clima

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 727/2020-PL** – (De 01 de abril de 2020) – Trata de auditoria realizada sob a forma de fiscalização de orientação centralizada (FOC) que teve por objetivo avaliar a conformidade do Programa Terra Legal, na Amazônia Legal.
- Determinações do Acórdão direcionadas apenas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento.
- **Acórdão 1361/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022) - Solicitação do Congresso Nacional na qual se requer a apuração acerca da efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança referentes a políticas climáticas de prevenção e controle do desmatamento, e ao aumento das taxas de desmatamento na Amazônia, com ênfase no ano de 2019, no desígnio de verificar eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.
- TCU deliberou as recomendações ao MMA por meio do Acórdão 1758/2021-TCU-Plenário, conforme página 36 deste relatório.
- Quanto a este Acórdão, o TCU conheceu da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e o art. 49, inciso I, alínea "b", da Resolução/TCU 215/2008 e determinou a seguir;
- 9.2.2. os TCs Processo 038.045/2019-2, Processo 023.646/2018-7, Processo 021.295/2018-2, Processo 031.961/2017-7 e Processo 026.976/2020-0 já foram julgados pelo Plenário do Tribunal mediante, respectivamente, os Acórdãos 1.758/2021 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho), 1.383/2021 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), 73/2020 (rel. min. Aroldo Cedraz), 727/2020 (rel. min. Ana Araaes) e 2.406/2021 (rel. min. Jorge Oliveira), cujas cópias, acompanhadas dos seus correspondentes relatórios e votos, serão enviadas à CTFc.
- 9.2.3. o monitoramento dos comandos dos Acórdãos 1.758/2021 e 1.383/2021, ambos do Plenário, será realizado nos TCs Processo 040.809/2021-2 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho) e Processo 038.522/2021-7 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), respectivamente.
- **Acórdão 2406/2022 – PL** – (De 06 de outubro de 2021) – Trata do processo de monitoramento do Acórdão 727/2020-Plenário, onde o TCU fez considerações relacionadas as determinações que foram direcionadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e abastecimento .

Processo SEI

- Não existe processo SEI no MMA tratando do **TC 043.432/2021-2**.

Situação atual

- O TCU, por meio do Aviso nº 860 - GP/TCU, comunicou ao então Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, do Acórdão nº 1361/2022-PL, que as principais questões seguidas na Solicitação foram (ou estão sendo) analisadas no âmbito do MMA, conforme processos **TC 038.045/2019-2, 040.809/2021-8, 023.646/2018-7, 038.522/2021-7, 021.295/2018-2, 031.961/2017-7** e no IBAMA por meio do Processo **TC 038.685/2021-3**.
- Alguns processos estão atrelados ao processo SEI MMA 02000.017041/2018-06
- O processo TC 043.432/2021-2 encontra-se em aberto no TCU, podendo o MMA ser objeto de citação e monitoramento.

Histórico

- No **Acórdão 1361/2022-PL**, citado no campo deliberações acima, o TCU informou que as deliberações arguidas nessa solicitação foram (ou estão sendo) analisadas no âmbito do processo TC Processo 038.045/2019-2.
- O MMA foi colocado como unidade jurisdicionada conforme Processo TC 043.432/2021-2, que tem ainda em seus anexos o Aviso nº 860 - GP/TCU, que comunicou a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal das decisões prolatadas no **Acórdão 1361/2022-PL**.
- Conforme consulta ao processo **TC 043.432/2021-2**, até o momento não houve direcionamento de deliberações ao MMA, podendo haver citação futura.

03 - Tribunal de Contas da União – TC 008.692/2018-1Relatório de Auditoria – **Processo de Monitoramento TC 035078/2017-0**

- ❖ Trata da Auditoria realizada com o objetivo de avaliar as políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Mudança do Clima

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Agência Nacional de Energia Elétrica
- ✓ Casa Civil da Presidência da República
- ✓ Empresa de Pesquisa Energética
- ✓ Ministério de Minas e Energia
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons

Deliberações

- **Acórdão 2659/2017-PL** – (De 29 de novembro de 2017) - Trata de Levantamento, realizado com o objetivo de examinar medidas emergenciais e estruturantes que podem ser adotadas no âmbito do setor elétrico.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

- **Acórdão 2723/2017-PL** - (De 06 de dezembro de 2017) – Trata de Auditoria Operacional no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos proferindo determinações/recomendações as unidades envolvidas:

9.1. determinar à **Casa Civil da Presidência da República**, como órgão coordenador da atuação interinstitucional do governo, que:

9.1.2. em articulação com os Ministérios de Minas e Energia e do **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**:

9.1.2.1. no prazo de cento e vinte dias, elabore Plano de Ação para tornar efetiva a integração entre os diferentes atores envolvidos no planejamento e coordenação dos principais empreendimentos hidrelétricos estudados no país, através de institucionalização da ferramenta voltada à realização de uma avaliação sistêmica, a exemplo da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de forma a permitir que, na etapa decisória acerca da inclusão de determinado empreendimento no planejamento de médio/longo prazo do setor, sejam adotadas decisões estratégicas que englobem o planejamento da matriz energética, o uso da água nas bacias hidrográficas, a ocupação e uso do solo, os bens tangíveis e intangíveis a serem preservados ante o possível impacto causado pela construção de grandes usinas hidrelétricas, bem como eventuais projetos de infraestrutura alternativos;

9.1.2.2. no prazo de trezentos e sessenta dias, encaminhe informações sobre o andamento da avaliação estratégica a ser realizada, com fundamento nas ações tomadas para a efetiva integração e coordenação dos diversos atores envolvidos, no que se refere aos AHEs Jatobá, São Luiz do Tapajós, São Simão Alto, Salto Augusto Baixo e Marabá;

9.1.2.3. no prazo de cento e vinte dias, adote ações efetivas com fins de levar ao Congresso Nacional proposta de regulamentação dos meios consultivos previstos no art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize auditoria, a ser coordenada pela SeinfraElétrica, com o apoio da SecexAmbiental e da Secex-MT, para análise dos procedimentos adotados pela Funai e pelo Ibama relativamente ao licenciamento socioambiental da AHE São Luiz do Tapajós, em que sejam abordadas, entre outras, as seguintes questões:

9.5.1. planejamento elaborado pela Funai e Ibama;

9.5.2. procedimentos adotados pelas referidas entidades;

9.5.3. comparação desses procedimentos com o que se poderia chamar de procedimento padrão e com outros procedimentos reais similares realizados pelas entidades;

9.5.4. entidades e pessoas responsáveis pela execução dos procedimentos (técnicos da Funai e Ibama, empresas contratadas pela Funai e Ibama, ONG's contratadas/conveniadas/intervenientes, etc.);

9.5.5. regularidade do eventual exercício de competências legais da Funai e do Ibama por terceiros contratados/conveniados;

9.5.6. resultados e conclusões dos referidos procedimentos;

9.5.7. levantamento da situação atual dos estudos relacionados à proteção ambiental e às áreas indígenas na área de influência da AHE São Luiz do Tapajós;

9.5.8. avaliação dos fundamentos utilizados pela Funai para indicar a existência de terra indígena e declarar a inviabilidade do projeto São Luiz do Tapajós em razão da TI Sawré Muybu;

9.5.9. compatibilidade desses procedimentos e resultados com as normas constitucionais, legais e regulamentares que incidem sobre a matéria; e

9.5.10. compatibilidade desses procedimentos e resultados com as necessidades de segurança energética do País;

9.5.11. análise das falhas eventualmente identificadas, aí incluídas aquelas já apontadas no trabalho de auditoria sob apreciação;

9.5.12. formulação de propostas de possíveis soluções procedimentais e normativas para os problemas e dificuldades identificados.

- **Acórdão 1530/2019-PL** – (De 03 de julho de 2019) – Trata de Recomendações ao MME e MMA para atuarem em conjunto:

9.6. recomendar que o Ministério de Minas e Energia (MME) e o **Ministério do Meio Ambiente (MMA)** alinhem o entendimento sobre Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) estarem ou não incluídas no percentual de energias renováveis que aludem as medidas indicativas das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) brasileiras, providenciando, se julgarem apropriado, a revisão da redação das referidas NDCs, bem como registrando nos documentos pertinentes, a exemplo dos planos do setor elétrico ou de documentos de acompanhamento do Acordo de Paris, qual posição vigorará.

- **Acórdão 1490/2019-PL** – (De 03 de julho de 2019) - Trata de autorização de prorrogação de prazo para dar cumprimento ao item 9.1.2.3 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário:

9.1.2.3. no prazo de cento e vinte dias, adote ações efetivas com fins de levar ao Congresso Nacional proposta de regulamentação dos meios consultivos previstos no art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

- **Acórdão 2835/2020-PL** – (De 21 de outubro de 2020) – Trata os autos de monitoramento das determinações exaradas à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério de Minas e Energia no âmbito do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário:

9.1. considerar cumpridas as seguintes determinações: itens 9.1.1, 9.1.2.3 e 9.5 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento e com prazo expirado as determinações contidas nos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;

9.5. determinar à Casa Civil, que apresente ao TCU evidências de início da fase de execução e monitoramento do Plano de Ação definido por meio da NT 69/2018/AS/SAINF/SAG/CC-PR, considerando, no que couber, eventuais ajustes no plano, para efetivo atendimento ao item 9.1.2.1 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;

9.8. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República que o efetivo cumprimento do item 9.1.2.1 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário se dará por meio da implementação das ações propostas no Plano de Ação encaminhado pelos gestores para solucionar os problemas apontados e que a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

Processo SEI

- 02000.005424/2018-23 – (MMA)
- 02000.007167/2021-60 – (MMA)

Situação atual

- Processo de monitoramento TC 035078/2017-0 encontra-se aberto no sistema CONECTA.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício 0112/2018-TCU/SeinfraElétrica (SEI 0181235), de 4/4/2018.
- Demanda respondida pelo MMA por meio do Ofício nº 1161/2020/MMA (SEI 0533555), no dia 12/02/2020.
- Por meio do Ofício 58852/2020-TCU/Seproc (SEI 0642723), de 22/10/2020, o TCU encaminhou as considerações sobre as deliberações que estão em cumprimento.
- A AECI, por meio do Despacho nº 27329/2023-MMA (SEI 1288218), de 26/05/2023, solicitou à SMC manifestação, quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU.
- Por meio do Despacho 40215/2023-MMA (SEI 1358517), de 16/06/2023, a SMC respondeu, fazendo referência ao conteúdo do Despacho nº 38956/2023-MMA (SEI 1354533), de 15/06/2023, que ratificou o conteúdo do Ofício nº 1161/2020/MMA (SEI 0533555), de 12/02/2020, enviado ao TCU.

04 - Tribunal de Contas da União – TC 023.678/2015-1Relatório de Levantamento – **Processo de monitoramento TC 043.397/2021-2**

- ❖ Trata da análise da política pública de conservação da biodiversidade por meio da avaliação da gestão de áreas protegidas da América Latina.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Fundação Nacional de Saúde
- ✓ Ministério das Cidades (extinta)
- ✓ Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde
- ✓ Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Deliberações

- **Acórdão 1206/2015-PL** – (De 20 de maio de 2015) - Trata os autos do relatório de auditoria proferindo determinações/recomendações ao Ministério do meio Ambiente e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio):

9.1.1. ao **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**:

9.1.1.1. implementar as evoluções necessárias no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, de forma a atender ao previsto no art. 50 da Lei 9.985/2000 e disponibilizar informações fidedignas e atualizadas das características relevantes das unidades de conservação;

9.1.1.2. implementar mecanismos de monitoramento do desmatamento para os biomas caatinga, cerrado, mata atlântica, pampa e pantanal, que forneçam informações atualizadas e sistematizadas da cobertura vegetal existente nesses biomas, em especial a presente nas unidades de conservação;

9.1.2. ao **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)**:

9.1.2.1. definir estratégia de consolidação territorial das unidades de conservação federais, com o estabelecimento de critérios de hierarquização e priorização do processo de regularização fundiária, que considere os aspectos técnicos, legais, econômicos, sociais e ambientais envolvidos nesse processo;

9.1.2.2. elaborar e entregar o relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País à apreciação do Congresso Nacional, de forma a atender o disposto no art. 51 da Lei 9.985/2000;

9.2. recomendar ao órgão à entidade abaixo mencionados, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avaliem a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.2.1. **Ministério do Ministério do Meio Ambiente (MMA)**, no papel de coordenador do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc:

9.2.1.1. fomentar ações que promovam melhorias na infraestrutura disponibilizada nas unidades de conservação, em especial nas áreas pertencentes à categoria parques, com vistas a ampliar o aproveitamento do potencial de uso público, a fim de atender ao previsto no art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000;

9.2.1.2. promover ações de articulação institucional para aprimorar a infraestrutura de apoio à pesquisa nas unidades de conservação, para incrementar o número de pesquisas realizadas e estimular a ampliação do conhecimento sobre a biodiversidade contida nessas áreas, de forma a cumprir o art. 4º, X, da Lei 9.985/2000;

9.2.2. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)**:

9.2.2.1. estabelecer indicadores que informem a contribuição das unidades de conservação na proteção de espécies ameaçadas, a fim de aperfeiçoar a avaliação e comunicação dos resultados alcançados pelas áreas protegidas na conservação da biodiversidade;

9.2.2.2. aprimorar a qualidade da atuação dos conselhos gestores nas unidades de conservação, com o objetivo de propiciar maior participação social na gestão e no aproveitamento sustentável dos recursos naturais dessas áreas.

- **Acórdão 2571/2021-PL** – (De 27 de outubro de 2021) – Trata da autorização à SecexAgroAmbiental a autuar novo processo com vistas à continuidade do monitoramento dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.2, 9.1.2.1, 9.1.2.2, 9.2.1.1, 9.2.1.2 e 9.2.2.2 do Acórdão 1206/2015-PL.

- **Acórdão nº 968/2023-PL** – (De 17/05/2023)

- considerar cumpridas, pelo Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, as determinações constantes dos subitens 9.1.1.1 e 9.1.2.2;

9.1.1. ao **Ministério do Ministério do Meio Ambiente (MMA)**:

9.1.1.1. implementar as evoluções necessárias no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC, de forma a atender ao previsto no art. 50 da Lei 9.985/2000 e disponibilizar informações fidedignas e atualizadas das características relevantes das unidades de conservação;

9.1.1.2. elaborar e entregar o relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País à apreciação do Congresso Nacional, de forma a atender o disposto no art. 51 da Lei 9.985/2000;

- bem como as recomendações dos subitens 9.2.1.1, 9.2.1.2 e 9.2.2.2, todas do Acórdão 1.206/2015 – Plenário;

9.2.1. Ministério do Ministério do Meio Ambiente (MMA), no papel de coordenador do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc:

9.2.1.1. fomentar ações que promovam melhorias na infraestrutura disponibilizada nas unidades de conservação, em especial nas áreas pertencentes à categoria parques, com vistas a ampliar o aproveitamento do potencial de uso público, a fim de atender ao previsto no art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000;

9.2.1.2. promover ações de articulação institucional para aprimorar a infraestrutura de apoio à pesquisa nas unidades de conservação, para incrementar o número de pesquisas realizadas e estimular a ampliação do conhecimento sobre a biodiversidade contida nessas áreas, de forma a cumprir o art. 4º, X, da Lei 9.985/2000;

9.2.2. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)**:

9.2.2.2. aprimorar a qualidade da atuação dos conselhos gestores nas unidades de conservação, com o objetivo de propiciar maior participação social na gestão e no aproveitamento sustentável dos recursos naturais dessas áreas.

- além de considerar como não mais aplicáveis as determinações constantes dos subitens 9.1.1.2 e 9.1.2.1 do aludido decisum, sem prejuízo de apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-006.762/2014-0 (Relatório de Auditoria, de minha relatoria), e de encaminhar cópia deste acórdão ao MMA e ao ICMBio, de acordo com o parecer da unidade técnica;

9.1.1.2 – Parcialmente cumprida: o monitoramento do desmatamento foi ampliado para o bioma do Cerrado, mas os biomas Caatinga, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal seguem sem mecanismos para esse fim;

9.1.2.1 – Em cumprimento: a maior parte das áreas pendentes de regularização fundiária já estão sob domínio público, mas ainda não foi entregue ao ICMEBIO por meio de doação ou concessão de direito real de uso, sendo necessário a conclusão do Sigterra e articulação para recebimento das doações;

Processo SEI

- 02000.005600/2020-41 - MMA

Situação atual

- Até o momento não ocorreram novas notificações ao MMA por parte do TCU.
- O processo TC 043.397/2021-2 e o processo de monitoramento TC 020.018/2020-7 encontram-se em andamento e em análise no TCU.

Histórico

- O TCU, por meio do Ofício nº 49427/2022-TCU/Seproc (SEI nº 0961427), de 16/09/2022, solicitou informações atualizadas sobre as medidas que foram e estão para serem tomadas para a observância do Acórdão 1.206/2015 - TCU – Plenário.
- A AECL encaminhou o ofício supracitado as unidades responsáveis por meio do Despacho nº 42186/2022/MMA(SEI 0961426), de 19/09/2022.
- Resposta encaminhada pelo MMA por meio do Ofício nº 7349/2022/MMA(SEI 1009310), de 26/12/2022.
- Por meio do Despacho nº 27341/2023-MMA(SEI 1288290), de 23/05/2023, a AECL solicitou que a unidade responsável se manifeste quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 16 de junho do corrente ano.
- O TCU notificou o MMA e o ICMBio conforme Ofícios nº 23692/2023-TCU/Seproc (SEI 1354443), de 12/06/2023 e Ofício nº 23116/2023-TCU/Seproc (SEI 1359514), de 25/05/2023, do Acórdão 968/2023- PL.
- A AECL encaminhou as referidas notificações para a SBIO, conforme Despacho nº 38926/2023-MMA (SEI 1354434), de 12/06/2023.

05 - Tribunal de Contas da União – TC 038.685/2021-3.

Representação/Monitoramento – Processo TC de monitoramento TC 027.654/2022-2.

- ❖ Trata da Auditoria de Natureza Operacional realizada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Deliberações

- **Acórdão 1973/2022 – PL** – (De 28 de agosto de 2022) - Trata os autos de recomendações proferidas ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama:
 - 9.1. recomendar ao MMA e IBAMA que, no âmbito de suas competências institucionais:
 - 9.1.1. implementem mecanismos que estimulem a apresentação de projetos, no âmbito dos Processos Administrativos de Seleção de Projetos, a serem ofertados aos autuados para adesão à conciliação ambiental por meio da conversão direta da multa;
 - 9.1.2. estudem a viabilidade de estruturar sistematicamente para que os autuados possam apresentar projetos para adesão à conciliação ambiental por meio da conversão direta da multa;
 - 9.2. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República que, no âmbito de suas competências institucionais, adotem providências para a criação de mecanismo legal que permita a operacionalização da conversão indireta das multas aplicadas pelo Ibama, prevista no art. 142-A do Decreto 6.514/2008;
 - 9.5. encaminhem plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações adiante discriminadas, com a definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem adotadas:
 - 9.5.1. Ministério do Meio Ambiente, com relação às recomendações contidas nos subitens 9.1 e 9.2 acima.

Processo SEI

- 02000.001013/2022-45 – MMA

Situação atual

- Processo de monitoramento TC 038.685/2021-3 encontra-se aberto no CONECTA.

Histórico

- O TCU, por meio do Ofício nº 46252/2022-TCU/Seproc (SEI 0953923), de 01/09/2022, notificou o MMA do Acórdão nº 1973/2022 – TCU – Plenário expedindo determinações e/ou recomendações.
- O MMA por meio do Ofício nº 6279/2022/MMA (SEI 0981398), de 31/10/2022, encaminhou em resposta ao TCU as Notas Informativas nº 188/2022/CGDEX/SUGOV/SERG (SEI nº 0981451) e nº 8/2022/SASOC/SAG (SEI nº 0981532).
- Após exame técnico exposto pela equipe de Auditoria da SecexDesenvolvimento foi solicitado ao (Ibama), à (CC/PR) e ao (MMA), por meio do Ofício nº 16183/2023-TCU/Seproc (SEI nº 1277482), de 24/04/2023, o encaminhamento de informações atualizadas sobre o atendimento das deliberações contidas no Acórdão 1973/2022 – TCU – Plenário até dia 10/05/21023.
- A SECEX/MMA deu conhecimento ao IBAMA por meio do Ofício nº 3136/2023/MMA (SEI 1287467), de 03/05/2023 e Ofício nº 3253/2023/MMA (SEI 1294192), de 05/05/2023.
- Por meio do Ofício 3364/2023/MMA (SEI 1305342), de 10/05/2023, foi encaminhada resposta ao TCU por meio do Ofício Nº 703/2023/GABIN (SEI 1297937), de 09/05/2023, e seus anexos.

06 - Tribunal de Contas da União – TC 026.951/2020-7

Representação

- ❖ Trata os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério do Meio Ambiente (MMA), relacionadas à suposta omissão por parte do titular da pasta ministerial no dever de assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética do MMA cumpra suas funções institucionais.

Unidades Envolvidas

- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Processo SEI

- 02000.001738/2007-02 (MMA)

Situação

- Processo encontra-se em aberto no sistema CONECTA-TCU, podendo ser objeto de novas demandas a este MMA.

Histórico

- O TCU notificou a SECEX/MMA por meio do Ofício 54314/2021-TCU/Seproc (SEI 0787319), de 12/05/2021, sobre a solicitação expressa da referida representação.
- Por meio do Despacho nº 33834/2021-MMA(SEI 0787302), de 24/09/2021, a AECL encaminhou a notificação para a SECEX/MMA.
- Em última movimentação no processo SEI, por meio do Despacho nº 39742/2021-MMA(SEI 0804594), de 29/10/2021, a Comissão de Ética respondeu ao Despacho nº 33834/2021-MMA.
- Conforme sistema CONECTA, o processo encontra-se em aberto e em 30/03/2023 foram inseridos novos elementos/informações:
- O autor da representação encaminhou manifestação ao TCU solicitando que a corte busque esforços visando ao melhor deslinde do presente feito com a maior brevidade possível.
- A AECL, por meio do Despacho nº 35621/2023-MMA (SEI 1341059), de 31/05/2023, solicitou à Comissão de Ética manifestação quanto à informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, **até o dia 16 de junho do corrente ano.**

07 - Tribunal de Contas da União – TC 020.988/2020-6

Relatório de Auditoria/Monitoramento

- ❖ Trata do Monitoramento de determinações e recomendações exaradas em acórdão que apreciou relatório de auditoria operacional das ações de governança de solos não-urbanos adotadas pelo Governo Federal.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
 - Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável
 - Serviço Florestal Brasileiro
- Unidades Jurisdicionadas**
- ✓ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)
 - ✓ Ministério da Agricultura e Pecuária
 - ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 1942/2015 – PL** – (De 05 de agosto de 2015) – Trata os autos de auditoria operacional realizada pela SecexAmbiental com o objetivo de avaliar aspectos sobre a governança de solos não urbanos, proferindo as determinações/recomendações ao MMA:
 - 9.5. recomendar, ao **MMA**, responsável pela gestão e implementação do ZEE, CAR, Programa Produtor de Água, Programa Bolsa Verde e Programa de Combate à Desertificação que, em conjunto com o MPOG, desenvolva indicadores de desempenho que abranjam todas as fases do ciclo das políticas públicas (Insumo, Processo, Produto, Resultado, Impacto), documento “Indicadores – Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (parágrafos 109-115).
 - 9.6. recomendar, ao MAPA e ao **MMA** que, quando da implementação de políticas públicas de interesse das Pastas, definam previamente os indicadores necessários e suficientes para a realização do monitoramento e avaliação das iniciativas, documento “Indicadores – Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (parágrafos 109-115).
 - 9.7. determinar, ao MAPA, ao MDA, ao MJ, do MCTI, ao MPOG e suas unidades vinculadas que, em obediência ao artigo 1º, da Lei 5.868/1972 (alterado pela Lei 10.267/2001) e regulamentada pelo artigo 7º, do Decreto 4.449/2002, informem aos órgãos gestores do CNIR as necessidades para integração de seus cadastros ao CNIR ou, caso não seja possível, que informem a este Tribunal os motivos da não realização da integração (parágrafos 116-125).
 - 9.8. determinar, à PR, ao MPOG, ao MAPA, ao MMA, ao MDA, ao MJ, ao MCTI, ao MIDR, à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e ao Conselho Deliberativo a que se refere o Decreto 8.414/2015, que apresentem, conforme parágrafos 196,197 e 202 ao 207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, no prazo de 120 dias, plano de providências para às determinações e às recomendações do relatório de Auditoria Operacional de Governança de Solos Não Urbanos (parágrafos 18-125).
 - 9.12. determinar, ao Grupo de Trabalho formado entre o MAPA, o **MMA**, o MIDR e a Agência Nacional de Águas (Processo 21000.007185/2012-03, extrato de acordo de cooperação técnica publicado na seção 3, do DOU de 20/6/2014), que apresente, conforme parágrafos 196, 197 e 202 ao 207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, no prazo de 90 dias, plano de providências para a apresentação de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, de modo a cumprir o artigo 97 da lei 8.171/1991 (parágrafos 25-32).
 - 9.13. recomendar, ao Grupo de Trabalho formado entre o MAPA, o **MMA**, o MIDR e a Agência Nacional de Águas (Processo 21000.007185/2012-03, extrato de acordo de cooperação técnica publicado na seção 3, do DOU de 20/6/2014), que considere, no referido Projeto de Lei, a título exemplificativo, os aspectos abordados na Legislação do Estado de São Paulo, do Paraná e dos EUA, bem como considere as disposições da Lei 9.433/1997, quais sejam: fundamentos; objetivos; diretrizes gerais de ação; instrumentos; planos; classificação; regulação do uso; definição de um sistema de informações; competências do poder público (incluindo federal, estadual e municipal); estabelecimento de um sistema nacional de gerenciamento com a participação de conselhos, incluindo definição de órgãos e responsáveis por processos decisórios; e infrações e penalidades para infratores das normas (parágrafos 25-32).
 - **Acórdão 1928/2019 – PL** - (De 21 de agosto de 2019) – Trata do primeiro Monitoramento exarado em processo de auditoria operacional que avaliou aspectos de governança de solos não-urbanos, Acórdão 1942/2015-PL.
 - 9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos itens **9.7, 9.8 e 9.12**, bem como implementadas as recomendações dos itens 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, **9.6, 9.11 e 9.13** do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;
 - 9.2. considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.10, bem como em implementação as recomendações dos itens 9.1.6, 9.1.7, 9.3.5, 9.4, **9.5 e 9.14** do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;
 - **Acórdão 199/2022 – PL** - (De 02 de fevereiro de 2022) - trata do segundo monitoramento de determinações e recomendações exaradas pelo Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário, o qual apreciou relatório de auditoria operacional das ações de governança de solos não-urbanos adotadas pelo Governo Federal.
- 9.3. autorizar a SecexAgroAmbiental a dar prosseguimento ao monitoramento das demais deliberações prolatadas nos Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário e 1928/2019-TCU-Plenário.

Processo SEI

- 21000.062273/2019-36 – (Processo SEI MAPA - Acórdão 1928/2019-PL - Acórdão 1942/2015-PL)
- Processos no âmbito do MMA que tratam da referida matéria.
- 02000.002941/2018-41 (Relacionado ao processo 02000.211468/2017-18)
- 02000.001474/2016-70 (Acórdão 1942/2015-PL)
- 02000.001282/2016-63 (Acórdão 1942/2015-PL)
- 02000.010880/2019-76 (Acórdão 1928/2019-PL)
- 02000.011137/2018-52

Situação atual

- Processo TC 020.988/2020-6 de monitoramento encontra-se aberto no sistema CONECTA-TCU.
- O TCU autorizou prosseguimento ao monitoramento conforme exposto no Acórdão 199/2022 – PL .
- O MMA pode ser objeto de futura citação por ser Unidade Jurisdicionada no processo e por já ter tratado das deliberações anteriormente, conforme informações constantes nos processos SEI acima citados.

Histórico

- O TCU, por meio do Aviso nº 470-Seses-TCU Plenário (0462788), de 22/08/2019, notificou o MMA sobre o Acórdão nº 1928/2019. Por meio do Ofício nº 4942/2022-TCU/Seproc de 11/02/2022, notificou o MAPA com relação ao Acórdão nº 199/2022 – PL.
- Até o momento não houve notificação do Acórdão nº 199/2022 – PL ao MMA.
- O MMA foi notificado com relação aos Acórdãos 1942/2015 – PL e Acórdão 1928/2019 – PL, conforme tratamento nos processos SEI supracitados. Não foi identificada resposta do MMA a nenhum dos acórdãos.
- A AECL encaminhou o Despacho nº 40805/2023-MMA (1360302), de 17/06/2023, à SECEX com a recomendação de que se dê conhecimento às áreas responsáveis para que se manifestem. Prazo: 07/07/2023.

08 - Tribunal de Contas da UniãoDesestatização – **Processo TC 012.956/2022-8**Representação – **Processo de monitoramento TC 038.522/2021-7**

- ❖ Trata de fiscalização do processo de desestatização relativo à concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães (PNCG), incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do parque, unidade de conservação localizada no estado do Mato Grosso.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento

Deliberações

- **Acórdão 2147/2022 – PL** – (De 28 de setembro de 2022) – Trata os autos da fiscalização do processo de desestatização, proferindo determinações/recomendações listadas abaixo ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio):
 - 9.1. Considerar, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães;
 - 9.2. Determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) , ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI) , que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, ajustem a redação da subcláusula 44.1 (c) da minuta de contrato, de forma que ela refletia plenamente a hipótese prevista no art. 31, §4º, inciso II, da Lei 13.448/2017, c/c o art. 2º, parágrafo único, inciso II do Decreto 10.025/2019;
 - 9.3. Recomendar ao MMA, ao ICMBio e à SPPI, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães:
 - 9.3.1. ajustem o caderno de encargos de forma a prever prazos máximos de execução dos investimentos previstos nos subitens 6.12, 6.13, 6.15 e 6.16 do caderno (seção III.1 desta instrução); e
 - 9.3.2. disponibilizem, aos interessados, a Nota Técnica APS/DEPS1 7/2022 e seus anexos, contendo esclarecimentos sobre as mudanças realizadas no Plano de Negócios do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães no âmbito do projeto de concessão dos serviços turísticos da unidade (seção III.1 desta instrução).

Processo SEI

- 02000.005272/2022-45 – (MMA)
- 02070.009560/2022-45 – (ICMBio)

Situação atual

- Processo de monitoramento TC 038.522/2021-7 está em análise e aberto no CONECTA.
- Está sendo verificado no âmbito do MMA, a necessidade de eventuais manifestações das unidades envolvidas.

Histórico

- Em levantamento feito junto ao ICMBio, esse informou, por meio do Ofício SEI nº 933/2022-GABIN/ICMBio (SEI 0955449), de 06/09/2022, e anexos, que as determinações/recomendações foram integralmente acatadas e consolidadas nos documentos editalícios finais pelo ICMBio, Ofício SEI nº 924/2022-GABIN/ICMBio, de 02/09/2022, e seus anexos.
- Conforme informações constantes no Despacho nº 46938/2022-MMA (SEI 0975023), de 17/10/2022, foi informado que o processo encontra-se na fase de avaliação jurídica, pela CONJUR, da Minuta de Resolução para aprovação na modalidade operacional pelo Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, visando, posteriormente, publicação do Edital de concessão pelo ICMBio. Informações constantes também na Nota Técnica 1331/2022 (SEI 0975022), de 13/10/2022.
- Ainda foi informado pela Diretora do Departamento de Concessões, responsável pela emissão do referido Despacho, que não há providências a serem adotadas nos presentes autos pelo Departamento de Concessões.
- A AECL, por meio do Despacho nº 45386/2022-MMA (SEI 0970560), de 07/10/2022, encaminhou para as unidades responsáveis o Ofício nº 0970560 (SEI 0970563), de 05/10/2022, para conhecimento, análise e possíveis providências por parte das unidades envolvidas.
- Processo ainda pode ser objeto de monitoramento por meio do processo TC 038.522/2021-7, pois segue em aberto no TCU.
- Por meio do Despacho nº 27504/2023-MMA (SEI 1289105), de 26/05/2023, a AECL solicitou que a SBIO se manifeste quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, **até o dia 16 de junho do corrente ano.**

09 - Tribunal de Contas da União – TC 033.616/2020-5

Desestatização/Monitoramento

- Trata do processo de acompanhamento de desestatização. Avaliação do projeto de concessão para exploração de manejo FLORESTAL da floresta de Humaitá/AM.

Unidades Envolvidas

- > Secretaria Executiva
- > Serviço Florestal Brasileiro

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA (Extinto)
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 1052/2021-PL** – (De 05 de maio de 2021) - Acompanhamento da desestatização referente à outorga de concessão para exploração de manejo florestal da Floresta Nacional de Humaitá:

9.1. considerar, que o **Serviço Florestal Brasileiro (SFB)** não atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM;

9.2. determinar ao (Mapa) , ao (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI) que:

9.2.1. atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeira das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, de modo que:

9.2.1.1. a taxa de desconto dos fluxos de caixa reflete o custo de oportunidade do capital e os riscos para exploração das unidades de manejo florestal;

9.2.1.2. o risco sistêmico (Beta) adotado reflete o risco para exploração das unidades de manejo florestal;

9.2.1.3. a taxa de reinvestimento adotada esteja de acordo com os investimentos previstos para exploração das unidades de manejo florestal;

9.2.1.4. o cálculo do preço mínimo do edital assegure:

9.2.1.4.1. a sustentabilidade das concessões das unidades de manejo florestal, considerando-se as variáveis de investimento (Capex) e custos e despesas operacionais (Opex) para exploração de produtos madeireiros, produtos não madeireiros e do material lenhoso residual, entre outros aspectos que entenderem pertinentes.

9.2.1.4.2. o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

9.2.2. justifiquem os valores utilizados para estimar a taxa de desconto dos fluxos de caixa, o risco sistêmico (Beta) , a taxa de reinvestimento, os investimentos e os custos

e as despesas operacionais no âmbito dos estudos de viabilidade econômico-financeiro das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM.

9.2.3. adotem as medidas necessárias a fim de que os estudos de viabilidade econômico-financeira das concessões das unidades de manejo florestal atendam ao disposto nos arts. 8º e 24, *caput*, da Lei 11.284/2006, em especial os fluxos de caixa das referidas concessões;

9.2.4. adotem as medidas necessárias a fim de:

9.2.4.1. incluir na minuta do edital da licitação cláusula prevendo expressamente, em vista do disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei 11.284/2006, que:

9.2.4.1.1. informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados às unidades de manejo florestal objetos da licitação e às suas explorações, disponibilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro.

9.2.4.1.2. as proponentes arcarão com seus respectivos custos e despesas que incorrerem para a realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos, relacionados à licitação ou ao processo de contratação;

9.2.4.2. tornar claros na minuta do edital e dos contratos de concessão das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, os investimentos obrigatórios e não obrigatórios vinculados ao desempenho do concessionário.

9.2.4.3. incluir na minuta do contrato de concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM os preços florestais referentes a material lenhoso residual da exploração e a produtos florestais não madeireiros.

9.2.4.4. prever na minuta do contrato de concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM a hipótese de execução da garantia contratual para resarcimentos de danos ambientais ocasionados pelo concessionário, conforme disposto no art. 21, inciso I, da Lei 11.284/2006;

9.2.4.5. assegurar a inclusão da Fundação Nacional do Índio (Funai) no processo de elaboração dos planos anuais de outorga florestal e em discussões preliminares quanto a direcionamento de áreas para a concessão florestal;

9.2.4.6. assegurar o controle, em especial, da produção de toras de madeira nas Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM;

9.3. determinar ao (Mapa) , ao (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI) que, após atendidas a determinação do item 9.2 acima, encaminhem ao TCU os estudos de viabilidade econômico-financeira das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM;

9.4. recomendar ao (Mapa) , ao (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI) que, adotem as medidas necessárias a fim de que:

9.4.1. prevejam, na documentação que rege a outorga de concessão das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, qual (is) será (ão) a (s) medida (s) que propiciará (ão) o retorno das Unidades de Manejo Florestal ao estágio inicial da assinatura dos contratos de concessão, bem como o tempo estimado para que isso ocorra;

9.4.2. assegurem que o valor das garantias de execução dos contratos de concessão florestal, obtido na forma preconizada no art. 2º, parágrafo único, da Resolução SFB 16/2012, não supere o percentual fixado pelo art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993;

9.4.3. esclareçam a relação do futuro concessionário com as comunidades do entorno prevista na cláusula 23 da minuta do contrato das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM;

9.4.4. esclareçam os itens 7.4.1.2.4 e 7.4.1.2.5 da minuta de edital para concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM acerca da emissão da CND relativa à infração ambiental pelos municípios;

9.5. recomendar ao (SFB) que adote as medidas necessárias a fim de:

9.5.1. implementar, para os futuros estudos de viabilidade econômico-financeira de concessões florestais, metodologia para precificação de material lenhoso residual da exploração e de produtos florestais não madeireiros, levando em conta, o impacto da exploração econômica pelo concessionário de produtos florestais não madeireiros sobre a coleta desses produtos pelas comunidades locais;

9.5.2. atualizar a Resolução SFB 16/2012, de modo a prever a execução da garantia contratual para resarcimentos de danos ambientais ocasionados pelo concessionário; e

9.5.3. regulamentar o limite máximo para oferta em garantia dos direitos emergentes da concessão nos contratos de financiamento firmados pelo concessionário.

- **Acórdão 600/2022-PL** – (De 23 de março de 2022) – Trata do acompanhamento das determinações/recomendações expostas no Acórdão 1052/2021-PL:

9.1. considerar, que o **SFB** e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento atenderam aos requisitos previstos nos arts. 3º, 8º e 9º da IN-TCU 81/2018, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo;

9.2.1. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3, 9.2.1.4.1, 9.2.1.4.2, 9.2.2, 9.2.4.1.1, 9.2.4.1.2, 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4, 9.2.4.5, 9.2.4.6 e 9.3; 9.2.2. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.4;

9.2.3. considerar não implementada a recomendação do item 9.4.2;

9.4. restituir os autos a SeceXAgroAmbiental e autorizar a realização de:

9.4.1. novo monitoramento dos itens 9.2.3, 9.4.2, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 1052/2021-TCU-Plenário.

Processo SEI

- 21000.039214/2021-89 – MAPA (Relacionado ao processo SEI 02000.005553/2023-89)

Situação atual

- Processo de monitoramento aberto e em análise no sistema CONECTA.

Histórico

- Por meio do Despacho 21144/2023-AECI (1256537), de 12/04/2023, encaminhado por meio do processo SEI 02000.005553/2023-89, foram solicitadas informações atualizadas sobre o andamento da demanda.
- O SFB encaminhou via processo SEI 02000.005553/2023-89, o Ofício nº 178/2023/SFB (1261554), de 18/04/2023, informando que a deliberação encontra-se em análise pelo TCU e as tratativas constam no processo SEI 21000.121777/2022-09.
- O Coordenadora-Geral de Concessões Florestais informou, por meio de Despacho (1297775), de 19/04/2022, que a continuidade dos trâmites para lançamento do procedimento licitatório do edital para concessão florestal na Floresta Nacional de Humaitá/AM será realizada por meio da gestão do Processo SEI nº 02209.000478/2020-81, restando ao processo 21000.039214/2021-89 o monitoramento dos itens destacados no Acordão nº 600/2022 -TCU (20789080).
- Por meio do Despacho nº 34750/2023-MMA (1337865), de 26/05/2023, a AECI solicitou que SFB se manifeste quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 16 de junho do corrente ano.
- O SFB encaminhou a Nota Informativa nº 128/2023-SFB (1353006), de 19/06/2023. Informa estar cumprindo as determinações do Acordão nº 600/2022-PL.
- A AECI encaminhou à SECEX o Despacho nº 41355/2023-MMA (1361866), sugerindo que se avalie o envio da Nota Informativa ao TCU.

10 - Tribunal de Contas da União – TC 006.351/2022-0**Representação/Monitoramento**

- ❖ Trata do processo de acompanhamento de desestatização relativo a concessões florestais, pelo prazo de 35 anos, para a prática do manejo florestal e silvicultura de espécies nativas, envolvendo a exploração de produtos madeireiros e não madeireiros, de acordo com a Lei 11.284/2006, para três florestas nacionais (Flonas): Três Barras e Chapecó, localizadas no Estado do Santa Catarina, e Iratí, localizada no Estado do Paraná.

Unidades Envolvidas

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)
- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- Secretaria Executiva
- Serviço Florestal Brasileiro

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Serviço Florestal Brasileiro
- ✓ Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- ✓ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento – Ministério da Economia

Deliberações

- **Acórdão 252/2023-PL** – (De 15 de fevereiro de 2023) – Trata do acompanhamento de processo de desestatização relativo a concessões florestais, visando a prática do manejo florestal e silvicultura de espécies nativas, envolvendo a exploração de produtos madeireiros e não madeireiros para três florestas nacionais (Flonas) : Três Barras e Chapecó, localizadas no Estado do Santa Catarina, e Iratí, localizada no Estado do Paraná, proferindo determinações e recomendações:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, que, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização e ressalvadas as determinações e recomendações feitas neste acórdão, que o **Serviço Florestal Brasileiro** do Ministério da Agricultura e Pecuária (SFB/Mapa) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SEPP/ME) atenderam aos requisitos previstos nos arts. 3º, 8º e 9º da Instrução Normativa-TCU 81/2018 para a prática do manejo florestal e silvicultura de espécies nativas nas Unidades de Manejo Florestal I, II e III das Florestas Nacionais de Iratí/PR, Chapecó/SC e Três Barras/SC, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo, dando ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas em relação aos itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão com antecedência mínima de quinze dias da data da publicação do edital;

9.2. determinar ao **Serviço Florestal Brasileiro** do Ministério da Agricultura e Pecuária e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeiro, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei 11.284/2006 c/c art. 30, caput e § 3º, do Decreto 2.594/1998, de modo que sejam incorporadas no fluxo de caixa de toda a concessão, incluída a Fase II, as receitas provenientes da silvicultura de espécies nativas;

9.2.2. atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeira deixando de computar a contribuição patronal em duplicidade, conforme, art. 25, § 7º, da Lei 8.870/1994;

9.3. recomendar ao **Serviço Florestal Brasileiro** do Ministério da Agricultura e Pecuária, e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. utilizem, na apuração do WACC das concessões das Flonas do Sul, a mesma referência temporal para apuração do custo de capital próprio e do custo de capital de terceiros, bem como para a correção do índice de inflação; e, consequentemente, façam as atualizações necessárias na modelagem econômico-financeira;

9.3.2. prevejam, na modelagem econômico-financeira, a adoção de um único regime de tributação para todo o período da concessão;

9.3.3. adotem medidas adicionais para redução do conflito de interesse entre a Auditoria Contábil contratada e a concessionária, considerando decisões anteriores do Tribunal acerca de empresas contratadas para prestar apoio às atividades de acompanhamento e fiscalização de concessões (Acórdão 2472/2020-TCU-Plenário e 1.766/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues) ;

9.4. recomendar ao **Serviço Florestal Brasileiro** do Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, realize estudo técnico com vistas a aprimorar o estabelecimento metodológico do período das séries históricas utilizadas no cômputo do WACC para próximas modelagens de concessões florestais;

9.5. dar ciência ao **Serviço Florestal Brasileiro** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que na modelagem de concessões florestais considere o prazo de vida útil dos bens do ativo imobilizado, para fins de depreciação, o definido no Anexo III da Instrução Normativa RFB 1.700/2017, bem como que deprecie a totalidade do valor dos ativos, nos termos §3º do art. 121 da Instrução Normativa RFB 1.700/2017.

Processo SEI

- 21000.000255/2022-66 – MAPA (Processos apensados, 02000.002860/2023-16 e 02209.000003/2023-37).

Situação atual

- Processo de monitoramento aberto e em análise no sistema CONECTA.

Histórico

- Conforme levantamento no sistema CONECTA-TCU, o TCU notificou o MAPA por meio do Ofício 6641/2023-TCU/Seproc de 02/03/2023 informando do Acórdão 252/2023-TCU-Plenário. O referido Ofício tramitou no SEI da Secretaria Executiva do MAPA.
- A AECL/MAPA retornou a diligência ao Serviço de Comunicação Processual/TCU por meio do Ofício nº 31/2023/AECL/MAPA de 03/03/2023, solicitando o redirecionamento da diligência ao Ministério do Meio Ambiente-MMA, órgão atualmente competente para atuar na supervisão das demandas ao Serviço Florestal Brasileiro-SFB.
- O TCU reencaminhou a demanda para trâmite no âmbito do MMA por meio do Ofício nº 8224/2023-TCU/Seproc, conforme consta no Documento (SEI 1188995) no processo 02000.003448/2023-13.
- Em resposta ao Ofício supracitado na linha anterior, o SFB encaminhou o Ofício 105/2023/SFB(SEI 1232066), de 24/03/2023, dirigindo a Nota técnica nº 28/2023-SFB (1213474), de 24/03/2023.
- O referido processo foi fechado e apensado ao processo SEI 21000.121777/2022-09 motivado pela finalidade do devido processo tratar do assunto relacionado.
- A AECL, por meio do Despacho nº 9642/2023-MMA (1148839), de 28/02/2023, encaminhou para o SFB, por meio do processo SEI 02000.002860/2023-16, o Acórdão nº 252/2023-TCU-PL para conhecimento e providências.
- O processo SEI MAPA (21000.000255/2022-66), que trata da matéria relacionada ao Acórdão 252/2023-PL foi movimentado para o MMA devido a mudança de estrutura.
- O SFB encaminhou resposta às deliberações do referido Acórdão por meio do Ofício nº 512/2023/SFB (1333264), de 24/05/2023, e seus anexos.

11 - Tribunal de Contas da União – TC 028.972/2022-8**Representação/Monitoramento**

- ❖ Trata de acompanhamento de processo de desestatização, regida pela Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei 11.284/2006, envolvendo a concessão para exploração de dez unidades de manejo florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional (Flona) de Jatuarana, situada no município de Apuí (quatro UMFs), Floresta Nacional de Pau Rosa, situada no município de Maués (três UMFs), e Gleba Castanho, situada nos municípios de Manaquiri e Careiro (três UMFs), todas no Estado do Amazonas.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Serviço Florestal Brasileiro

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- ✓ Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento
- ✓ Serviço Florestal Brasileiro

Deliberações**• Instrução TCU:**

Recomendações ao SFB e à SEPP III – Recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SFB/MMA) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil da Presidência da República (SEPP/CC-PR), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

- a) até a data de publicação dos editais de licitação das Flonas Jatuarana, Pau Rosa e Gleba Castanho:
 - a.1) avaliem a conveniência e a oportunidade de incluir, no que couber, para aferição da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a documentação constante do art. 67, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei 14.133/2021 nos editais de licitação das Flonas Jatuarana, Pau Rosa e Gleba Castanho (parágrafos 178 a 191);
 - a.2) excluam a exigência de declaração de viabilidade e exequibilidade da proposta de preço das minutas de edital e demais documentos do certame (parágrafos 168 a 177);
 - a.3) aprimorem a redação das minutas de edital e de contrato, com vistas a melhor definir os conceitos de prazo contratual e ciclo de corte, deixando claro na documentação da licitação que o prazo do contrato, limitado a quarenta anos, é atrelado ao período de exploração (ou ciclo de corte) e que o período de exploração será limitado a um ciclo de corte que terá duração de 25 a 35 anos, conforme as normas aplicáveis, fazendo as devidas remissões aos art. 5º, II, da Instrução Normativa MMA 5/2006, bem como ao art. 4º, II, da Resolução Conama 406/2009 (parágrafos 147 a 167);
- b) para os próximos projetos de concessão de manejo florestal, fundamentem, de maneira justificada e consistente, os investimentos para a construção das áreas administrativas e operacionais necessárias relativas aos custos das edificações e das instalações elétricas (parágrafos 192 a 201);
- Recomendação ao SFB IV – Recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (SFB/MMA), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que, em articulação com o Ibama, ICMBio, Conama, entre outros atores, promova estudos para definição da estimativa do potencial produtivo de áreas de concessão de manejo florestal, a serem adotados em próximos projetos de concessão, bem como para compreender, atualmente, as causas para que eventualmente não se atinja o volume de produção permitido na legislação (parágrafos 130 a 146).

Processo SEI

- 21000.121777/2022-09 – SFB
- 21000.055539/2022-90 – SFB

Situação atual

- Processo de monitoramento aberto e em análise no sistema CONECTA.
- Último andamento - Enviado para pronunciamento do Ministro Jorge Oliveira por AudAgroAmbiental

Histórico

- Conforme levantamento no sistema CONECTA-TCU, o TCU solicitou ao SFB, por meio do Ofício 64701/2022-TCU/Seproc(SEI 1194060), de 08/12/2022, informações para subsidiar as deliberações que estão sendo tratadas no âmbito do processo TC 028.972/2022-8.
- O Serviço Florestal Brasileiro-SFB, por meio do Ofício nº 697/2022/COGAB-SFB/GAB-SFB/DG-SFB/SFB/MA (1194073), de 28/12/2022, encaminhou a Nota Informativa nº 27/2022/CGCOF-SFB/DCM-SFB/SFB/MAPA (25533161) em resposta a solicitação.
- Por meio do Ofício nº 8224/2023-TCU/Seproc (1213466), de 07/03/2023, o TCU encaminhou o relatório preliminar do processo de desestatização contendo novas recomendações ao SFB.
- A resposta ao ofício citado acima foi encaminhada por meio do Ofício nº 105/2023/SFB (1232066), de 24/03/2023, que apresentou a Nota Técnica nº 28/2023-SFB ([1213474](#)).
- Unidade Técnica (AudAgroAmbiental) do TCU encaminhou ainda a instrução processual (1244074), referente ao acompanhamento de processo de desestatização e salientou que a opinião do Tribunal de Contas da União só ocorrerá após apreciação deste processo em Plenário.
- A AEI, como forma de acompanhamento das deliberações, e tendo em vista que o processo ainda encontra-se em aberto no TCU, podendo ser objeto de novo monitoramento, solicitou a unidade responsável, por meio do Despacho nº 28638/2023-MMA (1295489), de 12/06/2023, manifestação quanto a eventuais informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, **até o dia 23/06/2023**.

12 - Tribunal de Contas da União – TC 007.951/2019-1**Auditória Operacional – Processo de Monitoramento TC 043.049/2021-4**

- ❖ Trata de Auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal sobre o registro de agrotóxicos desempenhadas conjuntamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com vistas a compreender a sistemática federal para o registro de agrotóxicos e a identificar as eventuais necessidades de correções em face das disfunções burocráticas.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- ✓ Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- ✓ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)

Deliberações

- **Acórdão 2848/2020-PL** – (De 21 de outubro de 2020) – Trata dos trabalhos da auditoria operacional expedindo determinações/recomendações ao IBAMA em conjunto com MMA(itens 9.1.9 e 9.1.10).

9.1. promover a oitiva do (MAPA) e do (Ibama) , além da (Anvisa) , em face da possibilidade de, conjuntamente, atuarem em construção participativa perante o TCU, apresentem as suas manifestações adicionais sobre a eventual solução de cada necessidade e sobre a adoção de todas as medidas ora sugeridas pela SeexAgroAmbiental;

9.1.1. necessidade, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, adotarem os padrões e critérios comuns na construção e na divulgação da fila de registros, identificando os pleitos descritos na Lista de Prioridades, além de incluir, no mínimo, a informação sobre andamento da análise;

9.1.2. necessidade, em conjunto, o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, definirem a sistemática única para o recebimento e o tratamento dos dados sobre as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, ante o art. 41 do Decreto n.º 4.074, com o intuito de evitar a desnecessária duplicidade de esforços das aludidas instituições e das empresas registrantes nessas tarefas;

9.1.3. necessidade, de o MAPA promover a ampla e tempestiva publicidade do cronograma, do conteúdo e das motivações para as etapas, os procedimentos e as decisões no fluxo de construção das Listas de Prioridades a serem elaboradas pelo aludido órgão;

9.1.4. necessidade, de o MAPA desenvolver, com a subsequente publicidade, os indicadores gerenciais tendentes a mensurar o cumprimento das premissas indicadas pela Portaria MAPA n.º 163, de 11/8/2015, quando justificaram a criação da Lista de Prioridades, consistindo no controle mais adequado de pragas em maior risco fitossanitário, na ampliação da competitividade do mercado de pesticidas, herbicidas e inseticidas e no incentivo à fabricação e à formulação de agrotóxicos no parque industrial brasileiro;

9.1.5. necessidade, de o Ibama desenvolver a eficaz sistemática de controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual de registro de agrotóxicos;

9.1.8. necessidade, nos termos do Acórdão 2303/2013-TCU-Plenário, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, adotarem as providências cabíveis com vistas à efetiva conclusão do Sistema de Informações sobre Agrotóxicos (SIA) em face de a ausência do aludido sistema impactar negativamente todos os processos no registro federal de agrotóxicos, tendo, em dezembro de 2018, o MAPA, o Ibama e a Anvisa assinado o superveniente acordo de cooperação técnica em prol do desenvolvimento do aludido sistema, já que essa medida poderá contribuir para a redução do prazo de registro de novas substâncias e produtos genéricos;

9.1.9. necessidade, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa, do MMA e da Casa Civil da Presidência da República, promoverem a revisão do atual prazo fixado para o registro de agrotóxicos, já que o prazo de 120 dias fixado pelo art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, não seria compatível com a realidade brasileira, resultando em elevado volume de decisões judiciais tendentes a, negativamente, impactar as atividades dos órgãos registradores;

9.1.10. necessidade, de o MAPA e o Ibama, além da Anvisa e, também, do MMA e da Casa Civil da PR, promoverem a designação de entidade ou instância coordenadora para gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, destacando, também, a necessidade de funcionamento do eventual colegiado destinado a racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científico-administrativos nos processos de registro e adaptação do registro de agrotóxicos, a exemplo do Comitê Técnico de Assessoramento (CTA - recentemente extinto);

9.3. promover o prosseguimento do presente processo, devendo a unidade técnica submeter ao TCU o resultado da construção participativa assinalada pelo item 9.1 deste Acórdão, com a subjacente análise e a subsequente manifestação conclusiva sobre o todo plano de ação ali solicitado.

- **Acórdão 2287/2021-PL** – (De 22 de setembro de 2021) - Trata do encaminhamento do relatório de auditoria lançado pela equipe de fiscalização após os trabalhos de fiscalização, propondo determinações/recomendações.

9.1. determinar, que o (MAPA) e o (Ibama) , além da (Anvisa) , apresentem o conjunto plano de ação atualizado, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação da presente deliberação, a partir, entre outros elementos necessários, da definição de cada ação e de cada responsável pela respectiva ação, com o correspondente cronograma de implementação dessa ação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências;

9.1.1. promovam, a adoção de padrões e critérios comuns na construção e na divulgação da fila de registros, identificando os pleitos descritos na Lista de Prioridades, além de incluir, no mínimo, a informação sobre o andamento da análise;

9.1.2. promovam, a definição de sistemática única para o recebimento e o tratamento dos dados sobre as quantidades de agrotóxicos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados, ante o art. 41 do Decreto n.º 4.074, de 2002, com o intuito de evitar a desnecessária duplicidade de esforços nas aludidas instituições e nas empresas registrantes sobre essas tarefas;

9.1.3. promovam, a ampla e tempestiva publicidade do cronograma, do conteúdo e das motivações para as etapas, os procedimentos e as decisões no fluxo de construção das Listas de Prioridades a serem elaboradas pelo respectivo órgão;

9.1.4. promovam, o desenvolvimento, com a subsequente publicidade, dos indicadores gerenciais tendentes a mensurar o cumprimento das premissas indicadas pela Portaria MAPA n.º 163, de 2015, quando justificarem a criação da Lista de Prioridades, consistindo no controle mais adequado, entre outros elementos, de pragas em maior risco fitossanitário, na ampliação da competitividade do mercado de pesticidas, herbicidas e inseticidas e no incentivo à fabricação e à formulação de agrotóxicos no parque industrial brasileiro;

9.1.5. promovam, o desenvolvimento da eficaz sistemática de controle, cobrança e recebimento das taxas de manutenção anual do registro de agrotóxicos; e

9.1.6. promovam, a revisão do atual prazo fixado para o registro de agrotóxicos, já que o prazo de 120 dias fixado pelo art. 15 do Decreto n.º 4.074, de 2002, não seria compatível com a realidade brasileira, além de estar em descompasso com a prática mundial, resultando em elevado volume de decisões judiciais tendentes a, negativamente, impactar as atividades dos órgãos registradores;

9.2. recomendar, o (MAPA) e o (Ibama) , o MMA e da Casa Civil da PR, promovam a designação da entidade ou instância coordenadora para gerenciar e desenvolver o planejamento estratégico destinado a abranger as atividades comuns do ciclo regulatório em prol do registro, da reavaliação, do monitoramento e da fiscalização, destacando, também, a necessidade de efetivo funcionamento do órgão colegiado destinado a racionalizar e harmonizar os procedimentos técnico-científico-administrativos nos processos de registro e adaptação do registro de agrotóxicos, a exemplo do Comitê Técnico de Assessoramento (CTA - recentemente extinto);

- **Acórdão 959/2023-PL** – (De 22 de setembro de 2021) – Trata da concessão de prorrogação de prazo para que o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) possa atender integral o Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário.

Processo SEI

- 02000.006924/2020-05 - MMA
- 02000.000218/2022-11 - MMA

Situação atual

- Processo de monitoramento TC 043.049/2021-4 aberto e em análise no sistema CONECTA.(Conforme última movimentação de documentos no sistema CONECTA-TCU, no dia 18/05/2023, foi anexada informação de que ocorreu a apreciação em Sessão Ordinária do Plenário em 18/05/2023, por meio do Acórdão 959/2023-PL).

Histórico

- Deliberação encaminhada ao IBAMA, por meio do Ofício 58120/2021-TCU/Seproc, de 07/10/2021, e ao MMA, por meio do Ofício 58122/2021-TCU/Seproc(SEI 0796478), de 13/10/21, informando do Acórdão 2287/2021-TCU-Plenário. Foi encaminhado para as unidades responsáveis, conforme Despacho nº 37079/2021-MMA (0796475), de 15/10/2021.
- O IBAMA respondeu ao TCU, por meio do Ofício nº 112/2022/GABIN (0852470), de 08/02/2022.
- A AECIAECL, por meio do Despacho nº 28649/2023-MMA (1295560), de 26/05/2023, solicitou à unidade responsável manifestação quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 16 de junho do corrente ano.
- Em resposta ao Despacho 28649/2023 (1295560), a SQA restituuiu os autos por meio do Despacho nº 38916/2023-MMA (1354380), de 13/06/2023, informando que é competência do IBAMA a referida demanda.
- A AECI encaminhou ao IBAMA, para eventual manifestação, o Ofício nº 4457/2023/MMA (1357968), 15/06/2023, solicitando manifestação ou informações complementares até o dia **30 de junho do corrente ano**.

13 - Tribunal de Contas da União – TC 010.212/2022-1**Desestatização**

- ❖ Trata de processo de fiscalização da desestatização que tem por objetivo a concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara - PNJ.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)
- Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento – Ministério da Economia

Deliberações

- **Acórdão 2534/2022-PL** – (De 24 de novembro de 2021) – Trata do acompanhamento da outorga de concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara, proferindo determinações e Recomendações ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

9.1. considerar, com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu, com ressalvas, aos aspectos de completnude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional de Jericoacoara;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara:

9.2.1. insiram, na documentação a ser disponibilizada aos interessados em participar do processo licitatório, informações sobre as questões fundiárias que envolvem grande parte da área do parque, bem como as informações eventualmente consideradas necessárias para evidenciar o baixo risco de impacto relevante dessas questões no processo de concessão;

9.2.2. exclam, com a devida readequação dos valores do CAPEX do projeto de concessão, o item "pavimentação com asfalto", previsto como sendo um dos itens de investimento na planilha do modelo econômico-financeiro;

9.2.3. revejam e corrijam na minuta de contrato e em seus anexos os seguintes erros de forma e outros porventura identificados na revisão a ser realizada:

9.2.3.1. remissão a fontes de referência não encontradas em subcláusulas da minuta de contrato;

9.2.3.2. inconsistência entre os valores percentuais da área da concessão em relação à área do PNJ, descritos nos itens 1.1 e 2.2 do anexo A da minuta de contrato - Caracterização do Parque Nacional de Jericoacoara;

9.2.3.3. inconsistência entre os prazos e títulos das intervenções obrigatórias descritos nos itens 6.4 e 10.1 (tabela) do anexo B da minuta de contrato - caderno de encargos;

9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 11 da Resolução 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara:

9.3.1. incluem, na minuta de contrato, um item específico que trate da alocação dos riscos relativos às questões fundiárias que envolvem grande parte da área do parque;

9.3.2. adotem as medidas necessárias com vistas a fazer constar prazos máximos de execução dos investimentos previstos nos itens 6.15, 6.16 e 6.18 do anexo B da minuta contratual (caderno de encargos);

9.3.3. disponibilizem, aos interessados em participar do processo licitatório, documentação que contém esclarecimentos sobre as mudanças realizadas no modelo econômico-financeiro no âmbito do projeto de concessão dos serviços de apoio à visitação do parque;

9.3.4. disponibilizem, aos interessados em participar do processo licitatório, orçamento e projeto detalhados das intervenções previstas no caderno de encargos, inclusive especificações técnicas essenciais para a caracterização dos investimentos mínimos obrigatórios.

Processo SEI

- 02000.005760/2022-52 - MMA

Situação atual

- Processo TC 010.212/2022-1 aberto e em análise no CONECTA – objeto de futuro monitoramento.
- Processo sobrestado no SEI MMA conforme Despacho nº 685/2023-MMA de 03/01/2023. Atualmente encontra-se aberto no SEI apenas na Secretaria de Áreas Protegidas e Ecoturismo.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 49649/2022-TCU/Seproc (0962193), de 29/09/2022, contendo o relatório preliminar para que as unidades façam comentários sobre as propostas de deliberação ou informações quanto às consequências práticas da implementação dessas medidas, além de eventuais alternativas a elas.
- A AECL encaminhou o referido ofício para as unidades responsáveis por meio do Despacho nº 42454/2022-MMA (0962191), de 20/09/2022.
- Resposta encaminhada ao TCU por meio do Ofício nº 5554/2022/MMA (0965017), de 26/09/2023.
- A Secretaria de Áreas Protegidas e Ecoturismo informou por meio do Despacho nº 685/2023-MMA (1014434), de 03/01/2023, que o processo está sobrestado, aguardando o ingresso da nova gestão.
- A AECL encaminhou o Despacho nº 34326/2023-MMA (1335888), de 26/05/2023, solicitando manifestação da SBIO com relação a atual situação do processo.
- A SBIO respondeu a AECL por meio do Despacho nº 41863/2023-MMA, de 21/06/2023, informando que, com o Decreto nº 11.349/2023, o assunto passou a ser de competência do ICMBIO.
- Será encaminhado ofício ao ICMBIO.

14 - Tribunal de Contas da União – TC 034.496/2012-2**Desestatização – Processos de monitoramento TC 020.975/2020-1 e TC 044.781/2021-0**

- ❖ Trata de Segundo monitoramento das determinações e recomendações feitas ao Ministério do Meio Ambiente e ICMBio, por meio do Acórdão 3.101/2013-Plenário, no âmbito do processo TC 034.496/2012-2 - auditoria para avaliar a governança ambiental das unidades de conservação na Amazônia.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)
- Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais
- Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável
- Secretaria Nacional de Bioeconomia

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 3101/2013-PL** – (De 20 de novembro de 2013) – Trata de auditoria operacional realizada pela SecexAmbiental com o objetivo de avaliar a existência das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para que as unidades de conservação do bioma Amazônia atinjam os objetivos para os quais foram criadas.

9.1. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com base no art. 250, II, do RI/TCU, que adote e comunique ao Tribunal de Contas da União, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas para o exercício da coordenação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em cumprimento ao art. 6º, II, da Lei 9.985/2000;

9.2. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que:

9.2.1. conduza ações de articulação com os ministérios envolvidos nas políticas afetas aos territórios das unidades de conservação do bioma Amazônia, com o objetivo de fomentar atividades sustentáveis para a região, de forma a fornecer alternativas economicamente viáveis para os extrativistas residentes com vistas a atender o disposto no art. 18 da Lei 9.985/2000;

9.2.2. avalie a elaboração de uma estratégia nacional de monitoramento da biodiversidade, por meio do aprimoramento dos mecanismos de comunicação dos resultados socioambientais alcançados nas unidades de conservação, com o desenvolvimento de indicadores e outros instrumentos que demonstrem os avanços ocorridos nessas áreas, conforme prescreve o art. 4º, X da Lei 9.985/2000;

9.2.3. promova campanhas nacionais de comunicação com o objetivo de informar que alguns dos principais pontos turísticos brasileiros encontram-se em unidades de conservação, com vistas a buscar maior legitimidade para a criação e consolidação das unidades de conservação perante a sociedade, conscientizando-a da importância dessas áreas para a preservação do patrimônio natural;

9.2.4. implemente mecanismos que assegurem maior divulgação e troca de informações entre os atores que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com vistas a possibilitar maior participação e controle da sociedade sobre a gestão das unidades de conservação;

9.3. recomendar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que:

9.3.1. dote as unidades de conservação federais de plano de manejo adequados à sua realidade visando o aproveitamento do potencial econômico, social e ambiental dessas áreas, conforme preceita o art. 27 da Lei 9.985/2000;

9.3.2. estude, em conjunto com o Ministério do Turismo, formas de implementar projetos-piloto que busquem alternativas para o incremento da visitação, do turismo e da recreação nas unidades de conservação do bioma Amazônia, de forma a atender o exposto no art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000;

9.3.3. promova ações de articulação institucional para aprimorar a infraestrutura de apoio à pesquisa a fim de incrementar o número de pesquisas realizadas na Amazônia, em atenção ao art. 32 da Lei 9.985/2000;

9.3.4. realize levantamento de informações a respeito da situação fundiária nas unidades de conservação federais a fim de subsidiar o planejamento das ações de regularização fundiária, de forma a atender o exposto nos artigos 9º, 10, 11, 17 e 18 da Lei 9.985/2000;

9.3.5. aperfeiçoe seu macroprocesso de negócios a fim de incrementar as oportunidades de captação de recursos para o fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

9.3.6. defina mecanismos e diretrizes para o estabelecimento formal de parcerias junto aos atores envolvidos na gestão das unidades de conservação federais localizadas no bioma Amazônia, de forma a minimizar a escassez de recursos financeiros e humanos.

9.4. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), nos termos do art. 250, II, do RI/TCU, que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação, com base em seu plano estratégico e que conte com as recomendações constantes do item 9.3, com a finalidade de reduzir as carências de recursos financeiros e de pessoal, levando em consideração a possibilidade do uso de recursos tecnológicos já disponíveis em atividades como a de fiscalização.

- **Acórdão 2871/2021-PL** - (De 01 de dezembro de 2021) – Trata do monitoramento de verificar o atendimento das deliberações prolatadas no Acórdão 3101/2013-TCU-Plenário, visando a contribuir para a implementação e o aperfeiçoamento da gestão das unidades de conservação federais do bioma da Amazônia.

- a) considerar cumprida a determinação do item 9.4;
- b) considerar não cumprida a determinação do item 9.1;
- c) considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.3, 9.3.2, 9.3.5 e 9.3.6;
- d) considerar em implementação as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1 e 9.3.4;
- e) dispensando-se a continuidade do monitoramento do item 9.3.4;
- f) e considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.2.4 e 9.3.3; e expedir as determinações abaixo delineadas.

Processo SEI

- 02000.017041/2018-06 - MMA

Situação atual

- Processo encontra-se em aberto no TCU – Encaminhado ao MMA o Ofício nº 23929/2023-TCU/Seproc (SEI 1349640), de 05/06/2023, notificando do segundo monitoramento aberto pelo TCU, com solicitação de informações.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 53043/2020-TCU/Seproc (0629515), de 25/09/2020, solicitando informações relacionadas ao monitoramento das deliberações prolatadas no Acórdão 3.101/2013-TCU-Plenário.
- Resposta encaminhada ao TCU por meio do Ofício nº 7087/2020/MMA (0637094), de 09/10/2020.
- A AECL encaminhou, por meio do Despacho nº 46897/2021/MMA (0825463), de 09/12/2021, o Ofício nº 69670/2021-TCU/Seproc (0825466), de 07/12/2021, informando das decisões prolatadas no acórdão TCU nº 2871/2021, que autorizou a SecexAgroAmbiental a autuar em novo processo para dar continuidade ao monitoramento dos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.3.1 e 9.3.3 deste acórdão.
- A AECL por meio do Despacho nº 34594/2023-MMA (1337310), de 26/05/2023, solicitou à unidade responsável, manifestação quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 16 de junho do corrente ano.
- O TCU, por meio do Ofício nº 23929/2023-TCU/Seproc (1349640), de 05/06/2023, notificou o MMA sobre o segundo monitoramento dos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão Nº 2871/2021 - TCU – Plenário.
- O ICMBio também foi notificado por meio do Ofício nº 23928/2023-TCU/Seproc (1349741), de 05/06/2023.
- A AECL, por meio do Despacho nº 37758/2023-MMA (1349405), de 06/06/2023, encaminhou as notificações supracitadas para as unidades envolvidas, informando que o prazo para atendimento é até 16/06/2023.
- A AECL também encaminhou as notificações do TCU, para SBC, SNPCT e ICMBIO, por meio do Despacho nº 40141/2023-MMA (1358352), de 15/06/2023, e o Ofício nº 4475/2023/MMA (1358404), de 15/06/2023, solicitando atendimento até o dia 20/06/2023.
- Resposta enviada ao TCU por meio do Ofício nº 4714/2023/MMA (1364215), em 21/06/2023.

15 - Tribunal de Contas da União – TC 042.989/2021-3**Desestatização**

- ❖ Trata do Acompanhamento para tratamento de dados/informações das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã - FTC com intuito de contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios e definir e implementar estratégia contínua de atuação do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 2050/2022-PL** – (De 19 de setembro de 2022) – Trata do Relatório de acompanhamento para avaliar e propor ações para melhoria de transparência nos municípios e implementar estratégia de atuação de controle do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública em entes das esferas estadual e municipal quando da gestão de recursos federais.

Foi solicitado informações ao MMA acerca da devida transparência de contratos financiados com recursos federais, para que estas sejam apresentadas conforme proposta de encaminhamento transcrita abaixo:

- Quais os critérios legais/normativos são utilizados pelo Ministério para verificar se aí, por parte dos municípios recebedores, a devida Transparência relativa à aplicação dos recursos federais repassados?
- Em quais etapas do repasse (ex: licitação, contrato, execução física, execução financeira, prestação de contas) são verificados se existiu, por parte dos respectivos municípios, a devida Transparência na aplicação dos recursos federais repassados?
- Foram realizadas consultas ao Portal de Transparência do Município recebedor para verificação da disponibilização das informações/documentos relativos ao recurso federal repassado, nos termos do disposto no art. 6º da Portaria Interministerial 424/2016?
- Existe algum tipo de acompanhamento ou supervisão para certificar se as informações/documentos disponibilizados na Plataforma +Brasil (Antigo Siconv) condizem com aquelas existentes no Portal de Transparência do Município recebedor? e
- Quais as medidas adotadas pelo Ministério quando resta constatado que não há, por parte dos municípios recebedores, a devida Transparência dos recursos repassados, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, inciso XV c/c art. 40 da Portaria Interministerial 424/2016?

Processo SEI

- 02000.006026/2022-19 - MMA

Situação atual

- Processo de monitoramento TC 042.989/2021-3 aberto e em análise no CONECTA – objeto de futuro monitoramento.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 52345/2022-TCU/Seproc (0968724), de 03/10/2022, solicitando informações relacionadas ao acompanhamento para tratamento de dados/informações das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã (FTC)
- A AECI encaminhou o referido ofício para a unidade responsável por meio do Despacho nº 44744/2022-MMA (0968722), de 04/10/2022.
- Resposta encaminhada ao TCU por meio do Ofício nº 6009/2022/MMA (0976104), de 19/10/2022, contendo os Despachos de nº 45843/2022-MMA (0971846) e 46815/2022-MMA (0974697), de 14/10/2022.
- A AECIAECI, por meio do Despacho nº 34599/2023-MMA (1337327), de 26/05/2023, solicitou à SECEX manifestação quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 16 de junho do corrente ano

16 - Tribunal de Contas da União – TC 041.321/2021-9**Relatório de Auditoria**

- ❖ Trata de tratar de requisição de informações por parte da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente do Tribunal de Contas da União - SecexAgroAmbiental, que está realizando uma auditoria operacional (TC 041.321/2021-9) com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 389/2023-PL** – (De 08 de março de 2023) – Trata do Relatório de Auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Processo SEI

- 02000.006699/2021-80 - MMA

Situação atual

- Processo TC 041.321/2021-9 aberto e em análise no CONECTA – objeto de futuro monitoramento.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 15252/2022-TCU/Seproc (0880681), de 12/04/2022, solicitando informações para subsidiar o relatório de auditoria.
- A AECI encaminhou o referido ofício para a unidade responsável por meio do Despacho nº 15014/2022-MMA (0880659), de 13/04/2022, para conhecimento e providências.
- Respostas encaminhadas ao TCU por meio dos Ofícios de nº 2158/2022/COAD/SECEX/SECEX (0885600), de 26/04/2022, nº 2395/2022/MMA (0891431), de 06/05/2022, nº 5002/2022/MMA (0954372) e nº 5161/2022/MMA (0957885), de 12/09/2022.
- Por meio do Ofício nº 11117/2023-TCU/Seproc (1236104), de 27/03/2023, o TCU notificou o MMA, expedindo determinações e/ou recomendações, que foram encaminhadas para a SQA conforme Despacho nº 17350/2023-MMA (SEI 1236097), de 31/03/2023, com prazo para atendimento até dia 25/09/2023.

17 - Tribunal de Contas da União – TC 038.522/2021-7**Relatório de Auditoria**

- ❖ Trata do desdobramento da auditoria operacional realizada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental) nas unidades de conservação federais dos biomas terrestres e marinhos brasileiros, com os objetivos de avaliar a gestão dessas unidades de conservação federais quanto às condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para que essas áreas atinjam os seus objetivos.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)
- Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- ✓ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- ✓ Ministério do Turismo
- ✓ Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados (extinto)

Deliberações

- **Acórdão 1383/2021-PL** – (De 09 de junho de 2021) – Trata do Relatório de auditoria em 334 unidades de conservação federais do Instituto Chico Mendes, existentes nos biomas terrestres e marinhos brasileiros.

9.1. Determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, no art. 2º, I, da Resolução TCU 315/2020, nos arts. 4º e 5º, da Lei 9.985/2000, na diretriz 1.2, XVII, do Anexo e no art. 3º, ambos do Decreto 5.758/2006, nos arts. 4º, III, 5º, II e 6º, do Decreto 9.203/2017 e no art. 7º, X e XVIII, do Decreto 99.274/1990, ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000 e art. 2º do Decreto 5.758/2006) que, em 180 (cento e oitenta dias), a contar da ciência deste acórdão, realize a avaliação do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas;

9.2. Recomendar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, no art. 2º, III da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000) e ao Ministério do Turismo (art. 3º, da Lei 11.771/2008), que elaborem estratégia conjunta para desenvolver o turismo ecológico sustentável nas unidades de conservação brasileiras, consoante arts. 4º, XII, 5º e IV, da Lei 9.985/2000, art. 1º, V, da Lei 11.516/2007 e no art. 5º, VIII e parágrafo único, da Lei 11.771/2008;

9.2.2. ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (art. 2º, V, do Decreto 10.234/2020), à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (art. 102 do Decreto 9.745/2019) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Decreto 10.592/2020), que elaborem plano para acelerar o processo de regularização fundiária nas unidades de conservação federais a fim de tornar efetivo o disposto no art. 2º, V, do Anexo I do Decreto 10.234/2020;

9.2.3. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000 e art. 1º, V, da Lei 11.516/2007) que aprimore e implemente mecanismos de monitoramento, acompanhamento e controle de visitas nas unidades de conservação federais consoante Instrução Normativa ICMBio 5/2018.

Processo SEI

- 02000.003521/2021-87 - MMA

Situação atual

- Processo TC 038.522/2021-7 aberto e em análise no CONECTA – objeto de futuro monitoramento.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 33609/2021-TCU/Seproc (0742985), de 24/06/2021, do Acórdão 1383/2021-TCU-Plenário e solicitando informações para subsidiar o relatório de auditoria.
- A AECI encaminhou o referido ofício para a unidade responsável por meio do Despacho nº 20781/2021-MMA (0742982), de 25/06/2021 para conhecimento e providências.
- Respostas encaminhadas ao TCU por meio dos Ofícios de nº 3304/2022/MMA (0912651), de 15/06/2022, nº 3542/2022/MMA (0918055), de 27/06/2022 e nº 3781/2022/MMA (0923408), de 06/05/2022.
- A AECIAECI por meio do Despacho nº 34619/2023-MMA (1337379), de 26/05/2023, solicitou à unidade responsável, manifestação quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 16 de junho do corrente ano.
- A SBIO encaminhou o Despacho nº 39569/2023-MMA (1356540), de 14/06/2023, em resposta ao Despacho nº 34619/2023-AECI. O referido Despacho mencionou a resposta dada pelo Departamento de Áreas Protegidas, conforme Despacho nº 39142/2023-MMA (1355170), de 13/06/2023, e sugeriu, ainda, por oportuno, consulta ao ICMBio quanto a eventual necessidade de complementação.
- A AECI, por meio do Ofício nº 4481/2023/MMA (1358481), de 15/06/2023, solicitou ao ICMBio, manifestação quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 30 de junho do corrente ano.

18 - Tribunal de Contas da União – TC 014.521/2021-0**Relatório de Auditoria – Processo de monitoramento TC 016.107/2016-0**

- ❖ Trata do desdobramento da auditoria operacional realizada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental) nas unidades de conservação federais dos biomas terrestres e marinhos brasileiros, com os objetivos de avaliar a gestão dessas unidades de conservação federais quanto às condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para que essas áreas atinjam os seus objetivos.

Unidades Envolvidas

- ✓ Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (agora MIDR)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
- ✓ Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce
- ✓ Conselho Nacional de Recursos Hídricos
- ✓ Instituto Bioatlântica

Deliberações

- **Acórdão 1749/2018-PL** – (De 01 de agosto de 2018) – Trata do monitoramento das recomendações dos itens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1.749/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 2), proferido no TC 016.107/2016-0, que tratou de avaliar aspectos referentes à gestão da bacia hidrográfica do rio Doce, especialmente em relação à implementação do modelo de gestão previsto na Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).
- 9.1. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:
 - 9.1.1. à Agência Nacional de Águas (ANA) que:
 - 9.1.1.1. promova a interlocução entre as esferas de governo federal e estadual (MG e ES) e os demais agentes envolvidos na gestão da bacia do rio Doce, tais como o IBio AGB-Doce e os comitês de bacia federal e afluentes estaduais, de forma a assegurar a efetiva implementação da PNRH na bacia do rio Doce, mediante: avaliação e efetivação das medidas previstas no pacto das águas ainda necessárias para a devida implementação do PIRH; avaliação da conveniência e oportunidade de revisão do PIRH; busca de parcerias para financiamentos dos programas, conforme previsto no PIRH; e, estudo e adoção de medidas que assegurem as condições necessárias para a implementação do plano pelo IBio e demais atores da gestão da bacia;
 - 9.1.1.2. revise ou elabore estudos para estimar o montante necessário para o custeio do IBio AGB-Doce, demonstrando, de forma fundamentada, sua compatibilidade com as atribuições de agência de águas e com as ações a serem desenvolvidas pela referida organização para a devida implementação do PIRH;
 - 9.1.1.3. normatize as condições de ocorrência e os critérios para concessão de eventuais aportes adicionais ao IBio AGB-Doce;
 - 9.1.1.4. defina e normatize os critérios para a concessão de diárias pelo IBio AGB-Doce aos seus funcionários e aos membros dos comitês da bacia do rio Doce;
 - 9.1.1.5. elabore estudos voltados ao desenvolvimento de indicadores e metas de desempenho referentes ao contrato de gestão firmado com o IBio, com foco na mensuração do alcance dos objetivos e metas dos programas da política de recursos hídricos de sua competência;
 - 9.1.1.6. na condição de mantenedora do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), utilize os dados dos sistemas sob sua gestão como base para elaboração de modelos analíticos e preditivos capazes de oferecer, de forma consistente e automatizada, insumos essenciais para a fixação e a revisão tempestiva de Preços Públicos Unitários pelos comitês de bacia e entidades delegatárias da função de agência de águas;
 - 9.1.2. ao Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce), com o acompanhamento da ANA, que, no âmbito da bacia do rio Doce:
 - 9.1.2.1. promova o planejamento de execução do Plano de Aplicação Plurianual (PAP), junto aos comitês da bacia do rio Doce, de forma a assegurar a efetiva execução das ações nos prazos previstos, a celebração de parcerias para obtenção de recursos e a otimização da aplicação dos recursos arrecadados na cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia do rio Doce, compatibilizando sua força de trabalho e os projetos priorizados;
 - 9.1.2.2. providencie, em observância ao Princípio da Publicidade, a divulgação, em seu site, das informações sobre concessão de diárias a seus funcionários e a membros dos comitês da bacia do rio Doce, incluindo, pelo menos, o nome do beneficiário, o valor da diária e o total desembolsado, o período e a finalidade da viagem;
 - 9.1.2.3. avalie a conveniência e a oportunidade de incluir nos termos de compromisso celebrados com os municípios cláusulas que estabeleçam contrapartidas e obrigações do município, quando utilizar recursos próprios para planos/projetos a serem entregues a esses entes, como, por exemplo, compromisso público de prazo para encaminhar e promover junto à Câmara Municipal a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), bem como para executar o referido plano;
 - 9.1.2.4. identifique as situações mais críticas e intensifique a disponibilização de assistência técnica aos municípios que apresentarem dificuldade em tramitar a aprovação do PMSB pelo legislativo municipal;
 - 9.1.2.5. assoure os municípios na busca por recursos junto a órgãos estatais e a outros organismos nacionais ou internacionais que disponibilizam recursos para investimento em saneamento básico;
 - 9.1.2.6. disponibilize manuais aos municípios, em especial para elaboração de projetos voltados para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
 - 9.1.3. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce) que:
 - 9.1.3.1. disponibilizem, nos relatórios de gestão e na internet, informações sobre o grau de implementação dos programas do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH) em contraposição ao previsto, com o objetivo de dar transparência ao andamento do cronograma previsto no PIRH;
 - 9.1.3.2. promovam a elaboração de estudos atualizados que embasem uma eventual revisão dos Preços Públicos Unitários (PPU) pelo uso da água na bacia do rio Doce;
 - 9.1.3.3. elaborem e encaminhem ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) estudos com vistas ao aprimoramento dos parâmetros e mecanismos de cobrança, nos termos previstos na Resolução CNRH 123/2011;
 - 9.1.3.4. identifiquem a existência de ações executadas por outros atores, mas inerentes aos programas previstos no Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH), para apropriar tais eventos como executados por ocasião da revisão do plano;
 - 9.1.4. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce) que, em conjunto e sob a coordenação da ANA, promovam a discussão para estabelecimento de critérios para atualização monetária permanente dos valores dos Preços Públicos Unitários (PPU) pelo uso da água na bacia do rio Doce;
 - 9.1.5. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) que fomentem a discussão sobre o enquadramento dos corpos d'água na bacia do rio Doce, de forma a agilizar a elaboração de estudos para a definição do enquadramento;
 - 9.1.6. ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) que inclua os estudos necessários para o enquadramento dos corpos d'água da bacia do rio Doce na revisão que vier a ser realizada no Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH), para aprovação pelos comitês integrantes da bacia, CBH-Doce e comitês estaduais, e posterior homologação pelos respectivos conselhos de recursos hídricos;
 - 9.2. determinar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (IBio AGB-Doce), em conformidade com os parágrafos 196, 197 e 202 a 207 do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, que, no prazo de 120 dias, contados da ciência, elabore e encaminhe a este Tribunal plano de ação contendo as medidas necessárias para atendimento às recomendações constantes do item 9.1 deste Acórdão, com definição dos responsáveis e prazos para cada uma das medidas previstas no plano.

Processo SEI

- 02000.011762/2018-02 - MMA

Situação atual

- Processo TC 016.107/2016-0 aberto e em análise no CONECTA – objeto de futuro monitoramento.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 3747/2023-TCU/Seproc (1113322), de 06/02/2023, que tratou do monitoramento das recomendações dos itens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1.749/2018-TCU-Plenário.
- Resposta encaminhada ao TCU por meio do Ofício nº 009/2023/CBH-DOCE (1233065), de 21/03/2023.

19 - Tribunal de Contas da União – TC 010.801/2022-7**Representação**

- ❖ Trata de representação encaminhada pelo Sr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, por meio da qual requer que sejam adotadas as medidas necessárias para apurar a ocorrência de prejuízos ao Brasil, sobretudo às políticas públicas de preservação ambiental, decorrentes da perda de contribuições financeiras para o Fundo Amazônia, assim como na paralisação da aplicação dos respectivos recursos.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Instrução TCU** - Diligenciar ao MMA para que apresente as justificativas que embasaram a decisão de não recriar o Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA) e o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) dentro do prazo facultado pelo art. 7º do Decreto 9.759/2019, bem como informe as medidas adotadas para restabelecer a estrutura de governança necessária para a continuidade operacional do Fundo Amazônia. Além disso, deve ser solicitado ao Ministério que informe se foram abertos processos SEI para tratar do assunto e, caso afirmativo, que sejam concedidos os respectivos acessos.
- Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
 - a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
 - b) realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) para que, no prazo de 15 dias:
 - I. apresente as justificativas que embasaram a decisão de não recriar o Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA) e o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) dentro do prazo facultado pelo art. 7º do Decreto 9.759/2019;
 - II. informe as medidas adotadas para restabelecer a estrutura de governança necessária para a continuidade operacional do Fundo Amazônia;
 - III. informe se foram abertos processos SEI para tratar do assunto e, caso afirmativo, conceda os respectivos acessos.
- Encaminhado ao MMA o Relatório de Atividades do Fundo Amazônia.

Processo SEI

- 02000.004542/2022-09 - MMA

Situação

- Processo TC 010.801/2022-7 aberto e em análise no CONECTA - objeto de futuro monitoramento.

Histórico

- A deliberação foi direcionada ao MMA por meio do Ofício nº 37272/2022-TCU/Seproc (0933294), de 25/07/2022.
- Em resposta ao TCU, foi encaminhado o Ofício nº 4451/2022/MMA (0941236), de 10/08/2022 e Ofício nº 4774/2022/MMA (0949130), de 25/08/2022.
- Processo encontra-se em aberto no CONECTA-TCU, podendo ser objeto de futuro monitoramento.
- A AECL, por meio do Despacho nº 35460/2023-MMA (1340560), de 30/05/2023, solicitou à unidade responsável, manifestação quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 23 de junho do corrente ano.
- A SBIO se manifestou por meio do Despacho nº 40355/2023-MMA (1358973), sugerindo que o presente processo fosse encaminhado para o Departamento de Políticas de Controle do Desmatamento e Queimadas (DPCD/SECD), que, conforme o Decreto nº 11.349/2023, Art. 41, inciso V, é responsável por "apoiar tecnicamente o Comitê Orientador e o Comitê Técnico do Fundo Amazônia, previstos no Decreto nº 6.527, de 1º de agosto de 2008".
- A AECL, por meio do Despacho nº 40689/2023-MMA (1359936), de 16/06/2023, solicitou à SECD manifestação quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, **até o dia 07 de julho do corrente ano.**

20 - Tribunal de Contas da União – TC 029.192/2016-1**Relatório de Auditoria – Processo de monitoramento TC 035.078/2017-0**

- ❖ Trata de auditoria Operacional no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, com o objetivo de identificar e avaliar: (i) os principais riscos associados à governança do processo pelos órgãos estruturadores no âmbito do Poder Concedente; (ii) a ausência/suficiência, qualidade e adequabilidade dos estudos técnicos e econômicos que dão suporte à licitação das usinas; e (iii) a possibilidade de comprometimento da licitação pela assimetria de informações.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Casa Civil da Presidência da República
- ✓ Ministério de Minas e Energia

Deliberações

- **Acórdão 2723/2017-PL** – (De 06 de dezembro de 2017) - Trata de processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, deficiências relacionadas ao tratamento das variáveis socioambientais e à análise da adequabilidade dos evtes realizada pelo poder público. possibilidade de assimetria de informações. determinações e recomendações. arquivamento.

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República, como órgão coordenador da atuação interinstitucional do governo, que:

9.1.2. em articulação com os Ministérios de Minas e Energia e **Ministério do Meio Ambiente**:

9.1.2.1. no prazo de cento e vinte dias, elabore Plano de Ação para tornar efetiva a integração entre os diferentes atores envolvidos no planejamento e coordenação dos principais empreendimentos hidrelétricos estudados no país, através da institucionalização de ferramenta voltada à realização de uma avaliação sistemática, a exemplo da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) , de forma a permitir que, na etapa decisória acerca da inclusão de determinado empreendimento no planejamento de médio/longo prazo do setor, sejam adotadas decisões estratégicas que englobem o planejamento da matriz energética, o uso da água nas bacias hidrográficas, a ocupação e uso do solo, os bens tangíveis e intangíveis a serem preservados ante o possível impacto causado pela construção de grandes usinas hidrelétricas, bem como eventuais projetos de infraestrutura alternativos;

9.1.2.2. no prazo de trezentos e sessenta dias, encaminhe informações sobre o andamento da avaliação estratégica a ser realizada, com fundamento nas ações tomadas para a efetiva integração e coordenação dos diversos atores envolvidos, no que se refere aos AHEs Jatobá, São Luiz do Tapajós, São Simão Alto, Salto Augusto Baixo e Marabá;

9.1.2.3. no prazo de cento e vinte dias, adote ações efetivas com fins de levar ao Congresso Nacional proposta de regulamentação dos meios consultivos previstos no art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

- **Acórdão 1490/2019-PL** – (De 03 de julho de 2019) – Trata de prorrogação de prazo.

- **Acórdão 2835/2020-PL** – (De 21 de outubro de 2020) – Trata do Monitoramento das determinações proferidas em processo de auditoria no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, relativas às deficiências relacionadas ao tratamento das variáveis socioambientais e à análise da adequabilidade dos estudos de viabilidade técnica e econômica (EVTEs), realizada pelo Poder Público.

Processo SEI

- 02000.006975/2022-91 (MMA)

Situação

- As deliberações do Acórdão supracitado não foram direcionadas ao MMA, mais conforme determinado no item 9.1.2 do Acórdão 2723/2017-PL, houve a participação do MMA em articulação com demais órgãos responsáveis, conforme descrições expostas no Despacho nº 52842/2022-AECI (0991639), de 22/11/2022.
- Processo de monitoramento TC 035.078/2017-0 aberto no CONECTA - objeto de futura citação ou monitoramento.

Histórico

- O MMA encaminhou ainda o Ofício nº 6992/2022/MMA (0998441), de 06/12/2022, Ofício nº 7066/2022/MMA (SEI 1000878) e Ofício nº 7111/2022/MMA (1001567), de 12/12/2022 para subsidiar informações às unidades jurisdicionadas.
- A AECI, por meio do Despacho nº 35461/2023-MMA (1340561), de 30/05/2023, solicitou a SECEX/MMA, manifestação quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, **até o dia 23 de junho do corrente ano.**

21 - Tribunal de Contas da União – TC 015.663/2019-1Representação – **Processo de monitoramento TC 016.520/2021-1**

- ❖ Trata de representação formulada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande/RS sobre os indícios de irregularidade na atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) no ordenamento da pesca da tainha pela frota industrial de cerco em 2019.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Bioeconomia

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Deliberações

- **Acórdão 7334/2021 – 2ºC** – (De 27 de abril de 2021) – Trata do conhecimento, preliminar, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, proferindo providências:

1.7. que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBio), em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), adotem as medidas necessárias para passarem a participar da definição das políticas públicas ligadas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros e, inclusive, do processo de formulação dos normativos tendentes a regular a captura de determinadas espécies; devendo o MMA e o ICMBio, em conjunto com o MAPA, atentarem doravante, contudo, para a possível demanda pública pela eventual correção de inconsistências nas cotas de pesca diante, por exemplo, das possíveis inconsistências no cálculo do estabelecimento da cota de 1.592t para a pesca industrial da tainha em 2019, com a consequente fragilização da lógica do sistema de cotas, pois teria como pressuposto o abatimento de eventuais excedentes em determinado ano sobre as cotas dos anos subsequentes, nos termos da Portaria SG/MMA n.º 24, de 2018; sem prejuízo de solicitar que, com a devida motivação, o MMA e o ICMBio, em conjunto com o MAPA, apresentem o eventual resultado das medidas adotadas para o cumprimento dessa ciência sobre as aludidas falhas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação.

- **Acórdão 7824/2022 – 1ºC** – (22 de novembro de 2022) – Trata do monitoramento das ações com vistas a atender às deliberações do Acórdão 7334/2021-TCU-Segunda Câmara, a respeito de representação formulada pelo Ministério Público Federal no Rio Grande/RS sobre os indícios de irregularidade na atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) no ordenamento da pesca da tainha pela frota industrial de cerco em 2019, proferindo recomendações:

1.7.2. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fundamento no art. 250 do RI/TCU c/c art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote as medidas necessárias para que o Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade possam participar, caso queiram, como representantes dos entes governamentais, dos fóruns de discussão sobre a gestão e o ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, inclusive aqueles criados para regular a captura da tainha.

Processo SEI

- 02000.002433/2021-68 - MMA

Situação atual

- Processo de monitoramento TC 016.520/2021-1 aberto e em análise no CONECTA.
- Considerando que o TCU avaliou no Acórdão 7824/2022-TCU-Primeira Câmara, que algumas recomendações ainda estão em análise pela unidade técnica, a demanda ainda pode ser objeto de monitoramento.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 57583/2022-TCU/Seproc (0983346), de 03/11/2022, por meio do qual o Tribunal apreciou o monitoramento das ações com vistas a atender às deliberações do Acórdão nº 7334/2021-TCU-2ª Câmara.
- A AECL notificou a unidade responsável por meio do Despacho nº 49856/2022-MMA (0983345), de 04/11/2022.
- Por se tratar de implementação, o TCU não estipulou prazo para cumprimento.
- O Diretor-substituto da SBio, por meio do DESPACHO Nº 7874/2023-MMA (1076725), de 16/02/2023, solicitou elaboração de resposta dentro da ótica da atual organização do MMA e sugestão de encaminhamentos, incluindo minutas de despacho e ofício, para atender a referida demanda.
- A AECL, por meio do Despacho nº 28625/2023-MMA (1295431), de 26/05/2023, solicitou que a unidade responsável se manifeste quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 16 de junho do corrente ano.
- Em resposta a AECL, a Secretaria de Bioeconomia encaminhou o Despacho nº 40455/2023-MMA (1359242) contendo a Nota Informativa nº 560/2023-MMA (1358958), de 15/06/2023.
- A AECL encaminhou à SECEX o Despacho nº 41755/2023-MMA (1363091), sugerindo que se avalie o envio da Nota Informativa nº 560/2023-MMA (1358958) ao TCU.

22 - Tribunal de Contas da União – TC 046.794/2020-4

Prestação de Contas

- ❖ Cuidam os autos de processo de contas anuais do Ministério do Meio Ambiente (MMA), relativo ao exercício de 2019. Obs.: Tem relação com a auditoria [1300590](#) da CGU

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- [Acórdão 2199/2022-PL](#) – (De 05 de outubro de 2022) - Julgamento das contas anuais do Ministério do Meio Ambiente, relativas ao exercício de 2019.
- [Acórdão 176/2023-PL](#) – (De 08 de fevereiro de 2023) – Trata de julgamento de pareceres emitidos:
 - 1.8.1. promover o apostilamento do [Acórdão 2199/2022-TCU-Plenário](#), sessão de 5/10/2022, de forma a conferir a seguinte redação ao seu subitem 1.8.2:
 - "1.8.2. excluir do rol de responsáveis das presentes contas os Srs. Régis Pinto de Lima; Mauro Oliveira Pires; Rafael Pereira Torino; Miriam Jean Miller; Gentil Venâncio Palmeira Filho; Fernando Antônio Lyrio Silva; Mirella Vargas Soeiro Ubaldo; José Domingos Gonzalez Miguez; Adriana de Fátima Rodrigues Lustosa da Costa; Antônio Alberto Ferreira da Silva e Mariana Miranda Maia Lopes;"

Processo SEI

- 02000.002363/2020-67 – (MMA)

Situação atual

- Processo TC 046.794/2020-4 aberto e em análise no CONECTA – objeto de futuro monitoramento.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 53334/2022-TCU/Seproc (0973210), de 10/10/2022, informando das deliberações prolatadas no Acórdão 2199/2022-TCU-Plenário.
- A AECA encaminhou o referido ofício para a unidade responsável por meio do Despacho nº 46269/2022-MMA (0973209), de 13/10/2022.
- O TCU por meio do Ofício nº 4691/2023-TCU/Seproc (1114477), de 22/02/2023, após a revisão do Acórdão 2199/2022 – Plenário, verificou-se a ocorrência de erro material ante a existência de comando dúvida em relação ao responsável José Carlos Nader Motta: determinação para sua inclusão no rol de responsáveis das presentes contas, item 1.8.1, ao tempo em que foi determinada sua exclusão do mesmo rol, por meio do item 1.8.2.
- A SPOA/MMA, por meio do Despacho nº 10285/2023-MMA (1165918), de 03/03/2023, informou que foi feito o registro da Tomada de Contas Anual de 2019 nos controles internos da Coordenação.
- 07/03/2023 - Processo sobreestado. Motivo: ACÓRDÃO Nº 2199/2022 - TCU - Plenário, item 1.8.3: sobrestrar o exame das presentes contas, no que se refere ao Sr. Ricardo de Aquino Salles, até o julgamento do TC-026.951/2020-7.

23 - Tribunal de Contas da União – TC 036.301/2021-3

Relatório de Acompanhamento.

- ❖ trata do início dos trabalhos de fiscalização do tipo acompanhamento com o objetivo de obter dados e avaliar a adoção, pelas organizações públicas federais, de controles críticos para a gestão de Segurança Cibernética -SegCiber.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)
- Coordenação Geral de Tecnologia da Informação

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Organizações federais

Deliberações

- [Acórdão 1768/2022-PL](#) – (De 03 de agosto de 2022) - Trata autos de acompanhamento com vistas a mapear a maturidade das organizações públicas federais quanto à implementação de controles críticos de segurança cibernética.
 - 9.1.1. comunicar aos órgãos e entidades da Administração Pública federal acerca da obrigatoriedade de suas adesões à Rede Federal de Gestão de Incidentes Cibernéticos em decorrência do § 1º do art. 1º do Decreto 10.748/2021.

Processo SEI

- 000.005665/2021-78 – (MMA)

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA.
- Objeto de futuro monitoramento ou notificação.

Histórico

- O TCU, por meio do Ofício nº 53749/2021-TCU/Seproc (0787567), de 17/09/2021, comunicou o MMA do início dos trabalhos de fiscalização do tipo Acompanhamento (Fiscalis 155/2021; TC 036.301/2021-3).
- Por meio do Ofício nº 42011/2022-TCU/Seproc (0946311), de 18/08/2022, o MMA foi notificado do Acórdão TCU nº 1768/2022 - Plenário, resultado da fiscalização de acompanhamento realizada para avaliar a maturidade das organizações públicas federais quanto à implementação de controles críticos de segurança da informação e segurança cibernética.
- A AECA deu conhecimento à SECEX, SPOA e CGTI, tendo encaminhado o Ofício por meio do Despacho nº 37154/2022-MMA (0946308), de 22/08/2022.
- A equipe técnica do TCU, por meio do Ofício nº 0223/2023-TCU/AudTI (1240864), de 20/03/2023, encaminhou ao MMA, o Relatório Individual de autoavaliação com os resultados da organização relativos ao acompanhamento dos controles críticos de segurança cibernética, bem como o Relatório Comparativo de Feedback.
- Em resposta ao Despacho 18755/2023-AECI (1240860), de 03/04/2023, a SPOA/MMA encaminhou para a AECA a manifestação da Subsecretaria, Despacho nº 26199/2023-MMA (1283511), de 27/04/2023.
- Tendo em vista a divergência entre áreas da SPOA, a AECA enviou o Despacho nº 40801/2023-MMA (1360294), de 17/06/2023, solicitando manifestação consolidada e definitiva da SPOA para posterior envio à Corte de Contas. Prazo: 30/06/2023.

24 - Tribunal de Contas da União – TC 019.228/2014-7**Relatório de Auditoria – Processo TC 038.088/2019-3****Processo de solicitação TC 010.017/2015-1**

- ❖ Trata de processo de auditoria operacional, classificada como Tema de Maior Relevância - TMS, que teve por objetivo avaliar a Segurança Energética do País, ou seja, as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, possibilidades essas que poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Mudança do Clima

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- ✓ Agência Nacional de Energia Elétrica
- ✓ Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados
- ✓ Empresa de Pesquisa Energética
- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- ✓ Ministério de Minas e Energia
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons
- ✓ Petróleo Brasileiro S.A.

Deliberações

- **Acórdão 1196/2010-PL** – (De 26 de maio de 2010) – Trata os autos de relatório de auditoria operacional proferindo determinações/recomendações:

9.2.2. à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) que:

9.2.2.3. em articulação com o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama)**, desenvolva metodologia para quantificar comparativamente os custos e os benefícios econômicos e ambientais de ações de repotenciação e modernização de hidrelétricas existentes e do porte ótimo dos reservatórios em hidrelétricas a serem construídas.

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, ao **Ministério do Meio Ambiente (MMA)** e ao , ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**.

- **Acórdão 1171/2010-PL** – (De 07 de maio de 2014) – Trata os autos de monitoramento do Acórdão 1196/2010-TCU-Plenário, proferindo novas determinações/recomendações.

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME, ao **Ministério do Meio Ambiente - MMA** e ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama** que, no prazo máximo de noventa dias, sob coordenação do primeiro:

9.2.1. encaminhar ao TCU plano de trabalho, acompanhado de cronograma, que não deverá ultrapassar doze meses, para elaboração de estudos, incluindo, se for o caso, a realização de audiências/consultas públicas, visando, além do esclarecimento à sociedade, à identificação clara dos custos e benefícios econômicos e sócio-ambientais da utilização de cada tecnologia de geração de energia elétrica (hidrelétrica, termonuclear, térmica convencional, eólica, etc.), considerando as possibilidades, os requisitos e os efeitos de sua inserção na matriz energética brasileira e na expansão do parque gerador, com base em critérios que propiciem o compromisso adequado entre segurança energética, economicidade, aí incluídas as imperiosas qualidades relacionadas à modicidade tarifária e ao cumprimento dos acordos internacionais e legislação ambientais, especialmente aos relacionados à contenção/redução da emissão de gases produtores do efeito estufa;

9.2.2. sejam incluídos no estudo referido no item 9.2.1, retro:

9.2.2.1. análise da utilização de usinas hidrelétricas com reservatório, respectivo porte ótimo, em confronto com as a fio d'água, sob os mesmos parâmetros de segurança energética, modicidade tarifária, e obediência aos acordos internacionais e legislação ambiental, considerados os efeitos da expansão de tais tecnologias na matriz energética brasileira como um todo;

9.2.2.2. elaboração de política pública clara para inserção do gás natural na matriz energética brasileira, especialmente ante a expectativa de considerável aumento na produção nacional em razão da exploração do pré-sal (determinação também contida no item 9.2.1.4 do Acórdão 1196/2010-TCU-Plenário);

9.2.2.3.. alternativas e parâmetros para compensações sociais e ambientais, em razão dos impactos provocados pela inevitável expansão do parque gerador de energia elétrica.

- **Acórdão 184/2015-PL** – (De 04 de fevereiro de 2015) – Trata os autos de monitoramento do Acórdão 1171/2014-TCU-Plenário, proferindo novas determinações/recomendações.

9.2. excluir o **Ministério do Meio Ambiente - MMA** e o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama** da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1171/2014-TCU-Plenário, que passa a contar com a seguinte redação: "9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME que, no prazo máximo de noventa dias:".

- **Acórdão 994/2015-PL** – (De 29 de abril de 2015) – Trata os autos de monitoramento do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário.

- **Acórdão 1631/2018-PL** – (De 18 de julho de 2018) – Trata os autos de monitoramento das deliberações exaradas por meio dos Acórdãos 1.196/2010, 1.171/2014, 184/2015 e 994/2015.

9.1. considerar cumpridas/implementadas as seguintes determinações/recomendações:

9.1.1. subitens 9.2.1, 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do Acórdão 1171/2014-TCU-Plenário, com redação do item 9.2 dada pelo item 9.2 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, e reiterados pelo item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário.

9.12. determinar à Segecex, que inclua no próximo plano operacional da SeinfraElétrica, a realização de auditoria, tendo como objeto a participação termelétrica na matriz energética nacional, analisando sua relevância para o adequado desenvolvimento do setor e para a manutenção da segurança energética, incluindo, nesta fiscalização, avaliação comparativa quanto à modicidade tarifária e aos impactos ambientais decorrentes da emissão de GEE, para asseguração da demanda de ponta em cenários de ampliação do uso de fontes alternativas.

- **Acórdão 2538/2018-PL** – (De 31 de outubro de 2018) – Trata dos autos de monitoramento de deliberações deste Tribunal decorrentes de um conjunto de fiscalizações, iniciadas em 2008, versando sobre o Tema de Maior Significância "Segurança energética" (TC-Processo 021.247/2008-5) - Acórdãos 1.196/2010, 1.171/2014, 184/2015 e 994/2015, todos do Plenário desta Corte.

- **Acórdão 2954/2020-PL** – (De 04 de novembro de 2018) – Trata do pedido de reexame interposto contra acórdão que apreciou monitoramento de deliberações decorrentes de um conjunto de fiscalizações versando sobre o tema segurança energética. Monitoramento dos acórdãos 184/2015, 1.171/2014 e 1.196/2010.

- **Acórdão 4070/2020-PL** – (De 08 de dezembro de 2020) – Trata do relatório de Auditoria Operacional TC 038.088/2019-3 para avaliar a participação das termelétricas na matriz elétrica nacional, considerando sua relevância para o desenvolvimento do setor e segurança energética, incluindo avaliação comparativa quanto à modicidade tarifária e emissão de gases de efeito estufa.

9.2. dar ciência desta deliberação à Casa Civil, da Presidência da República, como responsável pela coordenação e integração das ações governamentais, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, como responsável pelas metodologias para estimativa das emissões de gases de efeitos estufa, ao **Ministério do Meio Ambiente, como responsável por estratégias climáticas**, e ao Ministério das Relações Exteriores, esclarecendo o entendimento da Casa Civil sobre qual o valor que representa o compromisso brasileiro de redução das emissões de gases de efeito estufa para 2025, conforme consta na NDC brasileira;

Continua próxima página.

Processo SEI

- 02000.000603/2020-99 (MMA)

Situação

- Processo **TC 038.088/2019-3** encontra-se aberto e em análise no sistema CONECTA-TCU.
- Conforme sistema CONECTA-TCU, os processos **TC 019.228/2014-7** e **TC 010.017/2015-1** encontram-se em trâmite interno no TCU.
- O MMA foi notificado, para científicação, em três ocasiões, conforme documentos extraídos do CONECTA-TCU:
Ofício 0205/2014-TCU/SefidEnergia, de 21/5/2014;
Ofício 0285/2014-TCU/SefidEnergia, de 7/7/2014;
Ofício nº 0039/2015-TCU/SeinfraEle, de 9/2/2015 (Ofício que comunicou a exclusão o Ministério do Meio Ambiente - MMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama da determinação contida no item 9.2 do acórdão 1.171/2014-Plenário).
- O MMA está como Unidade Jurisdicionada nos autos do processo **TC 038.088/2019-3**. Por meio do Ofício 0413/2019-TCU/SeinfraElétrica (0529168), de 21/11/2019, foi informado da auditoria que trata dos trabalhos de fiscalização no MMA, afim de avaliar a participação das termelétricas na matriz elétrica nacional, considerando sua relevância para o desenvolvimento do setor e segurança energética, incluindo avaliação comparativa quanto à modicidade tarifária e emissão de gases do efeito estufa.
- Por meio dos Ofícios de Requisições 3-Fiscalis 276/2019 (0531565) e 11/2020-Fiscalis 276/2019 (0548481), de 11/3/2020, o TCU deu andamento aos trabalhos de auditoria no âmbito do MMA.
- Por meio do Ofício 0148/2020-TCU/SeinfraElétrica (0622561), de 9/9/2020, foi encaminhado, para comentários e devidas manifestações, a versão preliminar do relatório de auditoria operacional.
- O MMA, por meio do Ofício nº 6443/2020/MMA(0627107), de 21/09/2020, encaminhou comentários e considerações para a equipe de auditoria do TCU.
- Por meio do Ofício nº 69476/2020-TCU/Seproc (0664650), de 10/12/2020, o TCU deu ciência ao MMA sobre as Determinações/recomendações expedidas no Acórdão 4070/2020-TCU-Plenário.
- Convém informar que não foram apontadas determinações/recomendações ao MMA, mas a ciência do Acórdão nº 4070/2020-PL, que em seu item 9.2. traz:
... ao Ministério do Meio Ambiente, como responsável por estratégias climáticas, e ao Ministério das Relações Exteriores, esclarecendo o entendimento da Casa Civil sobre qual o valor que representa o compromisso brasileiro de redução das emissões de gases de efeito estufa para 2025, conforme consta na NDC brasileira;
- As entidades envolvidas para cumprimento das determinações ao longo dos processos TC foram a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e (Petrobras).
- Conforme movimentação do processo TC 038.088/2019-3 no sistema CONECTA, no dia 22/03/2023, o processo foi enviado de SeinfraElétrica para AudEletrica/D1AudElétrica.
- A AECI encaminhou o Despacho nº 40813/2023-MMA (1360310), de 18/06/2023, para a SECEX e SMC para conhecimento do TC 038.088/2019-3.
- Necessário o acompanhamento das diligências tendo em vista que o MMA pode ser objeto futuras citações.

25 - Tribunal de Contas da União – TC 019.305/2014-1**Representação – Processo de solicitação TC 023.446/2018-8**

- ❖ Trata da decisão dos Ministros do Tribunal de Contas da União em sobrestrar o exame das contas do Sr. xxx (XXX.XXX.XXX-XX) até que seja proferida decisão definitiva no âmbito de eventual Tomada de Contas Especial a ser instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para quantificar o débito e identificar os responsáveis pelas irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, firmados com a Construtora Queiroz Garcia Ltda. e que perduraram até novembro de 2013.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Secretaria Executiva

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

Deliberações

- **Acórdão 9663/2017-2^aC** – (De 14 de novembro de 2017) – Determinações:
 - 1.7.1. ao Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote providências para concluir e encaminhar ao Ibama o julgamento do Processo Administrativo que trata das apurações das irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, ambos firmados entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e a Construtora Queiroz Garcia Ltda., para prestação de serviços continuados de manutenção predial corretiva das instalações da sede do Ibama e de suas unidades descentralizadas, relatadas no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU 201406949, relativo às contas anuais do Ibama, exercício 2013;
 - 1.7.2. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Processo Administrativo a ser encaminhado pelo Ministério do Meio Ambiente, que trata das apurações das irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, encaminhe a este TCU informações acerca da instauração de eventual Tomada de Contas Especial ou a motivação pela não instauração desse procedimento, frente às irregularidades constatadas na execução dos referidos Contratos.
- **Acórdão 3536/2018-1^aC** – (De 17 de abril de 2018) – Trata da prorrogação para que o Ministério do Meio Ambiente cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 9663/2017-TCU-Segunda Câmara.

Processo SEI

- 02000.007257/2018-55 (MMA)
- 02001.005789/2014-14 (Processo relacionado)

Situação

- Processo encontra-se no TCU como sobrestrato. Motivo:
Sobrestrar o exame das contas do Sr. xxxx (xxx.xxx.xxx-xx) até que seja proferida decisão definitiva no âmbito de eventual Tomada de Contas Especial a ser instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama para quantificar o débito e identificar os responsáveis pelas irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, firmados com a Construtora Queiroz Garcia Ltda. e que perduraram até novembro de 2013 [...]. Processo sobrestante 033.389/2019-5.
- Conforme movimentação no sistema CONECTA, no dia 02/01/2023, o processo encontra-se aberto e houve alteração da unidade técnica no âmbito do TCU, podendo o MMA ser objeto de futura citação.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 0105/20 8-TCU/SecexAmbiental (0202731), de 9/5/2018, sobre as determinações expressas da no acórdão 9663/2017-2^aC.
- O Gabinete do Ministro, em 2018, encaminhou ao TCU, o Ofício nº 3872/2018-MMA (0221704), de 12/06/2018, reportando as providências tomadas no âmbito do MMA, e enviou em anexo, os seguintes documentos complementares: Portaria MMA n. 147 e n. 148, de 16 de maio de 2018 (0218859), Ofício nº 3743/2018-MMA (0219287), de 07/06/2018, Despacho nº 21396/MMA (0204442), de 5/06/2018 e Ofício 3739/2018- MMA (0219228), de 07/06/2018.
- Ainda foi aberto, no âmbito do TCU, o processo de solicitação TC 023.446/2018-8-(Solicita informações relativas ao cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão nº 9663/2017-TCU-2^a Câmara ao Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), que foi apensado ao processo em tela.

26 - Tribunal de Contas da União – TC 043.945/2021-0

Relatório de Acompanhamento.

- ❖ Trata do relatório de acompanhamento - segundo ciclo do “dia-d” - avaliação do uso integrado de informações da gestão de políticas públicas, desenvolvimento de tipologias e alertas de riscos no emprego de recursos públicos, indícios de benefícios concedidos de forma indevida, oportunidades para aumento da transparéncia orçamentária, ineficiências na execução de políticas, proposição de atuação periódica do TCU na identificação de irregularidades, avaliação da maturidade digital nas políticas educacionais, necessária continuidade do monitoramento das determinações e recomendações ao governo federal e à segecex empreendidas em 2018.

Unidades Envolvidas

- Organizações federais (incluído o MMA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Organizações federais

Deliberações

- **Acórdão 2487/2022-PL** – (De 01 de novembro de 2022) – Trata os autos de acompanhamento constituído para avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, em fiscalização denominada "Dia D - 2º Ciclo".
- **Acórdão 687/2023-PL** – (De 12 de abril de 2023) – Trata os autos de Considerações do TCU com relação ao pedido de prorrogação de prazo do Ministério da Saúde.
- **Acórdão 1177/2023-PL** – (De 14 de junho de 2023) – Nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.487/2022- Plenário:

9.1. Em relação aos alertas detectados na presente fiscalização:

9.1.1. determinar aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados na peça 952, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;

9.1.2. encaminhar aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, listados na peça 953, os resultados dos alertas detectados em órgãos e unidades localizados em suas respectivas unidades federativas, para que adotem as providências que entenderem necessáriasacerdos os fatos relatados;

9.1.3. encaminhar aos conselhos federais de fiscalização profissional, listados na peça 954, os resultados dos alertas detectados, juntamente com os indícios relativos aos respectivos conselhos regionais, via plataforma digital para comunicação de riscos, para ciência e exercício de suas funções fiscalizatórias primárias sobre as referidas unidades, alertando-os para a importância de publicarem os registros sintéticos das providências adotadas em relação aos alertas encaminhados na seção de "Transparéncia/Prestação de Contas" de seus sítios oficiais na internet.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes de notificação. O MMA consta como Unidade Jurisdicionada, mas até o momento não foi notificado, podendo ainda ser objeto de fiscalização.
- Não há recomendação específica para o MMA. Pode ser objeto de futuro monitoramento e notificação.

2.2. Processos TC arquivados/encerrados mas suscetíveis de reabertura para novo monitoramento

Trata de processos TC e/ou deliberações de Acórdãos que se encontram arquivados e/ou encerrados, mas que as deliberações proferidas por meio dos seus Acórdãos podem levar a novo monitoramento por ainda estarem em implementação ou em cumprimento. Demandam acompanhamento das unidades envolvidas.

27 - Tribunal de Contas da União – TC 035.309/2019-9

Representação/Monitoramento

- ❖ Trata do Pedido de cautelar suspensiva sobre os indícios de irregularidade no Chamamento Público do MMA, publicado sem a identificação do número do edital convocatório, para o financiamento de projetos a serem apresentados por municípios ou consórcios públicos intermunicipais em prol da melhoria do processo de gestão de resíduos sólidos.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 2527/2019-PL** – (De 16 de outubro de 2019) - Trata do conhecimento por parte do TCU da presente representação por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

1.2. determinar ao **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, que, cautelarmente, suspenda o "Edital 2019 - Gestão de Resíduos Sólidos", até que o Tribunal delibre sobre o mérito da matéria ora em apreço, alertando-o quanto à possibilidade de o TCU vir a determinar a adoção de providências com vistas à anulação do certame e dos atos subsequentes;

1.3. realizar a oitiva do **Ministério do Meio Ambiente (MMA)**, com amparo no art. 276, § 3º, c/c art. 250, inciso V, todos do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto às seguintes questões relacionadas ao "Edital 2019 - Gestão de Resíduos Sólidos": ausência de número ou protocolo que possibilite a identificação do instrumento convocatório do edital;

ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União;

inexistência de previsão no edital de procedimento impugnativo administrativo;

descumprimento do prazo previsto no art. 8º da Portaria Interministerial 424/2016; e

descumprimento do art. 45 da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

22.4. encaminhar cópia da presente instrução e da peça 1 desta representação ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), de maneira a embasar as respostas à oitiva."

3. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir e, assim, decido:

3.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, III, do RITCU, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

3.2. determinar, nos termos do art. 276 do RITCU, que, cautelarmente, o Ministério do Meio Ambiente suspenda o prosseguimento do Chamamento Público pelo Edital 2019 - Gestão de Resíduos Sólidos destinado ao financiamento de projetos a serem apresentados por municípios ou consórcios públicos intermunicipais em prol da melhoria do processo de gestão de resíduos sólidos;

3.3. determinar que, nos termos do art. 276, § 3º, do RITCU, a unidade técnica adote as seguintes medidas:

3.3.1. promova a oitiva do **Ministério do Meio Ambiente**, além da eventual entidade porventura selecionada no correspondente chamamento público, para, no prazo de até 15 (quinze) dias, se manifestar sobre todas as falhas anunciadas no presente processo de representação e, especialmente, sobre as seguintes irregularidades:

3.3.1.1. ausência de número ou protocolo destinado a possibilitar a identificação do instrumento convocatório do edital;

3.3.1.2. ausência de publicação do edital no Diário Oficial da União;

3.3.1.3. descumprimento do prazo previsto no art. 8º da Portaria Interministerial n.º 424, de 2016;

3.3.1.4. descumprimento do art. 45 da Lei 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 2010.

- **Acórdão 2620/2019-PL** – (De 30 de outubro de 2019) - Trata das considerações do TCU com relação as determinações prolatadas no Acordão 2527/2019-PL, proferindo o TCU novas recomendações e o arquivamento do processo:

9.1. considerar parcialmente procedente a presente representação (já preliminarmente conhecida pelo Acórdão 2527/2019-TCU-Plenário) e, assim, revogar a cautelar suspensiva concedida pelo referido acórdão;

9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do RITCU, que o **Ministério do Meio Ambiente** adote as seguintes medidas:

9.2.1. promova a publicação dos avisos inerentes aos futuros chamamentos públicos, também, no Diário Oficial da União, como boa prática de gestão, em sintonia com os princípios constitucionais da publicidade e, entre outros, da eficiência;

9.2.2. implemente as ações para definir, com maior clareza e objetividade, o efetivo respeito à prioridade dos consórcios públicos na obtenção de incentivos instituídos pelo governo federal em relação aos demais participantes nos processos de seleção destinados à obtenção desses incentivos com vistas à implementação de políticas relacionadas com a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do art. 45 da Lei nº 12.305, de 2010;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação, ao representante, para ciência, e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e eventuais providências; e

9.3.2. arquive o presente processo, nos termos do art. 169, II, do RITCU.

Processo SEI

- 02000.012497/2019-52 – MMA

Situação atual

- Processo TC 035.309/2019-9 encerrado, conforme Despacho de Encerramento de 27 de novembro de 2019.
- O Tribunal determinou o arquivamento do processo. Motivo: Cumprimento de objetivo.
- O MMA pode ser objeto de monitoramento considerando as razões expostas nos itens do Acórdão 2620/2019-PL.

Histórico

- O TCU encaminhou o Ofício nº 0472/2019-TCU/SecexAgroAmbiental (0483122), de 14/10/2019, para manifestações do MMA sobre todas as falhas anunciadas no TC 035.309/2019-9.
- Em 18/10/2019 o MMA se manifestou por meio do Ofício nº 7349/2019/MMA (0483989), de 18/10/2019.
- Demanda ainda pode ser objeto de monitoramento, pois o TCU solicitou a implementação de ações para definir o efetivo respeito à prioridade dos consórcios públicos na obtenção de incentivos instituídos pelo governo federal em relação aos demais participantes nos processos.
- A AECL, por meio do Despacho nº 27496/2023-MMA (1289072), de 23/05/2023, solicitou que a SQA se manifeste quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU, no âmbito do presente processo, **até o dia 16 de junho do corrente ano**.

28 - Tribunal de Contas da União – TC 011.386/2016-9

- ❖ Trata do acompanhamento autorizado no subitem 9.3 do acórdão 1.593/2016-plenário (Acompanhamento das ações de sustentabilidade implementadas para a realização das Olimpíadas Rio-2016, bem como os legados ambientais decorrentes dos Jogos, considerando os compromissos assumidos no Dossiê de Candidatura).

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).
- Secretaria Executiva

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Esporte (extinta)

Deliberações

- **Acórdão 357/2017-PL IBAMA** – (de 08 de março de 2017) - Acompanhamento autorizado no subitem 9.3 do acórdão 1.593/2016-plenário, que trata das obras que serviriam como legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016.

9.2. determinar que, nos termos do art. 43, I, da Lei no 8.443, de 1992, o **Ministério do Meio Ambiente e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, em conjunto com outros órgãos e entidades federais eventualmente competentes, atentem para a necessidade de acompanhamento do legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016 no que concerne aos parâmetros de compensação ambiental, entre outros parâmetros ambientais cabíveis, nos termos da Lei no 9.985, de 2000, e de outros normativos pertinentes, de sorte a assegurar que, no âmbito da competência federal, se exija o cumprimento da continuidade das obras de legado ambiental previstas no Plano de Políticas Públicas, mesmo após o encerramento dos aludidos jogos, devendo o Ibama apresentar ao TCU, no prazo de até 90 (noventa) dias, o devido plano de ação com a indicação das providências eventualmente cabíveis e dos respectivos responsáveis para a preservação do patrimônio ambiental brasileiro no âmbito do legado ambiental dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, considerando a necessidade de conclusão desse empreendimento ambiental não apenas em função dos compromissos firmados para a candidatura ao evento, mas também em função do impacto ambiental resultante da construção dos equipamentos públicos destinados ao referido evento.

Processo SEI

- 02000.008300/2023-67 - MMA

Situação

- Não houve a localização do processo SEI (IBAMA) com relação a matéria.
- Processo TC 011.386/2016-9 aberto e em análise no CONECTA.
- Consta determinação para que a unidade técnica promova o monitoramento futuro da determinação contida no item 9.2 supracitado - objeto de futuro monitoramento.

Histórico

- A AECL encaminhou o Ofício nº 3919/2023/MMA (1338622), de 30/05/2023, para o Chefe da Auditoria do IBAMA, para eventual levantamento de informações e posterior encaminhamento de resposta com relação a matéria, até o dia 16/06/2023.
- A SECEX/MMA foi notificada pela AECL, por Despacho nº 34964/2023-MMA (1338628), de 30/05/2023, para que seja feito o mesmo levantamento no âmbito do MMA para encaminhamento de resposta a Corte de contas.
- O IBAMA respondeu a AECL por meio do Ofício Nº 14/2023/AUDIT (1354777), de 12/06/2023, informando que "... ao consultarmos as áreas de negócios, não recebemos considerações adicionais sobre o caso."

29 - Tribunal de Contas da União – TC 011.574/2021-6

- ❖ Trata de comunicação sobre o início da fiscalização para coletar dados sobre governança organizacional e gestão públicas de suas organizações jurisdicionadas (trabalho conhecido como iGG), em cumprimento ao item 9.5.6 do Acórdão-TCU Plenário 588/2018 (TC 017.245/2017-6). Esse trabalho será realizado por meio de questionário eletrônico, que deverá ser respondido no período de 10 de maio a 4 de junho.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Congresso Nacional (vinculador)
- ✓ Defensoria Pública da União
- ✓ Diretoria Geral do Senado Federal
- ✓ Ministério Público da União
- ✓ Ministério da Economia (extinto)
- ✓ Presidência da República
- ✓ Supremo Tribunal Federal
- ✓ Tribunal de Contas da União

Deliberações

- **Acórdão 2164/2021-PL** – (de 15 de setembro de 2021) – Trata os autos de Acompanhamento dos índices de governança e gestão de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal 2021.

9.2. autorizar as secretarias de controle externo do TCU a realizarem, em autos apartados, as tratativas acerca dos resultados e encaminhamentos deste trabalho com as organizações de suas respectivas clientelas; e
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inc. V, do RI/TCU.

Processo SEI

- 02000.002293/2021-28 – MMA

Situação

- Processo encontra-se encerrado no sistema CONECTA conforme Despacho de Encerramento, de 07 de junho de 2023. Motivo: Cumprimento de objetivo, conforme o disposto no item 9.3 do Acórdão Nº 2164/2021 – TCU – Plenário.

Histórico

- A AECL encaminhou para a SECEX/MMA o Ofício nº 20754/2021-TCU/Seproc (0717793), de 28/04/2021, para providências, por meio do Despacho nº 14178/2021-MMA (0717781), de 05/05/2021.
- Em resposta ao Ofício supracitado, o GM/MMA encaminhou ao TCU o Ofício nº 2460/2021/MMA (0728900), de 02/06/2021, informando do preenchimento do questionário iGG voltado à governança organizacional e gestão pública do órgão.

30 - Tribunal de Contas da União – TC 038.019/2020-5**Desestatização**

- ❖ Trata do processo de concessão para exploração de serviços nas Unidades de Conservação (UCs) federais denominadas Floresta Nacional de Canela e Floresta Nacional de São Francisco de Paula, localizadas no estado do Rio Grande do Sul.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria de Áreas Protegidas (Extinta)
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)
- ✓ Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 2472/2020-PL** – (De 16 de setembro de 2020) - Trata de fiscalização da desestatização, na forma de concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza nas Unidades de Conservação (UCs) denominadas Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral, proferindo determinações e recomendações transcritas abaixo:

9.1. Determinar ao MMA ao ICMBio e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), que até a data de publicação do Edital de Concessão da Prestação de Serviços de Apoio à Visitação dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral;

9.1.1. atualizem o Estudo de Demanda, incorporando a base histórica de dados de visitação a partir de maio/2017 na fundamentação da projeção e as possíveis influências da pandemia do coronavírus sobre o cenário prospectivo, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, inciso V, da IN-TCU 81/2018;

9.1.2. somem aos Investimentos Obrigatórios e, por consequência, ao valor do contrato gastos com macrotemas, projetados em R\$ 9.439.759,00 durante o período de 30 anos da concessão, em razão da essencialidade atribuída à adequada especificação das obrigações da concessionária, de acordo com o art. 23, inciso V, da Lei 8.987/1995;

9.1.3. promovam o ajuste do cronograma de Investimentos Obrigatórios expresso no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão dos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral, tornando-o equivalente ao disposto no Projeto Básico, tanto na codificação das fases de realização do investimento quanto nos prazos estabelecidos para cada um dos Investimentos Obrigatórios;

9.1.4. realizem a correção das incompatibilidades entre o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira quanto aos investimentos nos Postos de Informação e Controle (PICs) Índios e Mampituba, na loja do Centro de Apoio e na área para churrasco do glamping do Mirante Fortaleza (erros materiais);

9.1.5. promovam a adaptação na rotina de avaliação de investimentos adicionais e receitas acessórias constante no Anexo VIII da minuta do Contrato de Concessão;

9.2. recomendar ao MMA, ao ICMBio e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI), que:

9.2.1. nas cláusulas 7.2 e 9.1 do Contrato de Concessão, seja esclarecido o conceito de "etapa inicial" dos Investimentos Obrigatórios e a qual intervalo temporal esse termo se refere, tendo em conta que o contrato deve ser explícito e ter clareza semântica a fim de evitar duplo sentido;

9.2.2. em relação ao Sistema de Mensuração de Desempenho:

9.2.2.1. sejam criados e implementados mecanismos de controle para garantir que: i) seja efetivamente aleatória a amostra mensal de visitantes que subsidia a elaboração do indicador Satisfação de Visitantes; e ii) não seja conhecida com antecedência pelo concessionário a data precisa das visitas que dão suporte à construção dos indicadores Gestão de Resíduos e Manutenção/Conservação das Infraestruturas, de forma a assegurar, com apoio do Verificador Independente, a lisura desses procedimentos;

9.2.2.2. seja atribuído um peso maior ao componente de ajuste do monitoramento denominado Número Balizador de Visitação (NBV) na ponderação e definição do resultado do indicador Manutenção/Conservação de Infraestruturas;

9.3. recomendar ao Ministério do Turismo (MTur) , com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020 e sob o amparo do Decreto 9.791/2019 (Plano Nacional de Turismo 2018-2022) , que integre o grupo de atores (MMA, ICMBio e SPPI) que lideram o planejamento e execução dos futuros projetos de concessão da prestação de serviços de apoio à visitação em Unidades de Conservação, bem como passe a participar do Projeto de Concessão dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral, com vistas a estimular ações sinérgicas dentro do Governo Federal e evitar eventuais sobreposições, duplicidades, lacunas ou fragmentações de políticas públicas.

- **Acórdão 498/2021-PL** – (De 10 de março de 2021) - Trata do acompanhamento do primeiro estágio referente à outorga de concessão para exploração de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza nas Unidades de Conservação federais denominadas Floresta Nacional de Canela e Floresta Nacional de São Francisco de Paula, localizadas no estado do Rio Grande do Sul.

9.3 determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio):

9.3.2. estabelecerem metodologia, desenvolvendo os critérios que considerarem pertinentes, para avaliação do impacto sobre o meio ambiente advindo da oferta dos serviços e das atividades desenvolvidas durante a execução de contrato de concessão para exploração de serviços nas Unidades de Conservação federais, com base no art. 14-C da Lei 13.668/2018.

9.4. determinar ao (MMA) e ao (ICMBio) e (SPPI) que adotem as medidas necessárias para assegurar a participação da Fundação Nacional do Índio (Funai) na elaboração dos estudos de concessão para exploração de serviços nas Unidades de Conservação federais, de modo a evitar conflitos de áreas com comunidades indígenas.

- **Acordão 2825/2021-PL** – (De 01 de dezembro de 2021) – Trata das considerações por parte do TCU relacionadas ao cumprimento das determinações expostas no Acórdão 2472/2020-PL, e daquelas que estão em implementação:

- a) considerar cumpridas as determinações constantes nos itens 9.1.1., 9.1.2., 9.1.3., 9.1.4 e 9.1.5.
- b) Considerar implementadas as recomendações expressas nos itens 9.2.1. e 9.2.2.1.;
- c) considerar em implementação as recomendações elencadas nos itens 9.2.2.2. e 9.3.

- **Acórdão 2346/2022-PL** – (De 19 de outubro de 2022) – Trata das considerações com relação ao cumprimento da determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 498/2021-PL.

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.4;

b) considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.3.2.

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Processo SEI

- 02000.005836/2020-88 – MMA

Situação atual

- Processo encerrado por SecexAgroAmbiental/SecexAgroAmbiental/D1, conforme Despacho de Encerramento de 14/11/2022. Motivo: Cumprimento de objetivo. O TCU determinou o arquivamento no AC nº 2346/2022-TCU-PL.
- Está sendo verificado no âmbito do MMA, a necessidade de eventuais manifestações das unidades envolvidas.

Histórico

- Demanda respondida pelo MMA por meio do Ofício nº 6002/2021/MMA, de 07/12/2021.
- Salienta-se que, mesmo com a determinação 9.3.2 classificada como em cumprimento pelo TCU, o processo foi arquivado, sem previsão de abertura de novo monitoramento por conta do avanço das medidas já adotadas pelo ICMBio.
- A AECL, por meio do Despacho nº 34114/2021-MMA (0788155), de 28/09/2021, encaminhou para a SECEX/MMA o Ofício nº 54391/2021-TCU/Seproc (0788172), de 24/09/2021, que dá conhecimento do Acórdão TCU nº 2172/2021-Plenário.
- A AECL, por meio o Despacho nº 27336/2023-MMA (1288250), de 26/05/2023, solicitou que a SBIO verifique a necessidade de informações complementares, ratificação/retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 16 de junho do corrente ano.
- Em resposta ao Despacho nº 27336/2023-MMA (1288250), a SBIO se manifestou por meio do Despacho nº 38855/2023-MMA (SEI 1354131), de 12/06/2023, informando que a referida matéria é de competência exclusiva do ICMBio.
- A AECL, por meio o Ofício nº 4466/2023-MMA (1358163), de 15/06/2023, solicitou que o ICMBio verifique a necessidade de informações complementares, ratificação/retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 30 de junho do corrente ano.

31 - Tribunal de Contas da União – TC 026.099/2008-3 (Relatório de Auditoria)Representação/Monitoramento – **Processos de monitoramento TC 021.295/2018-2 e TC 26.158/2008-6**

- ❖ Trata do monitoramento de deliberações proferidas em auditorias que tiveram por objetivo verificar em que medida a administração pública federal estava promovendo a adaptação dos diversos setores da economia brasileira aos cenários de mudanças do clima.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Serviço Florestal Brasileiro
- Secretaria Nacional de Mudança do Clima
- Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental
- Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 2293/2009-PL** – (De 30 de setembro de 2009) - Trata os autos do Relatório da Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa para a região de florestas da Amazônia Legal.

9.2.7. ao **Ministério do Meio Ambiente**, que examina a adoção de medidas que possibilite a operacionalização efetiva do Portal Nacional de Gestão Florestal, distinguindo as informações quanto aos desmatamentos legais dos ilegais.

9.2.8. ao Comitê Interministerial e ao Grupo Executivo sobre Mudança do Clima que:

9.2.8.1. exame a oportunidade de adotar as diretrizes do Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar Rural – Proambiente, como modelo de consolidação e ampliação do conceito de serviços ambientais;

9.2.8.2. avalie a conveniência e oportunidade de implementar um sistema de gerenciamento para o Plano Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, a exemplo do modelo de gestão aplicado ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC;

9.2.9. ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima que disponibilize periodicamente na Internet informações sobre ações e resultados do PNMC.

- **Acórdão 2354/2009-PL** – (De 07 de outubro de 2009) -Trata os autos da recomendação ao MMA descritas abaixo:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, na condição de Coordenadora do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM, instituído pelo Decreto nº 6.263/2007, que, a partir da consolidação dos resultados dos estudos elaborados no âmbito do Governo Federal, os quais apontam as ações consideradas prioritárias quanto à identificação de vulnerabilidades e mapeamento de risco nas Zonas Costeiras, elabore um plano de ação com o objetivo de implementar medidas efetivas para mitigar os efeitos decorrentes das mudanças climáticas sobre as Zonas Costeiras, definindo as atribuições e responsabilidades dos órgãos e comissões relacionados com o tema, especialmente no que se refere:

9.1.1. à implementação de sistema permanente de monitoramento de variáveis oceânicas e de constituição de banco de dados que possa armazenar as informações sobre assunto, bem como de séries temporais suficientes para a construção dos cenários quanto aos possíveis efeitos resultantes das mudanças do clima;

9.1.2. à definição de diretrizes e estratégias de adaptação das Zonas Costeiras aos impactos que possam advir das mudanças climáticas, incorporando-as ao Plano Nacional de Mudanças do Clima – PNMC;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e ao **Ministério do Meio Ambiente – MMA** que insiram a atividade portuária nas discussões sobre os impactos das mudanças climáticas, considerando a contribuição dessa atividade para o aumento da pressão sobre o ambiente costeiro e aquático;

9.3. recomendar ao **Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama** que adote medidas com vistas a elaborar diretrizes a serem observadas, inclusive por estados e municípios, na concessão de licenciamento ambiental relativo a empreendimentos realizados nas Zonas Costeiras, levando-se em conta os possíveis impactos decorrentes das mudanças climáticas;

9.4. recomendar ao **Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH** que envide esforços no sentido de integrar a gestão de bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e Zonas Costeiras, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei 9.433/1997.

- **Acórdão 2462/2009-PL** – (De 21 de outubro de 2009) - Trata os autos de recomendações proferidas ao MMA conforme resumo abaixo:

9.2. Recomendar ao **Ministério do Meio Ambiente – MMA** que adote providências, por intermédio da SQA, no sentido de:

9.2.1. obter as condições necessárias à implementação Sistema de Alerta Precoce de Secas e Desertificação – SAP, inclusive quanto à disponibilização dos recursos necessários a essa medida;

- **Acórdão 2513/2009-PL** – (De 28 de outubro de 2009) - Trata os autos de Relatório de Auditoria de Natureza Operacional realizada com o objetivo verificar em que medida as ações da Administração Pública Federal estão promovendo a adaptação da Agropecuária aos cenários de mudanças do clima:

9.4. recomendar à **Agência Nacional de Águas – ANA** que implemente medidas com vistas a promover, com a maior brevidade possível, os estudos necessários ao mapeamento das vulnerabilidades concernentes à disponibilidade dos recursos hídricos no País, bem como planejar a adequada gestão de tais recursos, considerando, inclusive, nos processo de concessão de outorga do uso da água os cenários de mudanças climáticas projetados para o setor, os quais já sinalizam para significativas alterações no regime de chuvas e, consequentemente, no ciclo hidrológico das regiões geográficas brasileiras.

- **Acórdão 73/2020-PL** – (De 22 de janeiro de 2020) - Trata os autos de monitoramento das deliberações proferidas em auditorias, verificando o cumprimento das recomendações exaradas nos Acórdãos 2.293/2009-TCU, 2.354/2009-TCU, 2.462/2009-TCU e 2.513/2009-TCU, todos do Plenário:

9.1. considerar implementadas as seguintes recomendações:

Acórdão 2.354/2009: - implementados - 9.2 e - 9.4.

Análise do TCU do Atendimento das Deliberações:

Com relação ao item 9.2 - 132. Pelo exposto, consideramos que a recomendação 9.2 foi implementada. Verifica-se empenho dos gestores de ambos os órgãos, Ministério do Meio Ambiente e Agência Nacional de Transportes Aquaviários, para trazer à tona a discussão sobre a contribuição da atividade portuária sobre os impactos das mudanças climáticas.

Com relação ao item 9.4 - 140. Entendemos que a recomendação se encontra implementada. O Programa IX do Plano Nacional de Recursos Hídricos sobre Gestão de Recursos Hídricos Integrada ao Gerenciamento Costeiro busca desenvolver a capacidade de representantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) sobre temas de interface entre Gestão de Zona Costeira e Gestão de Recursos Hídricos em regiões que contenham trechos da Zona Costeira e bacias.

141. Além disso, o Plano Nacional de Recursos Hídricos contemplou explicitamente a integração das zonas costeiras ao sistema de gerenciamento de recursos hídricos e a integração da política de recursos hídricos com a política ambiental e demais políticas setoriais (saneamento, irrigação, energia, turismo, etc.).

Acórdão 2.462/2009 - implementado 9.2.1

Análise do TCU do Atendimento das Deliberação.

Com relação ao item 9.2.1 - 170. Entendemos que a recomendação 9.2.1 foi implementada. O Sistema de Alerta Precoce de Secas e Desertificação (SAP) foi desenvolvido por meio de parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), e está operante.

171. Além disso, o MMA vem trabalhando, em paralelo, no desenvolvimento de plataforma de monitoramento que virá a substituir o SAP, como forma de atender às novas diretrizes da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação. Ainda nesse sentido, também foi firmada parceria com o Projeto MapBiomas que realiza o monitoramento anual da cobertura e uso do solo em todo território brasileiro.

Acórdão 2.513/2009 - implementado 9.4

Análise do TCU do Atendimento das Deliberações.

Com relação ao item 9.4 - 33. Tendo em vista as providências adotadas pela Agência Nacional de Águas, como a publicação de trabalhos técnicos sobre o tema mudanças climáticas, o papel estratégico na implementação no Plano Nacional de Adaptação às Mudanças do Clima (PNA) , a participação no desenvolvimento do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH) em parceria com o Ministério da Integração Nacional (MI) , o fomento à pesquisa e a capacitação de seus servidores para o enfrentamento do problema, além da presença da ANA em diversos grupos de trabalho e fóruns relacionados ao tema, consideramos o item 9.4 como implementado.

Continua próxima página.

9.2. considerar em implementação as seguintes recomendações:**Acórdão 2.354/2009 - 9.1, 9.1.1 e 9.1.2.****Análise do TCU do Atendimento das Deliberações:**

118. Verifica-se que houve avanços no que tange a construção de um banco de dados para consolidar as informações existentes e realizar o monitoramento de dados costeiros e oceanográficos no país. Tal acompanhamento é realizado por meio do Sistema Brasileiro de Observação dos Oceanos e Estudos do Clima (GOOS-Brasil).

119. Entretanto, tal Sistema apresenta deficiências e limitações. As lacunas de informações não permitem dimensionar as vulnerabilidades da costa com maior precisão. A ausência de estudos e de dados confiáveis contribuem para o desconhecimento da vulnerabilidade da Zona Costeira. Devem ser implementados mecanismos que fomentem o monitoramento contínuo.

120. Dessa maneira, entendemos que as recomendações 9.1.1 e 9.1.2 são consideradas como em implementação.

9.3. considerar não implementadas as seguintes recomendações:**Acórdão 2.293/2009: Não implementados - 9.2.8.1; 9.2.8.2 e 9.2.9.****Análise do TCU do Atendimento das Deliberações:****Com relação ao item 9.2.8.1:**

75. O MMA informou, por meio do Despacho 34330/2018-MMA (peça 54) que o **Acórdão 2293/2009-TCU-Plenário** dirige sua recomendação 9.2.8.1 ao Grupo Executivo sobre Mudanças do Clima (GEx). O órgão, subordinado ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), tem competência para elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Nacional sobre Mudança do Clima. Compõe-se de oito ministérios e do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas (FBMC) e é coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente.

76. Dessa maneira, caberá a esse foro atender à recomendação do referido Acórdão de "examinar a oportunidade de adotar as diretrizes do Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar Rural (Proambiente), como modelo de consolidação e ampliação do conceito de serviços ambientais".

Proposta de Encaminhamento

77. Verifica-se pelo exposto que não houve avanços com relação à adoção das diretrizes do Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar Rural (Proambiente) como modelo de consolidação e ampliação do conceito de serviços ambientais.

78. Tendo em vista que o Ministério do Meio Ambiente informou que o tema seria objeto de discussão em reunião futura do Grupo Executivo sobre Mudança do Clima, consideramos a recomendação 9.2.8.1 como em implementação.

9.2.8.2. Avalie a conveniência e oportunidade de implementar um sistema de gerenciamento para o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), a exemplo do modelo de gestão aplicado ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC);

9.2.9. Recomendar ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima que disponibilize periodicamente na Internet informações sobre ações e resultados do PNMC;

79. Cabe observar que se optou por tratar os itens 9.2.8.2 e 9.2.9 em conjunto, por entender que são temas correlacionados.

Com relação ao item 9.2.8.2 e 9.2.9:**Proposta de Encaminhamento**

96. Entendemos que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) ainda carece de um sistema de gerenciamento adequado, a exemplo do modelo de gestão aplicado ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). A falta de tal sistema impede que sejam publicadas na Internet informações e resultados do PNMC para acompanhamento por parte dos interessados.

97. Desta maneira, entendemos que as recomendações 9.2.8.2 e 9.2.9 não foram implementadas.

Processo SEI

- 02000.010498/2018-81 - MMA

Situação atual

- Processo encerrado conforme Despacho de encerramento de 30 de abril de 2020: Motivo: Cumprimento de objetivo.
- Considerando que o TCU avaliou que algumas recomendações ainda estão em implementação, a demanda ainda pode ser objeto de monitoramento.

Histórico

- Última resposta encaminhada pelo MMA se deu por meio do Ofício nº 5507/2018-MMA (0256376), de 07/08/2018.
- Por meio do Ofício nº 1465/2020-TCU/Seproc (0532287), de 28/01/2020, o TCU encaminhou para ciência do MMA o Acórdão 73/2020-PL.
- A AECI encaminhou o Despacho nº 28618/2023-MMA (1295388), de 31/05/2023, à SECEX, SMC, SFB e SNPCT, solicitando que se manifestem quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU até o dia 23 de junho do corrente ano.

32 - Tribunal de Contas da União – TC 006.662/2021-8

- ❖ Trata de levantamento sobre o estágio atual da utilização de tecnologias de IA por diversas organizações que compõem a Administração Pública, sob vários aspectos.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Organizações da Administração Pública Federal

Deliberações

- **Acórdão 1139/2022-PL** – (de 25 de maio de 2022) – Trata os autos de Levantamento de Auditoria, com o objetivo de avaliar o estágio atual e perspectivas de utilização de Inteligência Artificial (IA) na Administração Pública Federal (APF), identificar os riscos associados, conhecer os impactos para o controle e avaliar a proposta para uma Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA).

O TCU determinou a conversão do presente processo em Acompanhamento, com os seguintes objetivos:

9.4.1. avaliar periodicamente o nível de maturidade dos órgãos da Administração Pública Federal no uso de inteligência artificial, abrangendo tanto sistemas especialistas baseados em regras como soluções de aprendizagem de máquina;

9.4.2. desenvolver, validar e aplicar referencial teórico e metodológico próprio do Tribunal de Contas da União para auditoria de aplicações e algoritmos de inteligência artificial, com abrangência idêntica à citada no item anterior;

9.4.3. avaliar a implementação da Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e indicar eventuais medidas necessárias para assegurar a efetividade dessa política pública;

9.5. orientar à Sefti que elabore guia, ou instrumento congênero, com a definição de diretrizes, parâmetros e eventuais riscos, a fim de auxiliar líderes e gestores públicos no processo de implementação ou contratação de serviços que envolvam o uso de inteligência artificial. 9.6. restituir os presentes autos à Sefti para continuidade da próxima etapa do trabalho.

Processo SEI

- 02000.002771/2021-08 – MMA

Situação

- Processo encontra-se aberto no sistema CONECTA para continuidade dos trabalhos de auditoria.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 27300/2022-TCU/Seproc (0913994), de 15/06/2022.
- A AECI encaminhou a notificação para a SECEX, SPOA e CGTI por meio do Despacho nº 26112/2022-MMA (0913901), de 23/06/2022.

33 - Tribunal de Contas da União – TC 009.328/2021-1**Denúncia – Processo de monitoramento TC 011.341/2022-0**

- ❖ Trata os autos de denúncia a respeito de possível restrição de acesso a dados e informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), especificamente pela: impossibilidade de acesso a informações sobre os titulares dos imóveis cadastrados no Sicar e de dados desse sistema por estado da federação; necessidade do preenchimento de endereço de e-mail e utilização de captcha para conseguir acesso aos dados do Sicar; desatualização dos dados disponibilizados do Sicar.

Unidades Envolvidas

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)
- Secretaria Executiva
- Serviço Florestal Brasileiro

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)

Deliberações

- **Acórdão 856/2022-PL** – (De 20 de abril de 2022) -Trata de recomendação ao Serviço Florestal Brasileiro e ao Comitê Gestor de Dados Abertos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que avaliem a oportunidade e conveniência de possibilitar, no âmbito do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, consultas consolidadas por Estado da federação, e não apenas por município:

1.7.1. recomendar ao **Serviço Florestal Brasileiro** e ao Comitê Gestor de Dados Abertos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que avaliem a oportunidade e conveniência de possibilitar, no âmbito do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, consultas consolidadas por Estado da federação, e não apenas por município;

1.7.2. autorizar a SecexAgroAmbiental, consoante o que dispõe o art. 35 da Resolução/TCU 259/2014, a monitorar o cumprimento da recomendação acima.

Processo SEI

- 21000.041198/2021-94 – SFB (Processos relacionados 21000.107204/2021-83, 21000.041845/2022-49 e 21000.049529/2022-15)

Situação atual

- Processo encerrado no TCU – Motivo: Cumprimento do Objetivo, conforme Despacho de Encerramento de 21 de junho de 2022.
- Conforme informações contidas no Despacho de encerramento, a deliberação expedida será monitorada no **TC 011.341/2022-0**.
- Processo de monitoramento TC 011.341/2022-0 aberto no CONECTA e direcionado ao MMA devido a nova reestruturação.

Histórico

- **TC 011.341/2022-0** – Trata do monitoramento da recomendação feita ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Serviço Florestal Brasileiro, por meio do Acórdão 856/2022-Plenário, no âmbito do processo 009.328/2021-1.
- Foi encaminhado via TC 009.328/2021-1 e TC 011.341/2022-0 (monitoramento) o Despacho (SEI/MAPA – 24891270), de 08/11/2022, pela Ouvidoria do Ministério da Agricultura e Pecuária/MAPA, em resposta ao cumprimento das determinações do Acórdão 856/2022/TCU-Plenário.
- Em razão da nova estrutura organizacional, a AECI do MMA encaminhou o Despacho nº 21144/2023-MMA (1256537), de 12/04/2023, ao SFB solicitando informações atualizadas sobre o andamento da deliberação no SFB.
- O SFB encaminhou para a AECI o Ofício Nº 178/2023/SFB (1261554), de 18/04/2023, informando que o processo de monitoramento TC 011.341/2022-0 - trata-se de demanda encaminhada ao Comitê Gestor de Dados Abertos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - gerido pela Ouvidoria daquela Pasta, informando ainda que o Serviço Florestal Brasileiro não foi instado a se manifestar sobre a questão, e que foi juntado ao sistema TCU CONECTA o Despacho da AECI/MAPA em 28/02/2023, para atendimento da referida recomendação.
- A AECI encaminhou o Despacho nº 32621/2023-MMA (1327325), de 23/05/2023, solicitando informações ao SFB para que especifique se a demanda feita ao Comitê Gestor de Dados Abertos do Mapa não deveria já ser redirecionada ao Comitê do MMA, tendo em vista que o atual tratamento das providências serão tomadas no âmbito desta unidade. Concedido prazo até 09 de junho de 2023.
- O SFB, por meio do Ofício nº 635/2023/SFB (1337548), de 12/06/2023, encaminhou resposta a AECI contendo a Nota Informativa 121 (1342484), de 07/06/2023, que faz referência ao Acórdão 856/2022.
- A SECEX/MMA, por meio do Ofício nº 4395/2023/MMA (1356284), encaminhou para conhecimento do TCU a Nota Informativa nº 121/2023-SFB que elenca informações do Serviço Florestal Brasileiro em relação à demanda constante do citado Acórdão.
- O processo foi restituído à AECI para providências de envio via CONECTA-TCU. Os documentos foram encaminhados pela AECI no dia 16/06/2023, conforme Recibo de entrega nº 73.915.554-5 (1359141).

34 - Tribunal de Contas da União – TC 024.127/2021-3**Desestatização**

- ❖ Trata de processo de fiscalização de desestatização que tem por objeto a concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional do Iguaçu (PNI), localizado no estado do Paraná.

Unidades Envolvidas

- Secretaria de Áreas Protegidas e Ecoturismo(Extinto)
- Secretaria Executiva
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- ✓ Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental -Mma(extinto)
- ✓ Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento

Deliberações

- **Acórdão 2804/2021-PL** – (De 24 de novembro de 2021) – Os autos trata do acompanhamento do processo de desestatização, proferindo determinações e Recomendações ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

9.1. considerar, que o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)** atendeu, com ressalvas, aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional do Iguaçu;

9.2. determinar ao **(MMA)**, ao **(ICMBio)** e à **(SPPI)** , que, previamente à publicação do edital de concessão do Parque Nacional do Iguaçu:

9.2.1. incluam, no edital de concessão, exigências de qualificação econômico-financeira para os licitantes, em atendimento ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. restrinjam, na minuta de contrato de concessão, a aplicação do mecanismo de arbitragem para solução de controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis ao rol previsto na Lei 13.448/2017 e no Decreto 10.025/2019, combinado com o disposto no art. 1º da Lei 9.307/1996;

9.2.3. prevejam, na minuta de contrato de concessão, a obrigatoriedade de a concessionária tornar disponível ao público, periodicamente, relatórios sobre os serviços prestados pela concessionária;

9.2.4. ajustem a redação da Subcláusula 32.4, alínea "e", para que não haja dúvida sobre a aplicação da modalidade nela prevista, ante as diferentes menções a fluxos de caixa sobre o procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro regulamentado pela Cláusula 33, todas da minuta do contrato de concessão, observando, ainda, que o pagamento de indenização à concessionária pelo poder concedente tem previsão específica na Lei 8.987/1995, nos termos dos arts. 33, § 1º, 35, § 4º, 36, 37, 38, §§ 4º e 5º, e 42, § 3º, incisos I e II, §§ 4º, 5º e 6º;

9.2.5. incluam na Subcláusula 32.4 da minuta de contrato de concessão a previsão de que o pagamento de indenização à concessionária pelo poder concedente deverá observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CRFB/88) , na Lei Complementar 101/2000, em especial em seus arts. 15 e 16, dependendo ainda de manifestação expressa do Ministério do Meio Ambiente, atual órgão ministerial competente;

9.2.6. corrijam os seguintes erros de forma, identificados nas minutas de edital, de contrato de concessão e seus anexos:

9.3. recomendar ao **(MMA)**, **(ICMBio)** e à **(SPPI)** , que, previamente à publicação do edital de concessão do Parque Nacional do Iguaçu, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 11º da Resolução TCU 315/2020:

9.3.1. disponibilizem, aos interessados, o relatório "Projeto Conceitual de Engenharia, Arquitetura e Transporte" e seus anexos, contendo orçamento detalhado das intervenções, com a composição das tipologias, BDI e equipamentos considerados no projeto;

9.3.2. ajustem a redação da subcláusula 17.1, alínea "d", da minuta de contrato de concessão, a fim de esclarecer que a responsabilidade do poder concedente pelos atos ou fatos posteriores à data de eficácia do contrato se refere a riscos alocados ao poder concedente;

9.3.3. prevejam na minuta de contrato de concessão a necessidade de o **ICMBio** validar o teor da minuta contratual relativa à contratação pela concessionária das atividades a serem desempenhadas pelo verificador de conformidade;

9.3.4. ajustem a redação da cláusula 28 da minuta de contrato para que definam taxativamente quais atribuições competem ao poder concedente na fiscalização da execução do contrato de concessão, incluindo aquelas com as quais contará com o auxílio do verificador de conformidade;

9.3.5. incluam no mecanismo de pontuação do indicador de desempenho NBV, além do percentual de ocorrências de não conformidade, um fator para mensurar a gravidade de cada ocorrência de não conformidade;

9.4. recomendar ao **(ICMBio)**, que, nos futuros processos de concessão de serviços, áreas ou instalação de unidades de conservação federais, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 11 da Resolução TCU 315/2020:

9.4.1. encaminhe ao TCU informações sobre a situação da regularização fundiária da unidade de conservação, indicando se a área da concessão está totalmente sob o domínio do poder concedente ou, caso contrário, especificando o percentual em relação à área total da unidade de conservação que se encontra sob domínio do poder concedente, sob outras formas de domínio público (bens da União, glebas públicas federais não cedidas, terras devolutas, terras públicas estaduais etc.) , sob domínio privado e com sobreposição com terras indígenas;

9.4.2. encaminhe ao TCU cópia dos seguintes documentos, quando existentes: plano de manejo da unidade de conservação, plano de uso público da unidade de conservação, normativo de criação do Conselho Gestor e de sua composição atual, e ata da reunião do Conselho Gestor em que foi apresentado o projeto de concessão;

- **Acórdão de Relação 2345/2022-PL** – (De 29 de outubro de 2022) - Trata das considerações ao monitoramento do Acórdão 2804/2021-TCU-Plenário, considerando que estão em implementação as recomendações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4 e:

- a) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6;
- b) considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5;
- c) considerar em implementação as recomendações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.2;
- d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao **Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)** e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia; e
- e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Processo SEI

- 02000.004738/2021-12 - MMA

Situação atual

- Processo encerrado no TCU – Motivo: Cumprimento do Objetivo, conforme Despacho de Encerramento de 14 de novembro de 2022.
- O Tribunal determinou o arquivamento dos autos - objeto de futuro monitoramento tendo em vista que a recomendação encontra-se em implementação.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 57330/2022-TCU/Seproc (0982780), de 03/11/2022, que considerou em implementação as recomendações contidas nos itens 9.4.1 e 9.4.2.
- A AECL, por meio do Despacho nº 49643/2022-MMA (0982778), de 03/11/2022, encaminhou o Ofício supracitado para conhecimento, análise e possíveis providências por parte das unidades envolvidas.
- A Secretaria de Áreas Protegidas e Ecoturismo se manifestou por meio do Despacho 50984/2022-MMA (0986280), de 09/11/2022, informando que não haviam ações pertinentes ao processo em tela que devam ser providenciadas naquele momento.
- A AECL encaminhou o Despacho nº 28654/2023-MMA (1295583), de 23/05/2023, solicitando manifestação da SBIO com relação a atual situação dos itens 9.4.1 e 9.4.2. Prazo para manifestação até 16 de junho de 2023.
- A SBIO respondeu por meio do Despacho nº 41001 (1360945), de 19/06/2023, e informou se tratar de competência, agora, exclusiva do ICMBio.
- A AECL enviou o Ofício nº 4636/2023/MMA (1362326) ao ICMBio em 20/06/2023, com solicitação de manifestação. Prazo até 14/07/2023.

35 - Tribunal de Contas da União – TC 036.563/2019-6Representação/Monitoramento – **Processo de monitoramento TC 009.332/2022-7**

- ❖ Trata de Representação sobre os danos ambientais ocorridos, desde agosto de 2019, na zona costeira de nove estados-membros no nordeste brasileiro em face da proliferação de extensa mancha de óleo.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Mudança do Clima
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
- ✓ Comando da Marinha
- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 1411/2022 – 2ºC** –(De 29 de março de 2022) - Trata os autos do conhecimento da presente representação formulada pelo Exmo. Sr. Senador Renan Calheiros, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência expor determinações/recomendações:
 - 9.2. que o MMA, como autoridade nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC) , adote as seguintes medidas:
 - 9.2.1. identifique as eventuais falhas na prevenção e mitigação de acidentes, além das vulnerabilidades e deficiências nos sistemas governamentais de detecção de derramamento de óleo, para evitar a ocorrência de situações similares de desastres ambientais, sem prejuízo de avaliar a recriação dos comitês, executivo e de suporte, integrantes anteriormente da estrutura organizacional do PNC, nos termos do Decreto n.º 8.127, de 2013, ante a modificação promovida pelo Decreto n.º 9.759, de 2019;
 - 9.2.2. elabore, em conjunto com o Ibama, a Marinha do Brasil e a ANP, a correspondente documentação e submeta à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 9.191, de 2017, a proposta de ato normativo destinado à revisão do Decreto n.º 8.127, de 2013, para, assim, promover o efetivo aprimoramento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC) com vistas à incorporação das lições aprendidas a partir do incidente de derramamento do óleo em 2019;
 - 9.2.3. apresente em conjunto, se for o caso, com o Ibama, a Marinha do Brasil e a ANP, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o correspondente plano de ação, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento de todas as medidas proferidas pelo item 9.2 deste Acórdão, até porque as falhas identificadas neste processo demandam a efetiva realização de todas as soluções técnicas necessárias à plena garantia da incolumidade, preservação e proteção do meio ambiente, em consonância com o art. 225, § 1º, I e VII, da CF88, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento de todas essas providências diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de, conjuntamente, os aludidos órgãos e entes públicos apontarem, no referido plano de ação, a eventual dificuldade ou inviabilidade temporária para a implementação de algumas dessas medidas a partir, contudo, da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica.
 - **Acórdão 3222/2022 – 2ºC** – (De 28 de junho de 2022) -Trata dos embargos de declaração opostos pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU) , em face do Acórdão 1411/2022-TCU-Segunda Câmara.
 - **Acórdão 8131/2022 – 2ºC** – (De 29 de novembro de 2022) - Trata os autos de considerações que a ciência preventiva e corretiva:
- Considerar os item 9.2 e subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1411/2021-TCU-Segunda Câmara cumpridos, em linha com o item 9.1 do Acórdão 3222/2022-TCU-Segunda Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC Processo 036.563/2019-6.

Considerações:

- Anotar que a futura revogação ou modificação do Decreto 10.950/2022 (dispõe sobre o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC), pode resultar no superveniente descumprimento dos aludidos itens do acórdão, pois ainda permanecem vigentes.

Processo SEI

- 00688.0001184/2019-61 – MMA

Situação atual

- Processo de monitoramento TC 009.332/2022-7 apensado ao processo TC 036.563/2019-6.
- Processo TC 036.563/2019-6 encerrado no TCU pelo motivo: Cumprimento de objetivo.
- Objeto de futuro monitoramento, tendo em vista que o TCU declarou que em face da edição do Decreto nº 10.950, de 2022, que a futura revogação ou modificação do aludido decreto pode resultar no superveniente descumprimento dos aludidos itens do acórdão 1411/2022.

Histórico

- O TCU, por meio do Ofício nº 19428/2022-TCU/Seproc (0874795) de 12/05/2022, notificou o MMA do Acórdão 1411/2022-TCU-Segunda Câmara, com determinações/recomendações, que foi direcionado para a SECEX/MMA mediante Despacho nº 19731/2022-MMA/AECI (0894311), de 12/05/2022.
- Por meio do Ofício nº 63911/2022-TCU/Seproc (1000016), de 07/12/2022, o TCU notificou o MMA do Acórdão 8131/2022-TCU-Segunda Câmara, que conheceu dos embargos de declaração opostos pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU), em face do Acórdão 1.411/2022-TCU-2ª Câmara.
- A AECI encaminhou o referido Ofício de notificação para as unidades responsáveis por meio do Despacho nº 55748/2022-MMA (0999894), de 08/12/2022.
- A AECI encaminhou o Despacho nº 27497/2023-MMA (1289073), de 12/06/2023, solicitando manifestação por parte da SQA. Prazo para manifestação até 30 de junho de 2023.
- A SQA, em resposta ao Despacho nº 27497/2023-AECI, encaminhou o Despacho nº 39667/2023-MMA (1356856), de 15/06/2023, onde informou que o Decreto 11.349/2023 transferiu a competência da SQA para a SMC.
- Será encaminhado despacho para manifestação da SMC.

36 - Tribunal de Contas da União – TC 013.387/2021-9Representação – Apensado ao processo de Relatório de Auditoria TC 038.685/2021-3

- ❖ Trata de Representação noticiando possíveis ilegalidades em instrução normativa que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- **Acórdão 345/2022-PL** – (De 16 de fevereiro de 2022) - Trata do indeferimento ao pedido cautelar de suspensão da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 1/2021. Proferindo determinações/recomendações:
 - 9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
 - 9.2. indeferir o pedido cautelar de suspensão da Instrução Normativa Conjunta **MMA/IBAMA/ICMBio 1/2021**, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
 - 9.3. dar ciência ao **MMA** e ao **IBAMA**, com fulcro nos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, de que a elaboração da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 1/2021 sem a participação dos servidores dos setores envolvidos com a temática e a entrada em vigência imediata da norma, sem prévio e adequado treinamento do pessoal, provocaram dificuldades na sua aplicação, comprometendo a realização das atividades pertinentes ao processo sancionador logo após a sua publicação;
 - 9.4. enviar cópia deste Acórdão ao representante, ao **Ministério do Meio Ambiente**, ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, ao **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade**, e ao Ministério Público da União, para a adoção das medidas que reputar cabíveis.

Processo SEI

- 02000.004103/2020-26 - MMA

Situação atual

- Conclusão do processo no âmbito do TCU, informando que as providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Acórdão Nº 345/2022-TCU-Plenário foram concluídas.
- O MMA pode ser objeto de futuro monitoramento levando em conta as deliberações dos itens do Acórdão 345/2022-PL.

Histórico

- O TCU notificou o MMA por meio do Ofício nº 13393/2021-TCU/Seproc (0878701), de 07/04/2022, informando que o Tribunal não vislumbrou ilegalidades nas previsões constantes na IN Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 1/2021 mas, alertou no item 9.3 que sua elaboração, sem a participação dos servidores dos setores envolvidos com a temática e a entrada em vigência imediata da norma, sem prévio e adequado treinamento do pessoal, provocaram dificuldades na sua aplicação, comprometendo a realização das atividades pertinentes ao processo sancionador logo após a sua publicação.
- ✓ Instrução Normativa Conjunta - institui o Comitê Deliberativo para projetos fomentados através da conversão de multas ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e suas autarquias.
- Demanda pode ser objeto de futuro monitoramento, tendo em vista que o TCU está planejando auditoria no processo sancionar ambiental do IBAMA (TC- 038.685/2021-3), onde questões de natureza operacional que não foram abordadas na representação serão objeto de análise mais aprofundadas.
- A AECI, por meio do Despacho nº 14317/2022-MMA (0878648), de 08/04/2022, encaminhou para SECEX/MMA o Ofício nº 0878648 (0878701), de 07/04/2022, para conhecimento, análise e possíveis providências.
- A AECI, por meio do Despacho nº 27501/2023-MMA (1289081), de 31/05/2023, solicitou a unidade responsável, manifestações quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 23 de junho do corrente ano.
- A SECEX/MMA encaminhou o Ofício Circular Nº 262/2023/MMA (1347351), de 05/06/2023, para o IBAMA e ICMBio, solicitando que os Institutos se manifestem. Prazo: 22/06/2023

37 - Tribunal de Contas da União – TC 038.045/2019-2

Representação. Processos de monitoramento TC 040.809/2021-8 e TC 022.547/2022-3

- ❖ Trata de Auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal e às queimadas na Amazônia Legal.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais
- Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Ibama -Defin/DF -Mma
- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- ✓ Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
- ✓ Ministério da Defesa

Deliberações

- [Acórdão 1758/2021-PL](#) – (De 21 de julho de 2021) Auditoria operacional proferindo Determinações e Recomendações ao Ministério do Meio Ambiente. (TC de Monitoramento TC 022.547/2022-3)

9.1. determinar que **MMA** apresente o correspondente plano de ação com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências:

9.1.1. promover a clara definição das funções, competências e responsabilidades das instituições nas estruturas e nos arranjos institucionais previstos no Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, além de promover a efetiva integração com os entes políticos subnacionais e com as entidades da sociedade civil em favor da melhor definição da política pública de controle sobre o desmatamento ilegal;

9.1.2. promover, em conjunto com o **IBAMA**, a estratégia de comunicação social em prol do incremento na percepção da sociedade sobre a atuação da fiscalização contra o desmatamento ilegal e sobre a dissuasão dos ilícitos ambientais na Amazônia Legal, além da imagem positiva para as instituições, com a adicional inclusão aí do alinhamento sobre as eventuais mensagens enviadas pelas autoridades públicas no Executivo federal, já que essas medidas tendem a contribuir para a efetiva melhoria do ambiente operacional de fiscalização pelas respectivas instituições ambientais, contendo, entre outros elementos, as diretrizes e as orientações para assegurar a divulgação periódica à sociedade das informações sobre as operações de fiscalização, com os seus resultados, e para garantir a eventual manifestação em resposta por parte da instituição em situações tendentes a comprometer a sua imagem e a subjacente fiscalização ambiental;

9.1.3. promover, em conjunto com o **IBAMA**, a efetiva definição sobre as eventuais medidas administrativas necessárias para evitar a subsistência de vacâncias prolongadas nas funções estratégicas de fiscalização no combate ao desmatamento ilegal e, especialmente, dos superintendentes regionais do Ibama junto às unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, em sintonia com os princípios administrativos da imparcialidade e da eficiência; sem prejuízo de, adicionalmente, destacar que a aprofundada análise sobre o efetivo cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 9.727, de 2019, no bojo do processo de escolha e nomeação para os cargos em comissão e as funções comissionadas no Ibama, entre outras eventuais instituições, será melhor conduzida no âmbito da representação autuada sob o TC Processo 035.318/2020-1;

9.2. recomendar que o **Conselho Nacional da Amazônia Legal** e o **Ministério do Meio Ambiente** que adotem, conjuntamente, as seguintes medidas:

9.2.1. elaborem e submetam à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, as propostas de normativos, em forma clara, coerente e completa, para o detalhamento e a delimitação da competência dos diversos atores envolvidos nas ações de formulação, coordenação, acompanhamento e avaliação da política pública de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia Legal;

9.2.2. promovam a estruturação do arranjo institucional para permitir e fomentar a participação de representantes das unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, além da sociedade civil e das demais instituições pertinentes, no planejamento e na implementação das ações para o controle do desmatamento ilegal na região;

9.2.3. identifiquem e implementem as medidas para o restabelecimento da capacidade operacional de fiscalização ambiental pelo Ibama, ante a acentuada redução dos seus quadros nos últimos anos, tendendo a prejudicar o cumprimento das suas atribuições institucionais para exercer o poder de polícia ambiental e executar as ações de fiscalização ambiental;

9.3. recomendar que o **MMA** conduza o processo de aprimoramento do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023, com o seu respectivo Plano Operativo, para que passem a conter os elementos necessários e suficientes à sua plena configuração, a exemplo daqueles previstos no art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e no Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU (componentes: Planos e Objetivos; e Institucionalização), além do documento emitido pelo governo federal como "Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise ex ante", em consonância, assim, com o princípio administrativa da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Dc 9.203, de 2017;

9.5. recomendar que, em conjunto com a Advocacia-Geral da União, o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)** e o **Ministério do Meio Ambiente (MMA)** avaliem a premente necessidade de adoção das eventuais medidas judiciais, legislativas e administrativas com vistas a garantir o porte de armas de fogo em prol dos fiscais ambientais no exercício do poder de polícia ambiental diante do iminente risco no exercício da respectiva atividade em áreas assoladas, por exemplo, pela ilegal exploração por garimpeiros e madeireiros indevidamente armados;

9.6. recomendar, que o **IBAMA** e o **MMA** e, entre outras instituições, a Casa Civil da Presidência da República adotem as medidas cabíveis para a observância da evidente necessidade de todas as mensagens enviadas em qualquer veículo de mídia ou comunicação por todas as autoridades públicas no Executivo federal sobre o combate ao desmatamento, entre outras ações ambientais, além da atuação das instituições envolvidas no processo de fiscalização ambiental, estarem devida e efetivamente alinhadas com os objetivos fixados para a política pública de controle do desmatamento ilegal, entre outros ilícitos ambientais, na Amazônia Legal, como indicado, aliás, pelo Ministério Público Federal por meio da 49 Câmara de Coordenação e Revisão, em 4/9/2019, no âmbito da Recomendação n.º 4/2019 para o MMA abster-se de praticar os atos e de apresentar as declarações públicas tendentes a desincentivar o cumprimento das leis de proteção ao meio ambiente e a deslegitimar o trabalho de fiscalização exercido pelo Ibama e o ICMBio em sintonia, aí, com o princípio administrativo da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017;

- [Acórdão 2224/2022 – PL](#) – (De 10 de maio de 2022) – Trata das considerações com relação ao cumprimento das deliberações do Acórdão 1758/2021-PL. (TC de Monitoramento 040.809/2021-8)

- a) considerar em cumprimento as deliberações constantes dos itens 9.1.1, 9.2.2, 9.5 e 9.6; considerar parcialmente cumprida a deliberação constante do item 9.2.3; considerar não cumpridas as deliberações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.3.

Processo SEI

- 02000.013717/2019-65 – (MMA)
- 02001.002830/2020-49 – (IBAMA)
- 00001.000875/2021-34 – (Demanda Externa: Judiciário)

Situação atual

- Autorizada novas diligências de monitoramento pelo TCU por meio do TC 040.809/2021-8.
- Processo de monitoramento TC 022.547/2022-3 encontra-se aberto no sistema CONECTA.

Histórico

- Encaminhado Ofício 53299/2022-TCU/Seproc (0973362), de 10/10/2022, ao MMA informando do não atendimento das recomendações ou determinações, autorizando ainda novo monitoramento e que serão realizadas novas diligências ao MMA.
- Conforme levantamento constatou-se que foram inseridas no processo 02000.013717/2019-65 as seguintes informações(Notas informativas de nº 1333/2022-MMA (1007701) e 1334/2022-MMA (1007730), de 28/12/2022, Ofício nº 7214/2022/MMA (1004699), de 16/12/2022 – Destinado ao Chefe da Assessoria da Vice-Presidência, contendo em anexo a Minuta de Nota Informativa Conjunta MMA e CNAL/VPR para avaliação e complementação).
- A AEI do MMA por meio do Despacho nº 21267/2023-MMA (1257389), de 18/04/2023, solicitou às unidades responsáveis (SEFCEX e SECD), como forma de anteceder o monitoramento que será REABERTO, informações atualizadas relacionadas ao TC 040.809/2021-8.
- Processo encontra-se atualmente no Departamento de Políticas de Controle do Desmatamento e Queimadas, área responsável para atualizar as informações.
- Em resposta ao Despacho nº 21267/2023-AEI, foi encaminhado o Despacho nº 35873/2023-MMA (1342019), de 30/05/2023, informando que a unidade responsável fez as respectivas análises aos itens pendentes, conforme constam no Despacho nº 35554/2023-MMA (1340835), de 30/05/2023.
- A AEI solicitou à AUDIT-IBAMA, por meio do Ofício nº 4097/2023/MMA (1344125), de 01/06/2023, que verifique a necessidade de manifestação adicional. Prazo: 23/06/2023

38 - Tribunal de Contas da União – TC 027.119/2018-1Relatório de Auditoria – **Processo de Monitoramento TC 026.299/2020-8**

- ❖ Trata de Auditoria com o objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - Dnocs e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
- ✓ Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
- ✓ Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto)

Deliberações

- **Acórdão 1257/2019-PL** – (De 05 de junho de 2019) Trata os autos de relatório de auditoria operacional realizada no período de 13/8/2018 a 14/12/2018 com o objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - Dnocs e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, com o objetivo de verificar, entre outros aspectos: (i) em que medida a gestão de segurança de barragens a cargo dos referidos órgãos está cumprindo os objetivos estabelecidos na Lei 12.334/2010; e (ii) os principais entraves jurídicos, institucionais, financeiros, administrativos, entre outros, bem como as oportunidades de aprimoramento da atuação das referidas unidades jurisdicionadas e das entidades intervenientes nas três esferas de governo.

9.6 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que adote providências tendentes à compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB.

- **Acórdão 647/2019-PL** – (De 31 de março de 2021) – Trata os autos de Monitoramento para examinar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC Processo 027.119/2018-1.

b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1.2, 9.2.2, 9.3.7, 9.4.1, 9.4.8 e 9.7.1 do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário, e não implementadas com justificativas suficientes as recomendações constantes dos subitens 9.2.1.1, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.8, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7, 9.4.9, 9.5, 9.6, 9.7.2 9.7.3, 9.8 do mesmo **decisum**;

Processo SEI

- 02000.004423/2020-86

Situação atual

- Processo encontra-se arquivado e encerrado, conforme expediente de encerramento de 29/05/2023, peça nº 277 no sistema CONECTA.

Histórico

- O Tribunal de Contas da União notificou o MMA por meio do 39592/2020-TCU/Seproc, de 27/07/2020, do início da fiscalização, Registro Fiscalis 147/2020.
- Por meio do Ofício Circular nº 241/MMA (0604747), de 31/07/2020, a SECEX/MMA cientificou o IBAMA e o ICMBio das deliberações proferidas pelo Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário.
- Conforme levantamento feito no SEI, o TCU, por meio do Ofício 12-147-TCU/SeinfraCOM (0606384), de 3/8/2020, requisitou os resultados das avaliações relativas à Recomendação de número 9.6 do referido Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário.
- A SECEX/MMA, por meio do Ofício nº 5661/2020/MMA (0610404), de 13/08/2020, encaminhou resposta à Corte de Contas.
- O TCU, por meio do Ofício nº 15693/2021-TCU/Seproc (0708518), de 07/04/2021, notificou o MMA das deliberações do Acórdão 647/2021-TCU-Plenário, considerando não implementada com justificativa suficiente a recomendação constante do subitem 9.6.

2.3. Processos TC relacionados a Atos de pessoal.

Trata de processos TC - Atos de pessoal (análise de folhas de pagamento, aposentadorias, pagamentos, benefícios, vencimento e etc...) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.

39 - Tribunal de Contas da União – TC 008.134/2023-5

Relatório de Acompanhamento.

- ❖ Trata de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal/SecexEstado/TCU), que tem como objetivo a fiscalização para acompanhar transações relacionadas a folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal (820, inclusive dessa) realizadas entre janeiro e dezembro de 2023 com o intuito de: (i) avaliar a atuação dos órgãos e entidades federais sobre a apuração de indícios de irregularidades identificados em suas folhas de pagamento por meio de cruzamentos de bases de dados; (ii) mitigar riscos de ocorrência de irregularidades mediante a indução de aprimoramentos nas gestões das folhas de pagamento; e, (iii) verificar o cumprimento de decisões do TCU com repercussão sobre folhas de pagamento.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Deliberações

- **Acórdão 743/2023-PL** – (De 19 de abril de 2023) Trata da Proposta de fiscalização com o objetivo de acompanhar transações relacionadas a folhas de pagamento de organizações da Administração Pública Federal para coibir, tempestivamente, a ocorrência de fraudes e de irregularidades.
 - 9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade proposta;
 - 9.2. restituir os autos à Segecex/SecexEstado para as providências administrativas decorrentes.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes de notificação. O MMA ainda não foi notificado de maneira formal.
- O MMA, IBAMA e ICMBio podem ser objeto de futuro monitoramento e notificação.

40 - Tribunal de Contas da União – TC 007.454/2023-6

Relatório de Acompanhamento.

- ❖ Trata de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- O Ato: 39019/2019 de aposentadoria, foi submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
- **ACÓRDÃO Nº 4689/2023 - TCU - 1ª Câmara** – (13/06/2023) considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes. A apreciação do processo foi iniciada na Primeira Câmara no dia no dia 13/06/2023.

Histórico

- O Tribunal de Contas da União notificou o MMA por meio do Ofício nº 0390/2014-TCU/SecexAmbiental, de 18/06/2014, que não foi localizado no SEI/MMA.
- O IBAMA e o ICMBio foram notificados por meio dos Ofícios nº 0391/2014 – SecexAmb e Ofício 0392/2014 – SecexAmb, de 18/06/2014.
- Conforme levantamento feito no SEI, não foram encontrados documentos relacionados ao Acórdão supracitado e nem ao Ofício de notificação. Será feita busca detalhada.

41 - Tribunal de Contas da União – TC 016.218/2023-0

Aposentadoria

- ❖ Trata de atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- Ainda não existem deliberações, conforme sistema CONECTA, o processo encontra-se em fase de Sorteio de representante do MPTCU para processo de Atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes, a movimentação de documentos se iniciou no dia no dia 12/06/2023. O MMA pode ser objeto de futura citação.

42 - Tribunal de Contas da União – TC 007.802/2022-6

Relatório de Acompanhamento.

- ❖ Trata do 8º ciclo da fiscalização contínua de folhas de pagamento de órgãos e entidades públicos federais. 1ª etapa da auditoria. identificação de situações que demandam medidas corretivas imediatas. distorções na aplicação do teto constitucional. unidades jurisdicionadas que possuem indícios de irregularidade detectados em ciclos anteriores pendentes de solução.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Deliberações

- [Acórdão 2551/2022-PL](#) – (De 23 de novembro de 2022) - Trata estes autos relativos à primeira etapa da auditoria concernente ao 8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento realizado pelo TCU desde 2015.
- [Acórdão 995/2023-PL](#) – (De 24 de maio de 2023) – Trata os autos de acompanhamento que trata do 8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento realizada por esta Corte de Contas desde 2015;

9.5. orientar a AudPessoal que:

9.5.1. mantenha e aprimore a fiscalização contínua das folhas de pagamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, especialmente no que tange à obtenção de esclarecimentos conclusivos para as ocorrências detectadas antes de 2023 pendentes de resolução.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes de notificação.
- O MMA, IBAMA e ICMBio podem ser objeto de futuro monitoramento e notificação.

43 - Tribunal de Contas da União – TC 031.119/2021-2

Solicitação.

- ❖ Trata de Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de ato de fiscalização e controle junto aos órgãos responsáveis pelo pagamento dos vencimentos, indenizações ou de qualquer outro tipo de espécie remuneratória para os servidores públicos e membros dos Poderes e demais entidades.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Deliberações

- [Acórdão 249/2022-PL](#) – (De 09 de fevereiro de 2022) - Trata os autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo presidente da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados por intermédio do Ofício Pres. 70/21/CFT, por meio da qual se requer, com base na Proposta de Fiscalização e Controle 122/2017, a realização de ato de fiscalização e controle em relação ao pagamento dos vencimentos, indenizações ou de qualquer outro tipo de espécie remuneratória para os servidores públicos e membros dos Poderes e demais entidades da República Federativa do Brasil ativos, inativos e a título de pensão.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes de notificação.
- O MMA, IBAMA e ICMBio podem ser objeto de futuro monitoramento e notificação.

44 - Tribunal de Contas da União – TC 013.980/2023-8

Pensão civil

- ❖ Trata de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- Ato: 77487/2022 - A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 77487/2022 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes, a movimentação de documentos se iniciou no dia 19/05/2023.
- Conforme exame técnico na Instrução processual, peça 5 do referido TC, o TCU considerou legal e concedeu o registro do ato de Pensão civil 77487/2022 - Inicial - MYRCE MILLENE SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

45 - Tribunal de Contas da União – TC 024.078/2021-2**Solicitação.**

- ❖ Trata de apreciação de ato de aposentadoria de Antonio Fernando Marques da Silva emitido pelo Ministério do Meio Ambiente e submetido ao TCU para fins de registro.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- [Acórdão 11417/2021-PL](#) – (De 17 de agosto de 2021) - Trata da apreciação relativo ao ato de aposentadoria de Antonio Fernando Marques da Silva emitido pelo Ministério do Meio Ambiente e submetido a este Tribunal para fins de registro.

1.7. Determinar ao Ministério do Meio Ambiente que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

Processo SEI

- 02000.005036/2021-48 - MMA

Situação atual

- Processo TC encontra-se encerrado no sistema CONECTA, conforme Despacho de conclusão de comunicações processuais de 29 de setembro de 2021.

Histórico

- O TCU notificou o MMA do Acórdão nº 11.417/2021-1^aC, por meio do Ofício nº 48722/2021-TCU/Seproc (0774710), de 24/08/2021, que foi encaminhado para as unidades responsáveis conforme Despacho nº 29755/2021-AECI (0774694), de 30/08/2021.
- Por meio do Despacho nº 34582/2021-MMA (0789465), de 28/09/2021, a Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração informou a AECI das providências adotadas para atendimento as determinações.
- A AECI encaminhou para o TCU o Despacho nº 34582/2021-MMA e seus anexos, conforme Recibo (0789740).
- A AECI encaminhou o Despacho nº 40803/2023-MMA (1360296), de 17/06/2023, à SPOA para que se manifeste sobre o atendimento às recomendações do Acórdão 11417/2021-PL. Prazo 30/06/2023.

46 - Tribunal de Contas da União – TC 014.927/2021-7**Relatório de Acompanhamento.**

- ❖ Trata os autos de Acompanhamento promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo, cujo relatório parcial, referente à primeira etapa dos trabalhos, foi expedido pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Deliberações

- [Acórdão 2814/2021-PL](#) – (De 24 de novembro de 2021) - Trata os autos de autos de Acompanhamento, promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo, expedindo determinações/recomendações.
- [Acórdão 2814/2021-PL](#) – (De 26 de janeiro de 2022) – Trata do deferimento de prorrogação de prazo por 30 (trinta dias), conforme solicitado, para atendimento ao disposto nos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2814/2021-TCU-Plenário.
- [Acórdão 1015/2022-PL](#) – (De 11 de maio de 2022) – Trata os autos de Acompanhamento, promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 7º Ciclo.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes de notificação, o MMA ainda não foi notificado.
- O MMA, IBAMA e ICMBio podem se objeto de futuro monitoramento e notificação.

47 - Tribunal de Contas da União – TC 018.709/2020-6

Relatório de Acompanhamento.

- ❖ Trata os autos de Acompanhamento promovido no âmbito da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento - 6º Ciclo da Fiscalização Contínua de folhas de pagamento da administração pública abrangendo os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União. Também estão incluídas as entidades da administração indireta e os Conselhos de Fiscalização Profissional.

Unidades Envolvidas

- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- ✓ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Deliberações

- **Acórdão 1055/2021-PL** – (De 05 de maio de 2021) - Trata os autos de acompanhamento da atuação de 603 órgãos e entidades federais no tratamento de indícios de irregularidades em suas folhas de pagamento, realizado no âmbito do sexto ciclo de fiscalização contínua em folha de pagamento.

9.3. recomendar às 158 unidades que exibiram tempos médios de resolução de indícios de irregularidades em suas folhas de pagamento superiores ao limite de tolerância estabelecido pela fiscalização (Apêndice F do relatório de acompanhamento), que avaliem a conveniência e a oportunidade de implementar, dentre outras medidas capazes de conferir eficiência a esse processo de apuração, providências para: (i) capacitar os agentes responsáveis pelas apurações, com vistas a dotá-los das competências necessárias ao desempenho da atividade de modo eficiente e eficaz, (ii) propiciar adequados graus de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados nos processos relacionados ao esclarecimento de indícios de irregularidades, com oferta de contraditório e ampla defesa apenas em situações em que apurações preliminares indiquem que a situação indesejada de fato ocorre ou, caso tenha cessado, ainda demande adoção de medida corretiva capaz de atingir a esfera de direitos dos interessados, e (iii) priorizar a apuração dos indícios que há mais tempo aguardam esclarecimento;"

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes de notificação. O MMA ainda não foi notificado.
- IBAMA e ICMBio receberam recomendações exaradas no Acórdão 1055/2021-TCU-Plenário por meio do Ofício 25868/2021-TCU/Seproc e Ofício 25869/2021-TCU/Seproc, de 17/05/2021, respectivamente. Houve resposta do IBAMA, por meio do OFÍCIO Nº 625/2021/GABIN, de 08/06/2021. Não foi identificada resposta do ICMBio.
- O MMA, IBAMA e ICMBio podem se objeto de futuro monitoramento e notificação.

48 - Tribunal de Contas da União – TC 039.733/2019-0

Relatório de Auditoria.

- ❖ Trata os autos Auditoria, sob a modalidade de fiscalização de orientação centralizada, com o objetivo avaliar a eficácia e efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva rural e urbana da população pobre, com destaque para os aspectos de articulação entre os diversos órgãos e esferas de governo e da focalização do público alvo mais vulnerável. Relatório consolidador.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Organizações federais

Deliberações

- **Acórdão 2901/2018-PL** – (De 12 de dezembro de 2018) - Trata os autos de Relatório de Auditoria com o objetivo de avaliar a eficácia e a efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva urbana e rural voltadas à população pobre, com destaque para os aspectos de articulação e focalização.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes de notificação.
- O MMA pode se objeto de futuro monitoramento e notificação.

49 - Tribunal de Contas da União – TC_010.141/2023-5**Aposentadoria**

- ❖ Trata de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- Ato: 21786/2022 - A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 21786/2022 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes, a movimentação de documentos se iniciou no dia no dia 18/05/2023.
- Conforme exame técnico na Instrução processual, peça 5 do referido TC, o TCU Considerou LEGAL e concedeu o registro do ato de Aposentadoria 21786/2022 - Inicial – do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

50 - Tribunal de Contas da União – TC_010.141/2023-5**Aposentadoria**

- ❖ Trata de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- Ato: 35529/2020 – Conclusão: A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 35529/2020 pode ser apreciado pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades no ato, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

Situação atual

- Processo TC encontra-se aberto e em andamento no sistema CONECTA, conforme expedientes, a movimentação de documentos se iniciou no dia no dia 12/06/2023.
- Conforme exame técnico na Instrução processual, peça 5 do referido TC, o TCU Considerou LEGAL e concedeu o registro do ato de Pensão civil 35529/2020 - Inicial – do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

2.4. TCEs Instauradas a Partir de 2018 - Instauradas no Sistema e-TCE

Trata de Tomada de Contas Especial - TCE instauradas, como também das notificações e/ou deliberações de Acórdãos apreciados pela Corte de Contas.

51 – Tomadas de Contas Especial

Processo TC/	Convenente / Responsável	Processo		Convênio				Valor Original	Apreciação
		Fato	Origem	e-TCE	Original	SIAFI/ Siconv	TCE		
STATUS	CPF	Motivador - TCE						Imputado	Julgados/Notificações Cadin/Conversões
TC 033.381/2019-4 Em andamento	Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos de Pernambuco (08.662.837/0001-08) Sr. JOSÉ ALMIR CIRILO CPF: 126.199.654-20 OBJETO:irregularidades nos pagamentos.	Não execução do objeto do convênio devido ao não funcionamento de 21 (vinte e um) dos 31 (trinta e um) sistemas de dessalinização de água	Secretaria de Origem: SRHQ Número do Processo: 02000.002544/2009-8	666/2018 Encaminha do ao TCU em 03/09/2019		707720/2009	01/2018 19/09/2018	R\$ 514.342,01 R\$ 93.462,48- (Valor atualizado com juros 13/09/18)	AC 3327/2023 2c julgar irregulares contas de Jose Almir Cirilo
TC 013.157/2020-5 Em andamento	GRUPO DE ASSESSORIA EM AGROECOLOGIA NA AMAZÔNIA (02.337.161/0001-09) GIROLAMO DOMENICO TRECCANI (CPF 185.468.163-40) MANUEL ALMEIDA AMARAL NETO (CPF 352.239.602-20) ROMIER DA PAIXAO SOUSA (CPF 463.315.302-15)	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	Secretaria de origem: FNMA Nº do processo: 02000.001378/2002-26	1195/2018	2002CV49	SIAFI 465879	02/2018	R\$ 104.537,31 R\$ 489.300,80- (Valor atualizado com juros 5/11/18)	OF 5099/2021 tcu seproc (0690574) AC 1738/2021 2c Arquivar o processo sem cancelamento do débito de R\$ 22.101,00 (data base de 30/10/2005) em solidariedade entre a PJ, o Sr. Manuel Neto e o Cenário Sônia Souza OF 16985/2022 TCU/SEPROC (0895668) AC 1604/2022 2C Excluir Girolamo Domenico Treccani do rol de responsáveis. Julgar irregulares contas da PJ, Manuel Almeida Amaral Neto e Romier da Paixao Sousa Of 42288/2022 tcu/seproc (0953359) suspender efeitos dos itens 9.3.9.4 e 9.5 do AC 1604/2022 2C, que julgaram irregulares contas do GTA, Manuel e Romier, e cobrava-os em título executivo e autorizava cobrança judicial.
TC 033.377/2019-7 Arquivado/ Encerrado	Federação das Comunidades de Matriz Africana do Maranhão - AUCAC, (11.844.647/0001-16) Sr. Marcello Cenzala, CPF 042.904.843-28 Objeto:não apresentação da prestação de contas	Omissão do dever de prestar contas.	Secretaria de origem: FNMA Nº do processo: 02000.000980/2014-80	1578/2018 Encaminha do ao TCU em 03/09/2019		801482/2018	03/2018	R\$ 750.000,00 atual. + juros: R\$1.035.922,53	OF 58704/2021 TCU/SEPROC (0808238) AC 15252/2021 2C julgar irregulares as contas do Sr. Marcello Cenzala e da Federação das Comunidades de Matriz Africana do Maranhão - AUCAC, condenando-os, em solidariedade OF 29474/2022 tcu/seproc (0934298) solicita inclusão no Cadin de Marcello Cenzala e a AUCAC
TC 017.975/2020-4 Em andamento	Cedro - Centro de Ecodesenvolvimento Rural Organizado (CNPJ 06.26.8.816/0001-87 Vanuza Neves Vieira (CPF 045.551.286-80) Diretora Presidente 02/04/2012-30/03/2015 Zenide Sousa Silva (CPF 011.411.905-83)Diretora Presidente 01/04/2015-30/12/2015	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	Secretaria de origem: FNMA Nº do processo: 02000.000928/2014-23	2381/2018		Convêni o Siconv 813631	04/2018 2381/2018	R\$ 196.167,00 atualizado com juros em 20/12/2018: R\$278.525,58 Foi devolvida pela CGU em 21/03/2020 para complementação . Reenviada em 03/04/2020	
TC 022.546/2020-0 Em andamento	FUNDAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL POPULAR EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CEPEMA/CE Sr. Adalberto Alencar (CPF 170.220.023-04),Presidente de 07/08/2003-01/04/2007,Assinou como Presidente em 13/06/2017 Sr. Danillo Galvão Peixoto Filho (CPF: 060.239.165-20)Presidente de 02/04/2007-02/09/2010 Sra. Maria Heleni Lima da Rocha(CPF: 280.857.362-68)Presidente d de 03/09/2010 para o Biênio de 2010-201	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	Secretaria de origem: FNMA Nº do processo: 02000.002428/2004-54	1766/2018		Convêni o 022/2006 SIAFI – 577026	1/2019	R\$ 84.059,02 Atualizado com juros até 28/01/2019 : R\$ 208.013,98 Foi devolvida pela CGU em 14/04/2020 para complementação . Devolvida novamente em 4/05/2020 Retornou dia 05/06/2020 para a CGU	OF 1374/2023 TCU/SEPROC (1013149) AC 10409/2022 1C Excluir Adalberto Alencar e Maria Heleni Lima da Rocha do rol de responsáveis. Julgar irregulares contas da Fundação e do Sr. Danillo Galvão Peixoto Filho
TC 025.337/2020-3 Arquivado/ Encerrado	Universidade Federal da Paraíba - UFPB (CNPJ 24.098.477/0001-10) MARGARETH DE FATIMA FERREIRA MELO DINIZ (CPF 323.157.164-20), Reitora na Universidade Federal da Paraíba	Omissão no dever de prestar contas	Secretaria de origem: DFNMA Nº do Processo: 02000.001422/2014-31	1051/2020		Termo de Execuç ão Descentralizada TED nº 002/2014-FNMC	01/2020	R\$ 366.179,73 (valor principal) R\$ 468.394,41 (atualizado sem juros) R\$ 521.258,17 (atualizado com juros) até 23/4/2020	OF 56382/2022 (0979861) TCU/SEPROC AC 7649/2021 1C arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular em vista de apresentação e aprovação da prestação de contas posteriormente à citação
TC 046.991/2020-4 Arquivado/ Encerrado	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAR/PI (012.176.046/0001-45) • Dalton Melo Macambira • Roberval Ásday de Araújo Barros • Luiz Henrique Sousa de Carvalho.	não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados	SEDR (GT) 02000.000892/2009-11	1124/2020		Convêni o n° 44/2009 Siconv: 715401	02/2020	R\$ 121.954,13 EM 19/04/2010 R\$ 269.769,86 EM 21/07/2020	Ofício 64397/2022-1C TCU/Seproc (1010258) AC 9195/2022 1C julgar regulares com ressalva as contas de Dalton Melo Macambira (XXX.291.573-XX), com fulcro nos artigos 1º, II, 16, III, II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação

Processo TC/	Convenente / Responsável	Processo		Convênio				Valor Original	Apreciação
STATUS	CPF	Fato	Origem	e-TCE	Original	SIAFI/ SICONV	TCE	Débito	TCU
		Motivador - TCE						Imputado	Julgados/Notificações Cadin/Conversões
TC 046.991/2020-4 Arquivado/ Encerrado	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMAR/PI (12.176.046/0001-45) Dalton Melo Macambira Robério Aslay de Araújo Barros Luiz Henrique Sousa de Carvalho	não comprovação da boa e regular utilização dos recursos repassados	SEDR (GT) 02000.000892/2009-11	1124/2020		Convênio nº 44/2009 Siconv: 715401	02/2020	R\$ 121.954,13 EM 19/04/2010 R\$ 269.769,86 EM 21/07/2020	OFÍCIO 64397/2022- TCU/Seproc (010258) AC 9195/2022 1C julgar regulares com ressalva as contas de Dalton Melo Macambira (XXX.291.573-X), com fulcro nos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação
TC 005.412/2021-8 Em andamento	NÚCLEO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DA FAUNA E FLORA SILVESTRE (02.549.769/0001-99) - responsabilizado Paulo Bezerra e Silva Neto (CPF nº 073.867.208-40) Presidente - responsabilizado	Impugnação de Despesas por não observância ao plano de trabalho	FNMC 02000.001611/2014-12	1033/2020 Relatório Complementar em 4/1/2020 após devolução da CGU em 26/11/2020		Convênio 002/2014 FNMC, DOU 20/2/2015 SICONV 812663	03/2020	R\$ 635.039,84 valor principal R\$ 741.324,55 atualizado com juros até 14/8/2020 R\$ 874.380,74 atualizado com juros até 4/1/2020 (já considerado valor corrigido após identificação de não recolhimento de saldo da conta)	AC 3387/2023 1C Julgar irregulares contas de Paulo Bezerra e Silva Neto, solidariamente com NPCFS
TC 030.359/2020-1 Arquivado/ Encerrado	Município de Itanhangá Vanderlei Proenço Ribeiro (534.424.589-00) - responsabilizado	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	DFNMA 02000.003183/2006-44	846/2019 Débito Inferior convertido em TCE em 25/8/2020		Convênio 2007CV00 0020 SIAFI 605601	04/2020	R\$ 81.747,77 atualizado em 25/4/2019	OF 22561/2022 TCU SEPROC (0900995) AC 2325/2022 2C Arquivar contas de Vanderlei Proenço Ribeiro, SEM baixa de responsabilidade e SEM cancelamento do débito de R\$ 60.122,13 em 1/1/2017.
TC 000.211/2021-4 Arquivado/ Encerrado	Associação Agro-Extrativista de Aiatu-Paraná - responsabilizada Severiano Alves de Lima (CPF 334.921.072-49) - responsabilizado	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	DFNMA 02000.003027/2003-31	398/2019 Débito Inferior convertido em TCE em 25/8/2020		Convênio 021/2005 SIAFI 538570	05/2020	R\$ 50.764,60 valor principal R\$ 91.633,08 atualizado com juros até 20/5/2019	AC 3257/2023 2C arquivar o processo, SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO, considerando valor do débito inferior ao limite mínimo para instauração da TCE
TC 000.212/2021-0 Arquivado/ Encerrado	ITEPA- Instituto Técnico de Educação e Pesquisa da Reforma Agrária - (CNPJ 04.204.636/0001-06) Nildeimar Gonçalves da Silva (CPF 603.509.389-20) Jair Costa da Silva (CPF 038.964.299-14)	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	DFNMA 02000.003888/2004-08	Débito Inferior convertido em TCE em 01/10/2020		Convênio 069/2004 SIAFI 520762	DÉBITO INFERIOR 04/2019	R\$ 47.746,95 valor principal R\$ 153.644,02 valor atualizado com juros ate 26/02/2019	OF 9682/2022 TCU seproc (0868834) AC 989/2022 2C arquivar processo, sem cancelamento do débito por economia processual considerando valor atualizado monetariamente ser inferior ao limite.
TC 008594/2022-8 Arquivado/ Encerrado	Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40) Aíporá Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior (132.469.411-49); Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53)	Omissão de prestação de contas final e não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	DFNMA 02000.004433/2005-82	Débito Inferior convertido em TCE em 12/5/2022		Convênio SIAFI 579055	Débito inferior 827/2019	R\$ 122.836,43 com juros até 4/6/2019	OF 15762/2023 (1325027) AC 2689/2023 1C reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e de resarcimento entre a inscrição da dívida ativa, pc. 43, e o Despacho 9826/2019, pc. 44, e arquivar o processo
TC 012.317/2021-7 Em andamento	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS/SE (13.128.798/0019-22) -Genival Nunes Silva (CPF nº 103.115.805-72) -Olívio Ferreira das Chaves (CPF nº 516.408.065-20) -Ubirajara Barreto Santos (CPF nº 454.220.285-20)	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	DFNMA 02000.002119/2011-11	2185/2020		Convênio nº 006/2011/ FNMC – SICONV nº 760/728 /2011	06/2020	R\$ 256.435,96 - valor principal R\$ 265.916,51 - valor atualizado com juros até 27/10/2020	OFÍCIO 64039/2022- TCU/Seproc (0100089) AC de Relação 9135/2022 1C considerar revel o Estado de Sergipe/SE, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para o ente comprometer com o Tribunal o recolhimento da importância de R\$ 241.647,15 em 16/10/2018
TC 007.407/2021-1 Arquivado/ Encerrado	Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Mato Grosso - SEMA/MT CNPJ 07.472.738/0001-09	Prática de qualquer ato ilegal, legítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.	SAIC e DFMA 02000.004985/2005-91	1184/2020		Convenio 018/2005 SIAFI 543816	07/2020	R\$ 1468724,43 principal R\$ 2.967.801,74 atualizado em 9/11/2020	AC 7680/2022 1C arquivar a presente tomada de contas especial quanto à responsabilidade do estado de Mato Grosso/Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo
TC 012.318/2021-3 Arquivado/ Encerrado	Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso - SEDTUR/MT CNPJ: 00.998.859/0001-31 Responsabilizados: Ricardo Luiz Henry (CPF nº 284.781.771-91) Secretário Ronaldó Cesar Gomes Pinto (CPF nº 436.713.226-91) Chefe de Gabinete e Ordenador de Despesas	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	SEDR 02000.003376/2000-18	3235/2020		Convênio 2000CV00 068 SIAFI 404318	01/2021	R\$ 329.663,64 - valor principal R\$ 1.448.383,75 - valor atualizado com juros até 11/2/2021	AC 7496/2022 1C em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo
TC 016.339/2021-5 Arquivado	Governo do Estado do Amapá Responsabilizada: Ivana Maria Antunes Moreira CPF: 776.243.607-30	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	SEDR (CGOF) 02000.003521/2000-52	3224/2020		Convênio 00071/2000 SIAFI 404842	02/2021	R\$ 65.722,71 - principal R\$ 451.515,93 - atualizado com juros até 22/3/2021	OF 39669/2022 tcu/seproc (0937208) AC 3841/2022 2C considerar iliquidáveis as contas de Ivana Maria Antunes Moreira, ordenando seu trancamento e arquivamento

Processo TC/	Convenente / Responsável	Processo		Convênio				Valor Original	Apreciação
STATUS	CPF	Fato	Origem	e-TCE	Original	SIAFI/ SICONV	TCE	Débito	TCU
		Motivador - TCE						Imputado	Julgados/Notificações Cadin/Conversões
TC 025.996/2021-5 Em andamento	Débitos do ex-servidor Thiago Hector Kanashiro Uehara (CPF nº 330.040.848-21)	Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.	CEOFl e CGGP 02000.002788/2020-76	675/2021			03/2021	R\$ 615.083,64 - principal R\$ 633.015,39 - atualizado com juros até 20/4/2021	
TC 015.875/2021-0 Arquivado/ Encerrado	Município de Humaitá/AM Herivanco Vieira de Oliveira / CPF: 146.439.792-91 José Cidene Lobo do Nascimento / CPF: 230.961.102-63	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União - Não execução do objeto	SEDR 02000.002980/2009-21	749/2021		Convenio 44041/2009 P+B 718958	04/2021	R\$ 80.111,49 principal R\$ 189.869,55 atualizado até 28/4/2021	AC Nº 4285/2023 - TCU - 1ª Câmara A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas da Especial (AuditCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos, em razão do reconhecimento da prescrição.
TC 042.899/2021-4 Em andamento	Município de Mucajaí/RR CNPJ: 04.056.198/0001-86 Responsável: Elton Vieira Lopes / CPF 594.872.082-91 / Gestor dos Recursos / 1/1/2009 a 31/12/2012	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União - Impugnação de despesas	SAIC 02000.002979/2009-62	2043/2021 DÉBITO INFERIOR CONVERTID O em 24/9/2021		Convenio 0001/2009 SAIC P+B 716136/2009	05/2021	R\$ 41.317,88 principal R\$ 91.001,21 atualizado em 9/9/2021	
TC 041.469/2021-6 Em andamento	Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil - CONCRAB CNPJ: 68.342.435/0001-58 Responsáveis solidários: Francisco Dal Chivon - CPF 386.199.899-87 - Presidente da CONCRAB de 12/3/2001 a 12/3/2004 E CONCRAB	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União	SBO e SPOA 02000.002394/2003-17	1705/2021 DÉBITO INFERIOR CONVERTID O em 28/8/2021		Convenio MMA nº 2003CV00001 8 - SIAFI nº 489151	Débito Inferior 08/2021	R\$ 38.245,65 R\$ 186.928,41 atualizado com juros até 19/8/2021	OF 18710/2023 TCU/SEPROC (1340278) AC 3250/2023 1C arquivar o processo por prescrição intercorrente entre Of 354/2006 pc 54 e Memo 829/2009 pc 55 e entre Of 95/2013 pc 112 e Memo 52815/2017, pc 114
TC 016.144/2022-8 Em andamento	Fundação de Desenvolvimento, Educação e Pesquisa da Região de Celeiro/FUNDEP CNPJ: 91.997.973/0001-00 Neuro Pereira da Silva - CPF 969.278.957-87	Não comprovação de regular aplicação de recursos - Impugnação de despesas de contrapartida e não aplicação de recursos no mercado financeiro	SAIC 440077 02000.007959/2001-91	1157/2021 DÉBITO INFERIOR CONVERTID O em 8/7/2022		SIAFI 435422	Débito Inferior 05/2021	R\$ 10.875,40 R\$ 72.311,04 até 15/6/2021	
TC 016.145/2022-4 Em andamento	Fundação de Desenvolvimento, Educação e Pesquisa da Região de Celeiro/FUNDEP CNPJ: 91.997.973/0001-00 Neuro Pereira da Silva - CPF 969.278.957-87	Não comprovação de regular aplicação de recursos - Impugnação de despesas por realização de processo licitatório irregular	SAIC 02000.001519/2004-72	1512/2021 DÉBITO INFERIOR CONVERTID O em 8/7/2022		SIAFI 513432	Débito Inferior 06/2021	R\$ 30.000,27 R\$ 131.921,24 até 28/6/2021	
TC 033.279/2019-5 Em andamento	IESB- Instituto de Estudos Socio-Ambientais do Sul da Bahia CNPJ 40.740.391/0001-03 Sr. Sr. Marcelo Henrique Siqueira de Araújo CPF 518.200.305-63 Sra. Mariella Camardelli Uzeda CPF 465.566.305-78 Sr. Paulo Sérgio Vila Nova Souza CPF 655.997.725-00 Sr. Paulo Gabriel Soledade Nacif CPF 341.445.285-53	Inciso II do Art. 38 da IN/STN/01/97 "não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas" 031CV2003-Alíneas "a)" não execução total do objeto pactuado, "d)" impugnação de despesas 017CV2005- Alínea "d)" impugnação de despesas, e) não cumprimento dos recursos da contrapartida	FNMA 02000.000141/2017-12			SIAFI 485253 e 537278 Convenio nº 031CV2003	031/ 2003 e 017/ 2005		OFÍCIO 64693/2020- TCU/Seproc Requisição de informações
TC 009.459/2016-2 Em andamento	Prefeitura Municipal de Altamira - PA Odileida Maria Sousa Sampai CPF: 039.941.632-34 Domingos Juvenil Nunes de Sousa CPF: 010.836.512-34 OBJETO: CV 018/2007: Assistência Técnica e Extensão Rural em Atividades Florestais no Município de Altamira CV 108/2005: Gestão Ambiental Compartilhada em Altamira-PA	Inciso II do Art. 38 da IN/STN/01/97, alínea "b" atingimento parcial dos objetivos avançados e "d" impugnação de despesas.	FNMA 02000.003039/2006-16			SIAFI 599591 (CV018/2007) e 543772 (CV108/2005)	21/2015		AC Nº 3941/2023-TCU-2ª Câmara 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Odileida Maria de Sousa Sampai
TC 000.654/2016-7 Em andamento	Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia (IESB) CNPJ 40.740.391/0001-03 Marcelo Henrique Siqueira de Araújo CPF 518.200.305-63 Mariella Camardelli Uzeda CPF 465.566.305-78	TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em razão da impugnação parcial de despesas, referente ao convênio nº042/2003, (Processo original: 02000.001188/2015-23).	FNMA 02000.001720/2023-12 Original 02000.001188/2015-23			SIAFI 487460	42/2003		Ofício 4817/2023- Seproc - Notificação - Fundo Nacional do Meio Ambiente AC 9221/2022-1C julgar irregulares as contas, aplicação de multa.
TC 000.036/2016-1 Em andamento	Prefeitura Municipal de Itatiba/PA Roselito Soares da Silva e Eliene Nunes de Oliveira	TCE instaurada em razão da omissão na prestação de contas dos recursos do Convênio MMA/FNMA nº 064/2006 (Siafi nº 560595).	FNMA 02000.000532/2015-67			SIAFI 560595	64/2006		Ofício 0125/2019-TCU/Sec-PA., notifica do AC Nº 8948/2017 – TCU – 2ª Câmara AC Nº 11747/2018 – TCU – 2ª Câmara Recurso de Reconsideração OFÍCIO 50113/2021- TCU/Seproc, Notificação do AC 10238/2021-TCU- Segunda Câmara OFÍCIO 16382/2022- TCU/Seproc, Recurso de reconsideração. OFÍCIO 22228/2023- TCU/Seproc, notifica do o AC 2742/2023-TCU- Segunda Câmara

Processo TC/	Convenente / Responsável	Processo		Convênio			Valor Original	Apreciação
		Fato	Origem	e-TCE	Original	SIAFI/ SICONV	TCE	
		Motivador - TCE					Imputado	
TC 029.903/2015-7 Arquivado/ Encerrado	Agrosig Engenharia e Meio Ambiente Eireli – EPP (CNPJ 05.848.147/0001-50) Luís Eduardo Dudu Colombo dos Santos (CPF 507.348.490-87)	TCE instaurada em razão da irregularização da prestação de contas do Convênio 720782/2009, de 31/12/2009	SRHU 02000.000999/2015-15 00744.000118/2019-52 02000.013923/2019-75			SIAFI 720782/2009	17/2009	Ofício 11350/2019- TCU/Seproc Acórdão 10584/2019-TCU- Segunda Câmara julgar irregularidades nas contas Ofício 16858/2020- TCU/Seproc AC 4025/2020-TCU- Segunda Câmara AC nº 10584/2019 – TCU – 2ª Câmara. Ofício 8305/2022- TCU/Seproc, recurso de reconsideração interposto por Agrosig Engenharia e Meio Ambiente Eireli – Epp. Ofício 40017/2022- TCU/Seproc, notificação do Acórdão 3907/2022-TCU- Segunda Câmara. Arquivamento do processo- Motivo: Todos os recursos foram apreciados.
TC 008.318/2015-8 Em andamento	Engerede Engenharia e Representação Ltda 04.823.459/0001-46 Reinaldo Aben Athar de Sous	TCE instaurada em razão de medição de serviços não executados, prorrogação irregular de contratos.	TCE aberta no âmbito da Secretaria de Portos (extinta)		Contrato 3/2008			Deliberações: Acórdão 1819/2015-PL Acórdão 540/2021-PL Acórdão 1162/2021-PL Acórdão 1958/2021-PL Acórdão 2696/2022-PL Acórdão 449/2023-PL
TC 004.386/2013-2 Em andamento	Tocniax - Transporte, Obras e Comércio Ltda. (01.938.733/0001-34) Edson Spindola (CPF 004.269.541-49) Sebastião Monteiro Guimarães Filho (CPF 020.507.491-04)	TCE instaurada por conta da reprovação integral das contas do convênio 2000CV000027 celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura de Formosa-GO para construção de aterro sanitário na municipalidade, em função de divergências conclusivas entre projeto e obra.	SPOA 02000.012284/2019-21			SIAFI 393554		ACÓRDÃO N° 5939/2019 - TCV Câmara ACÓRDÃO Nº 899/2023 - TCU - Plenário, recurso de revisão. Ofício 12267/2020- TCU/Seproc Acórdão 2396/2020-TCU- Primeira Câmara, Ofício 26193/2020- TCU/Seproc, Recurso de Reconsideração Ofício 17426/2022- TCU/Seproc Acórdão 1524/2022-TCU- Primeira Câmara
TC 019.149/2011-5 Em andamento	Construtora Marimar Ltda (CNPJ: 03.689.263/0001-48) Ex-prefeito Isaias Fortes Meneses (CPF: 595.771.267-15)	TCE instaurada em virtude do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio 17/2000.	FNMA 00744.000101/2020-39		Convênio 17/2000			Ofício 2251/2015- TCU/SECEX-MA, de 24/6/2015 ACÓRDÃO 6328/2013- PRIMEIRA CÂMARA
TC 013.501/2008-8 Em andamento	Universidade Livre da Mata Atlântica José Eduardo Athayde de Almeida	TCE instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio MMA/SRH/Nº 008/99	SRH 02000.004178/2018-92 02000.002467/2023-14 02000.200777/2017-54 processo original nº 02000.000446/2004-00			SIAFI 377143 Convênio nº 008/1999		Acórdão 7.497/2013-TCU- 2ª Câmara Ofício 1747/2017- TCU/SECEX-BA, de 23/6/2017, Acórdão nº 2879/2017-TCU-21 Câmera Ofício 2963/2018- TCU/SECEX-BA, Acórdão 1861/2018-1TCU-Plenário Ofício 13840/2020- TCU/Seproc, Acórdão 598/2020-TCU-Plenário Acórdão 9.2709/2008- Plenário Ofício 54708/2020- TCU/Seproc, Acórdão 2607/2020-TCU-Plenário. Ofício 9879/2023- TCU/Seproc, recurso de reconsideração. Ofício 9881/2023- TCU/Seproc, Recurso de reconsideração. Ofício 5455/2023- TCU/Seproc ACÓRDÃO Nº 2389/2022- TCU - Plenário
TC 007.498/2008-5 Em andamento	Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia (CNPJ 04.039.740/0001-92) sociedade empresária Mesta Ltda. (CNPJ 03.457.778/0001-12) Sérgio Ramos dos Santos Rui Melo de Carvalho Raymundo César Bandeira de Alencar Paulo Ramim Perez Toscano Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira Israel Beserra de Farias	TCE instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente, em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 132/2000.	SRH Processo Original 02000.000449/2004-35			SIAFI 401394 Convênio 132/2000		Acórdão 7497/2013-2C Acórdão 2879/2017-2C Acórdão 4680/2017-2C Acórdão 2830/2019-2C Acórdão 4426/2020-2C Acórdão 8140/2020-2C
TC 017.166/2007-0 Em andamento	Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (ABITN) - CNPJ 35.446.590/0001-65; Deusidéla Barboza de Castro - CPF 280.020.671-34; Félix Cantálio Barreto Cabral - CPF 015.509.854-34; Israel Bezerra de Farias - CPF 132.513.174-15; Luciano de Petribú Faria - CPF 499.437.076-15; Mestra Ltda. - CNPJ 03.457.778/0001-12; Oscar Cabral de Melo - CPF 083.235.264-00; Paulo Ramim Perez Toscano - CPF 076.068.501-00; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira - CPF 130.377.905-63; Raymundo José Santos Garrido - CPF 030.802.695-00; Rui Melo de Carvalho - CPF 370.198.997-49; TL Construtora Ltda. - CNPJ 00.058.984/0001-61.	TCE instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em razão de determinação constante do Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara, expedida quando do exame das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6.				Convênio 157/2000		Ofício 35743/2020 o Acórdão 3.390/2010-TCU- 1ª Câmara Acórdão 5586/2010-1C Acórdão 936/2019-2C Acórdão 6806/2020-2C Acórdão 10183/2020-2C Acórdão 522/2022-2C Acórdão 2675/2022-2C Acórdão 6568/2022-2C

INFORMAÇÕES GERAIS DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES

Processo TC/	Convenente / Responsável	Processo		Convênio			Valor Original	Apreciação
		Fato	Origem	e-TCE	Original	SIAFI/ SICONV		
		Motivador - TCE				TCE	Débito	TCU
TC 017.162/2007-1 Em andamento	Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova - CNPJ 35.446.590/0001-65; Deusiléa Barboza de Castro - CPF 280.020.671-34; Félix Cantálico Barreto Cabral - CPF 015.509.854-34; TL Construtora Ltda. - CNPJ 00.058.984/0001-61; Israel Bezerra de Farias - CPF 132.513.174-15; Luciano de Petribú Faria - CPF 499.437.076-15; Mestra Ltda. - CNPJ 03.457.778/0001-12; Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira - CPF 130.377.905-63; Instituto Terra Social, CNPJ 03.463.763/0001-67; Eudes Costa de Holanda, CPF 024.662.873-15; Oscar Cabral de Melo - CPF 083.235.264-00; Paulo Ramiro Perez Toscano - CPF 076.068.501-00; Raymundo Cesar Bandeira de Alencar - CPF 039.076.001-34; Raymundo José Santos Garrido - CPF 030.802.695-00; Rui Melo de Carvalho - CPF 370.198.997-49.	TCE instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente em razão de determinação constante do Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara, expedida quando do exame das contas do exercício de 2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente (SRH/MMA) no âmbito do TC 011.488/2002-6.	02000.001602/2020-61		Convênio 006/2001			Acórdão 2011/2019-PL Acórdão 282/2020-PL Acórdão 2304/2021-PL Acórdão 2618/2021-PL Acórdão 262/2022-PL Acórdão 1146/2022-PL Acórdão 1905/2022-PL
TC 016.537/2007-6 Em andamento	Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32), Francisco Pessoa Furtado (CPF 020.830.003-15), Raymundo José Santos Garrido (CPF 030.802.695-00).	TCE instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais), mediante o Convênio MMA/SRH 11/2001.	SRH 02000.005770/2019-92		SIAFI 416031 Convênio 11/2001			Ofício 0587/2019-TCU/Scc-CE, Acórdão 478/2019-PL Acórdão 1216/2020-PL Ofício 6604/2021-TCU/Seproc, Acórdão 176/2021-PL Acórdão 2108/2022-PL Ofício 8191/2021-TCU/Seproc e Ofício 1258/2022-TCU/Seproc, Recursos de Reconsideração.
TC 016.531/2007-2 Em andamento	Francisco Pessoa Furtado	TCE instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, no valor de R\$ 700.000,00 no âmbito do Convênio MMA/SRH nº 128/2000.	SRH 02000.006118/2022-91 Processo Original 02000.004053/2000-33 (O processo original foi encaminhado ao MDR por conta da mudança de estrutura aprovado pelo Decreto nº 9.666, em 02 de janeiro de 2019, posteriormente atualizado e revogado por meio do Decreto nº 10.290/2020.		SIAFI 397511 Convênio MMA/SRH nº 128/2000			Acórdão 694/2019-PL Acórdão 2541/2020-PL Acórdão 556/2022-PL Ofício 53614/2022-TCU/Seproc, notificou do Acórdão 2000/2022-PL Acórdão 572/2023-PL
TC 016.524/2007-8 Em andamento	Francisco Pessoa Furtado	TCE instaurada Acc. pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa, para conhecimento.	SRH 02000.007034/2018-98 Processo Original 02000.004053/2000-33 (O processo original foi encaminhado ao MDR por conta da mudança de estrutura aprovado pelo Decreto nº 9.666, em 02 de janeiro de 2019, posteriormente atualizado e revogado por meio do Decreto nº 10.290/2020.		SIAFI 397874 Convênio MMA/SRH nº 129/2000			Ofício 0790/2018-TCU/SCEX/CE, Acórdão 459/2018-PL Acórdão 849/2018-PL Acórdão 943/2019-PL Acórdão 919/2020-PL Ofício 64627/2022-TCU/Seproc, Acórdão 2615/2022-PL
TC 016.501/2007-3 Em andamento	Francisco Pessoa Furtado	TCE instaurada pela SECEX/MMA, em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos públicos repassados à Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa - FPIRPC..	SRH 02000.200777/2017-54		Convênio MMA/SRH 5/2001			Ofício 11508/2019-TCU/Seproc, Acórdão 2610/2019-PL Acórdão 2607/2020-PL
TC 014.808/2004-7 Em andamento	David Pereira de Carvalho	TCE instaurada em razão da não-aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio nº 44/2001, firmado entre o MMA, por intermédio da SRH, e a Prefeitura de Parnarama/MA.			Convênio 44/2001			Acórdão 3555/2008-2C Acórdão 2662/2010-2C Acórdão 8691/2011-2C Acórdão 2312/2013-PL
TC 008.594/2022-8 Arquivado/ Encerrado	Aiporê Rodrigues de Moraes (CPF: 211.451.561-34) e Paulo Celso dos Reis Gomes (CPF: 515.843.361-53)	TCE instaurada pelo MMA, em desfavor de Aiporê Rodrigues de Moraes e Paulo Celso dos Reis Gomes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 579055	02000.004433/2005-82		Siafi 579055			Ofício 15763/2023-TCU/Seproc AC 2689/2023-TCU, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento e arquivar o processo

2.5. Processos TC suscetíveis de citação e/ou encaminhamento ao MMA e/ou vinculadas .

Trata de processos TC que incluiram o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e/ou suas vinculadas como Unidades Jurisdicionadas e/ou Unidades Interessadas mas ainda não houve a apreciação do TCU deliberando determinações/recomendações ao MMA e/ou a suas vinculadas. É preciso acompanhar.

52 - Tribunal de Contas da União – TC 008.250/2023-5

Representação

- ❖ Trata de representação do Ministério Público junto ao TCU para que, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública federal, decida pela adoção das medidas necessárias a fiscalizar em parceria com os Tribunais de Contas dos Estados envolvidos e com a Controladoria Geral da União (CGU) a execução pelo Governo Federal acerca do compromisso em zerar o desmatamento na Amazônia até 2030; bem como acompanhar e divulgar em prazo não superior a seis meses, com fito de cooperação e de transparéncia, as medidas adotadas pelo Governo Federal no combate ao desmatamento de forma a promover a readequação contínua e tempestiva das ações relacionadas ao compromisso de zerar o desmatamento na Amazônia até 2030.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Situação

- Conforme sistema CONECTA, no dia 28/04/2023 a Unidade responsável técnica foi alterada de AudAgroAmbiental-ASS para D1AudAgroAmbiental por AudAgroAmbiental.
- Até o momento não houve comunicação ao MMA.

53 - Tribunal de Contas da União – TC 004.815/2023-8

- ❖ Adoção das medidas necessárias com o fito de fiscalizar a execução do denominado Fundo Amazônia.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Situação

- Conforme sistema CONECTA, no dia 28/04/2023, a deliberação foi enviada para pronunciamento do Ministro Jorge Oliveira por AudAgroAmbiental no âmbito do TCU.
- Processo tramita em caráter sigiloso.
- Até o momento não houve comunicação ao MMA.

54 - Tribunal de Contas da União – TC 008.045/2023-2

- ❖ Trata de representação do Ministério Público junto ao TCU para que se adote as medidas necessárias com o fito de fiscalizar a execução do denominado Fundo Amazônia.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Situação

- Conforme sistema CONECTA, no dia 24/05/2023 consta a seguinte movimentação: Documento Solicitação de Oitiva do MPTCU juntado ao processo por AudAgroAmbiental.
- Até o momento não houve comunicação ao MMA.

55 - Tribunal de Contas da União – TC 006.059/2021-0

- ❖ Acompanhamento (ACOM) das ações relativas à alteração do hidrograma da UHE Belo Monte e suas consequências no Setor Elétrico Brasileiro (SEB)

Unidade Envolvida

- Secretaria Executiva
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Agência Nacional de Energia Elétrica
- ✓ Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
- ✓ Empresa de Pesquisa Energética
- ✓ Ministério de Minas e Energia
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Operador Nacional do Sistema Elétrico - Ons

Processo SEI

- 02001.003399/2021-39 (IBAMA)

Situação

- O TCU notificou o IBAMA por meio do Ofício 0018/2021-TCU/SeinfraElétrica, de 17/2/2021, solicitando informações para dar andamento ao referido acompanhamento.
- Por meio do Ofício Nº 230/2021/GABIN, de 05/03/2023, o IBAMA encaminhou ao TCU, a Nota Informativa nº 9444749/2021-COHID/CGTEF/DILIC, de 05/03/2021.
- Conforme sistema CONECTA, o processo encontra-se em aberto, e, em 16/04/2023, foram inseridos novos elementos/informações com relação ao requerimento de exclusão do cadastro no sistema dos advogados.
- Processo em tramitação no IBAMA.
- Até o momento não houve comunicação ao MMA, que está como unidade Jurisdicionada.

56 - Tribunal de Contas da União – TC 008.688/2023-0

❖ Trata do Ofício 122/2023/CTEYanomani de 5/5/2023, por meio do qual o Exmo. Sr. Senador Chico Rodrigues, Presidente da Comissão Temporária Externa CTEYanomani do Senado Federal, solicita fiscalização de recursos mediante Requerimento 20/2023/CTEYanomani.

Unidade Envolvida

- Secretaria Executiva
- Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA)
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Situação

- O documento encaminhado ao TCU, de autoria do Senador Chico Rodrigues, requer a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023 que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 640.074.000,00 em favor dos Ministérios da Defesa, da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e dos Povos Indígenas (MPI), com o propósito de examinar a aplicação desses recursos que possam subsidiar o relatório final da Comissão e também promover maior transparência sobre as ações que estão em curso.
- Processo encontra-se aberto no CONECTA.
- IBAMA, ICMBio e MMA podem ser objetos de futuras citações.

V. Processos TC direcionados ao MMA em razão da mudança da estrutura administrativa

Trata de processos TC que, com a reorganização da estrutura administrativa federal, passaram a incluir o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ou suas vinculadas como Unidades Jurisdicionadas e/ou unidades Interessadas. Também houve o direcionamento dos processos outrora abertos em outros órgãos e que, em algum momento, citaram o Serviço Florestal Brasileiro por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

57 - Tribunal de Contas da União – TC 024.602/2015-9

Relatório de Auditoria

- ❖ Trata de auditoria realizada sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.

Unidades Envolvidas

- Superintendência Regional do Incra No Estado do Mato Grosso do Sul
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)
- Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Superintendência Regional do Incra No Estado do Mato Grosso do Sul

Deliberações

- **Acórdão 1952/2019-PL** – (De 21 de agosto de 2019) - Trata de fiscalização de orientação centralizada (foc). conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do programa nacional de reforma agrária (pnra), em assentamentos implantados a partir de 2008 no estado do mato grosso do sul. irregularidades. audiências. rejeição parcial das razões de justificativa. multa. inabilitação. ciências.
- **Acórdão 2470/2019-PL** – (De 09 de outubro de 2019) – Trata de embargos de declaração opostos contra Acórdão 1952/2019-PL.
- **Acórdão 1209/2021-PL** – (De 26 de maio de 2021) – Trata do pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes, além de inabilitação para o exercício de cargo ou função comissionada na administração pública, em razão de irregularidades apuradas em auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).
- **Acórdão 1727/2022-PL** – (De 27 de julho de 2022) – Trata de embargos de declaração opostos em face de acórdão que apreciou pedidos de reexame contra deliberação do Tribunal que aplicou multa e pena de inabilitação aos responsáveis ao examinar auditoria realizada para avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.
- **Acórdão 188/2023-PL** – (De 08 de fevereiro de 2023) – Trata das considerações do TCU com relação aos autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (SR/Incra-MS) , sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) , com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) .

Situação

- As deliberações e citações dos Acórdãos não foram direcionadas ao MMA.
- Processo foi tratado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto), com cientificação para o Serviço Florestal Brasileiro.
- Com a mudança de estrutura no governo federal, o SFB passou a fazer parte do MMA. Com isto, a cientificação do processo passou a aparecer no sistema CONECTA para o MMA.
- Desta forma, o MMA pode ser objeto de futura citação no referido processo TC.

58 - Tribunal de Contas da União – TC 031.939/2016-3

Representação/Monitoramento

- ❖ Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro - DEC, relacionadas ao Pregão Eletrônico 23/2016-SRP.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Serviço Florestal Brasileiro

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Serviço Florestal Brasileiro

Deliberações

- **Acórdão 2567/2021 – 2^aC** – (De 14 de março de 2017) - Trata do pedido de cautelar suspensiva, que deu por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva, ante a revogação do certame.

Determinar ao Serviço Florestal Brasileiro:

9.3. determinar que, no caso do lançamento de novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 23/2016, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) adote as medidas necessárias para evitar a repetição das seguintes irregularidades: 9.3.1. indevida preferência por marca, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666, de 1993, e com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 88/2008, 1.010/2005, 130/2002 e 664/2001, do Plenário);

9.3.2. solicitação de cotações apenas a potenciais fornecedores, contrariando a jurisprudência do TCU no sentido da busca também de outras fontes; 9.3.3. inserção da contratação do Network Operations Center (NOC) no objeto da contratação sem a adequada justificativa, contrariando o disposto no art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 2º do Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, e nos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa MP/SLTI nº 4, de 11 de setembro de 2014;

9.3.4. insuficiente estabelecimento dos requisitos da contratação, das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da ata de registro de preços, do modelo de execução e do modelo de gestão, além do regime de execução do contrato, em desacordo com o disposto, respectivamente, nos artigos 17, 18, 19, 20 e 24 da Instrução Normativa MP/SLTI nº 4, de 2014, nos artigos 55, VII, 58, IV, 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º, caput e § 1º, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, além de contrariar a Súmula 269 do TCU no que concerne à necessária vinculação da remuneração da contratada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço previamente pactuados no instrumento contratual;

9.3.5. indevida exigência de carta do fabricante como requisito de qualificação técnica sem a necessária justificativa, expressa e pública, para essa obrigação, mostrando-se indevida, portanto, por possuir caráter restritivo e por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, com afronta ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, no art. 14 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, além de contrariar a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, 1.805/2015, do Plenário);

9.3.6. indevida exigência de que os equipamentos e outros itens provenham do mesmo fabricante sem a justificativa, expressa e pública, para essa obrigação, mostrando-se indevida, portanto, por possuir caráter restritivo e por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, configurando afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666, de 1993, além de contrariar a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 1.401/2016, 1990/2014 e 2.403/2012, do Plenário);

9.3.7. indevida exigência de apresentação de declaração de que a contratada possua, na data de assinatura do contrato, o Network Operations Center (NOC) em funcionamento em regime 24x7, com observância dos requisitos especificados no edital, sem a justificativa, expressa e pública, para essa obrigação, mostrando-se indevida, portanto, por possuir caráter restritivo e por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, configurando afronta ao art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993;

9.3.8. indevida exigência de que a licitante comprove possuir (em seu quadro de empregados) pelo menos um profissional detentor de certificação de gerenciamento de projetos - PMP (Project Management Professional) do PMI (Project Management Institute), configurando afronta ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, além de contrariar a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 481/2004, 1.094/2004, 26/2007 e 126/2007, do Plenário);

9.4.2. a reincidência das mesmas falhas detectadas no Pregão Eletrônico 23/2016 em futuros procedimentos licitatórios tende a afastar a presunção de boa-fé em benefício dos gestores e, assim, tende a sujeitar os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. determinar, ainda, que, no caso do lançamento de novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 23/2016 (atualmente revogado), o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) informe previamente o TCU sobre esse evento, apresentando as minutas do edital e do contrato, entre outros documentos inerentes ao novo certame, sem prejuízo de, desde já, orientar o SFB no sentido de que: 9.4.1. não se encontrava devidamente justificada, de forma expressa e pública, a utilização do sistema de registro de preços para a contratação do objeto previsto no Pregão Eletrônico 23/2016, já que a utilização do SRP deveria estar adstrita às hipóteses do Decreto nº 7.892, de 2013 (v. g.: Acórdãos 113/2012, 757/2015 e 2.842/2016, do Plenário).

- **Acórdão 540/2018 – 2^aC** – (De 21 de fevereiro de 2018) - Trata de representação formulada pela A. Telecom Teleinformática Ltda. sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 23/2016 pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB) para o registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada em solução de comunicação de voz sobre IP e em solução de comunicação ponto a ponto e multiponto, com os serviços de instalação, repasse tecnológico e suporte:

Considerações:

1.7. Determinar que a Selog envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), destacando que, em sintonia com a determinação prolatada pelo item 9.4 do Acórdão 2.567/2017-TCU-2^a Câmara, no caso do lançamento de novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 23/2016, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) deve informar previamente o TCU sobre esse evento, apresentando as minutas do edital e do contrato, entre outros documentos inerentes ao novo certame.

Processo SEI

- 02209.020977/2017-99 – (MAPA/SFB)

Situação atual

- Processo encerrado no TCU – Motivo: Cumprimento do Objetivo, conforme Despacho de Encerramento de 20 de março de 2018.

Histórico

- O TCU notificou o SFB por meio do Ofício nº 0192/2018-TCU/Selog, de 22/2/2018, informando que no caso do lançamento de novo certame com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 23/2016, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) deve informar previamente o TCU sobre esse evento, apresentando as minutas do edital e do contrato, entre outros documentos inerentes ao novo certame.
- Conforme verificado junto ao SFB, o processo tramitou fisicamente no MAPA até 2017, digitalizado e incluído no SEI no processo 02209.020977/2017-99, disponibilizado para o MMA no dia 09/05/2023
- Processo pode ser direcionado ao MMA, em razão da mudança de estrutura, e ser objeto de futuro monitoramento, conforme notificação do TCU.

59 - Tribunal de Contas da União – TC 032.981/2017-1Relatório de Auditoria – **Processo de monitoramento TC 015.986/2020-9**

❖ Auditoria com o objetivo de avaliar as políticas e subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Mudança do Clima

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Casa Civil da Presidência da República
- ✓ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)
- ✓ Ministério da Fazenda (extinta)
- ✓ Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (extinta)
- ✓ Ministério da Integração Nacional (extinta)
- ✓ Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta)
- ✓ Ministério das Cidades (extinta)
- ✓ Ministério de Minas e Energia
- ✓ Ministério do Desenvolvimento Social (extinta)
- ✓ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
- ✓ Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

Deliberações

- **Acórdão 1215/2019-PL** – (De 29 de maio de 2019) - Trata de auditoria operacional realizada com o objetivo de verificar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da conta de desenvolvimento energético (CDE). Falta de planejamento e governança das políticas públicas de subsídios custeados pela CDE. Benefícios tarifários desalinhados do regime jurídico do setor, inclusive em face da constituição federal. Crescimento das despesas do orçamento da CDE, em grande parte suportado pelos consumidores. Falta de transparência na divulgação dos subsídios e ausência de avaliação da referida política. Deficiências na fiscalização das condições de elegibilidade para recebimento de benefícios tarifários. Determinações e recomendações. Ciência. Arquivamento.
- **Acórdão 2877/2019-PL** – (De 27 de novembro de 2019) - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, entre outras providências, expediu determinações às embargantes no bojo de auditoria realizada com o objetivo de avaliar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).
- **Acórdão 137/2021-PL** – (De 27 de janeiro de 2021) - Pedido de reexame contra acórdão que acolheu embargos de declaração interpostos em face de deliberação que apreciou processo de auditoria que teve por objetivo avaliar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Processo SEI

- 02000.210076/2017-23 (MMA)

Situação

- Conforme consulta ao CONECTA- TCU, as deliberações do Acórdão nº 1215/2019-PL não foram direcionadas ao MMA, porém, o órgão está como uma das Unidades Jurisdicionadas, podendo assim, ser objeto de monitoramento ou futura citação.

Histórico

- Com vistas a subsidiar o planejamento das ações de controle, o TCU encaminhou ao MMA, o Ofício nº 0464/2017-TCU/Seinfra Elétrica (0103148), de 17/11/2017, para colher informações sobre subsídios concedidos na tarifa de energia elétrica a agentes privados, a consumidores e a determinadas atividades econômicas, conforme consta nos autos do processo TC 032.981/2017-1.
- Foi encaminhado ao MMA o Ofício 0076/2018-TCU/SeinfraElétrica (0157972), de 5/3/2018, que informou da Versão Preliminar do Relatório de Auditoria Operacional, para que a pasta ambiental tivesse conhecimento e se manifestasse por meio de comentários, com o objetivo de avaliar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).
- Em resposta ao TCU, o MMA encaminhou o Ofício nº 1680/2018-MMA (0165862), de 19/03/2018, constando a Nota Técnica Sei nº 497/2018-MMA (0163996), de 14/03/2018, em resposta à solicitação de comentários à versão preliminar do relatório de auditoria.
- A AECI, por meio do Despacho nº 35462/2023-MMA (1340562), de 30/05/2023, solicitou à SMC manifestação quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo.
- Em resposta ao Despacho nº 35462/2023, a Secretaria Nacional de Mudança do Clima encaminhou o Despacho nº 39084/2023-MMA (1354922), de 13/06/2023, com a seguinte citação:

“Faço referência ao Despacho SEI nº 35462 (1340562), para informar que foi feita a análise do presente processo, e tendo sido os relatórios de auditoria aprovados, bem como a prestação de contas, não há manifestação a ser apresentada por esta Secretaria, conforme disposto no Despacho nº 38605 (SEI 1353296), de 13/06/2023, do Departamento de Políticas de Mitigação, Adaptação e Instrumentos de Implementação.”

60 - Tribunal de Contas da União – TC 008.318/2015-8**Representação**

- ❖ Trata os autos de apreciação de representação versando sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 3/2008, celebrado entre a Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP) e a empresa Engerde Engenharia e Representação Ltda., que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços relacionados com a mudança de leiaute, adequação das instalações prediais e serviços afins, com fornecimento de material e mão de obra.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Secretaria de Portos (extinta)

Deliberações

- **Acórdão 483/2015-PL** – (De 11 de março de 2015) - Trata de Representação, formulada pela Secretaria de Obras Rodoviárias do Tribunal de Contas da União (TCU), em razão de possíveis irregularidades no Contrato 3/2008, celebrado entre a Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP) e a empresa Engerde Engenharia e Representação Ltda. (CNPJ 04.823.459/0001-46).
- **Acórdão 540/2021-PL** – (De 17 de março de 2021) – Trata de estes autos, referentes a Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento ao Acórdão 483/2015-TCU-Plenário, oriunda da conversão da Representação (TC Processo 046.127/2012-7) formulada pela ex-Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias do TCU (Secob Rodovias), em face de irregularidades na execução do Contrato 3/2008, celebrado entre a então Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) e a empresa Engerde Engenharia e Representação EIRELI (Engerde Engenharia).

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. xxx, na condição de fiscal do Contrato 3/2008, e da Engerde Engenharia e Representação Ltda. (Engerde Engenharia).

9.2. aplicar aos Sr. Xxx e à empresa Engerde Engenharia e Representação Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. em relação ao Sr. xxx, servidor público federal do Ministério do Meio Ambiente, antes da adoção da medida prevista no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos previstos no inciso I do referido artigo da Lei Orgânica/TCU.

9.5. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.6. inabilitar o Sr. xxx, servidor público federal lotado no Ministério do Meio Ambiente, pelo período de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c art. 270 do RI/TCU, reconhecida a gravidade das irregularidades do caso;

9.7. comunicar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Sr. xxx, após o trânsito em julgado deste processo, com fundamento no art. 270, § 3º, do RI/TCU, a aplicação pelo TCU da sanção prevista no art. 60, da Lei 8.443/1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública federal, imposta ao responsável.

- **Acórdão 1162/2021-PL** – (De 19 de maio de 2021) – Trata de embargos de declaração contra acórdão que julgou irregulares as contas da embargante, com condenação em débito e multa, em razão de irregularidades na execução de contrato que tinha como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços relacionados com a mudança de leiaute, adequação das instalações prediais e serviços afins.
- **Acórdão 1958/2021-PL** – (De 18 de agosto de 2021) – Trata de recurso de reconsideração interposto por Engerde Engenharia e Representação Ltda., contra os termos do Acórdão 540/2021-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.
- **Acórdão 2696/2022-PL** – (De 07 de dezembro de 2022) – Trata de embargos de declaração contra acórdão que não conheceu recurso interposto contra acórdão que julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução de contrato referente à prestação de serviços relacionados com a mudança de leiaute, adequação das instalações prediais e serviços afins.
- **Acórdão 449/2023-PL** – (De 15 de março de 2023) – Trata de embargos de declaração interpostos (peça 146) pela empresa Engerde Engenharia e Representação Ltda. contra o Acórdão 2.696/2022-TCU-Plenário.

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. considerar estes embargos protelatórios e alertar ao recorrente que a oposição de novos embargos de declaração que apresentem finalidade assemelhada e tratem de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal podem ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Situação

- Processo encontra-se aberto no sistema CONECTA-TCU.
- O MMA não possui acesso aos autos por não ser unidade jurisdicionada, mas o TCU cientificou o MMA do processo em tela, podendo este ser objeto de futura citação, conforme disposto no item 9.7 do Acórdão 540/2021-PL transscrito abaixo:

9.7. comunicar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Sr. xxx, servidor público federal do Ministério do Meio Ambiente, após o trânsito em julgado deste processo, com fundamento no art. 270, § 3º, do RI/TCU, a aplicação pelo TCU da sanção prevista no art. 60, da Lei 8.443/1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública federal, imposta ao responsável.

- Foi encaminhado o Despacho Nº 41066/2023-MMA (1361085) à Corregedoria e SPOA para análise.

61 - Tribunal de Contas da União – TC 009.031/2012-0**Relatório de Auditoria – Processo de TCE**

- ❖ Trata os autos de auditoria realizada no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), no período compreendido entre 27/6 e 7/10/2011, cujo objetivo foi verificar a regularidade dos processos de aquisição de 28 lanchas patrulhas.

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

Deliberações

- **Acórdão 719/2012-PL** – (De 28 de março de 2012) - Trata estes autos de Relatório de Auditoria realizada no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), cujo objetivo foi verificar a regularidade dos processos de aquisição de 28 lanchas patrulhas pelo MPA. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 31.109.860,00.

9.2. determinar à 88 Secex que quantifique o exato valor do débito a ser imputado aos responsáveis mediante a apuração do preço de mercado das lanchas adquiridas;

9.3. autorizar, desde já, a citação dos responsáveis;

9.4. autorizar, a citação dos responsáveis para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 639.980,50 (seiscentos e trinta e nove mil novecentos e oitenta reais e cinqüenta centavos), acrescida dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 1º/7/2010, decorrente do superfaturamento do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 3/2009;

9.5. realizar, a audiência dos responsáveis Leandro Balestrin, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Wilson José da Silva Antônio Crisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues Abreu, Cleberson Carneiro Zavaski, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Altemir Gregolin, para que apresentem razões de justificativa pelas falhas apontadas no item 4, inciso IV do relatório condutor deste acórdão;

9.6. com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), que:

9.6.1. tendo em vista o risco de deterioração ao qual estão sujeitas as lanchas paradas, elaborar um plano de trabalho com o objetivo de solucionar as pendências que impedem a plena utilização da totalidade das embarcações adquiridas e encaminhe-o a este Tribunal;

9.6.2. efetue, levantamento de todas as pendências da contratada, empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., que dizem respeito à prestação de serviços de treinamento de tripulações e manutenção preventiva das embarcações fabricadas, de forma a garantir sua execução no futuro, e encaminhe-o a este Tribunal;

9.6.3. no caso de efetuar o pagamento ao fiel depositário pelas despesas realizadas com os bens sob sua guarda, adote, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas cabíveis para garantir que o erário seja resarcido pelos gestores que deram causa ao dano, ou seja, por aqueles que ordenaram a fabricação de novas lanchas sem o suporte de estudos que demonstrassem sua utilidade e a capacidade do ministério de colocá-las em operação, a saber: Leandro Balestrin (XXX.632.339-XX), Alberto Fioravante Sondermann Frega (XXX.576.617-XX), Dirceu Silva Lopes (XXX.574.930-XX), José Claudenor Vermohlen (XXX.591.149-XX), Wilson José Rodrigues Abreu (XXX.000.901-XX), Cleberson Carneiro Zavaski (XXX.413.119-XX), Altemir Gregolin (XXX.308.169-XX) (item 2.1);

9.6.4. informe, a este Tribunal, as medidas adotadas para resarcir o erário, descritas no item anterior;

9.7. dar ciência, desde logo, ao Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA, sobre:

9.7.1. a existência de 23 lanchas patrulhas fora de operação e sobre a possibilidade de vir a ocorrer dano ao erário oriundo da falta de uso, conservação e manutenção dessas embarcações, conforme alerta do fabricante;

9.7.2. a existência de quatro lanchas sob a responsabilidade de superintendências do MPA nos estados do Pará, Bahia, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul mantidas em marinas particulares sem a existência de um contrato de guarda e segurança e sobre os riscos de, na eventualidade da ocorrência de furtos ou avarias de equipamentos dessas embarcações, não se obterem meios jurídicos para responsabilizar a marina;

9.7.3. a constatação das seguintes deficiências no monitoramento da utilização das lanchas patrulhas cedidas a órgãos parceiros, as quais violaram a cláusula “Das Obrigações dos Partícipes” dos acordos de cooperação técnica 16/2008, 10/2010, 12/2010, 2/2011, 3/2011, 4/2011, e do acordo S/N celebrado com o Departamento de Polícia Federal:

9.7.3.1. não elaboração de plano de trabalho das ações de fiscalização;

9.7.3.2. não criação dos grupos de trabalho de fiscalização;

9.7.3.3. não participação do MPA no planejamento das operações realizadas com o apoio das lanchas patrulhas cedidas;

9.7.3.4. não disponibilização de servidores do MPA para apoio das ações de fiscalização da pesca empreendidas com as lanchas patrulhas cedidas;

9.7.3.5. não apresentação de relatórios de atividades por parte dos órgãos permissionários, ou apresentação em formato ou periodicidade indevidos;

9.7.3.6. não avaliação dos relatórios de atividades apresentados;

- **Acórdão 3056/2020-PL** – (De 18 de novembro de 2020) – Trata de estes autos de tomada de contas especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão 719/2012-TCU-Plenário:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas de Wilson José Rodrigues de Abreu;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.

9.3. julgar irregulares as contas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito correspondente a R\$ 1.033.86,05, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 5/10/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar, em razão do débito objeto do subitem 9.3 deste Acórdão, a Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 1.800.000,00;

9.5. julgar irregulares as contas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito correspondente a R\$ 548.966,47, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 1/7/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. aplicar, em razão do débito objeto do subitem 9.5 deste Acórdão, a Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 900.000,00;

9.7. acolher, parcialmente, as razões de justificativas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Wilson José Rodrigues Abreu; Leandro Balestrin; Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr.; e Wilson José da Silva;

9.8. rejeitar as razões de justificativas de Altemir Gregolin, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Cleberson Carneiro Zavaski, Karim Bacha, Antônio Chrisóstomo de Sousa, e Manoel Viana de Sousa;

9.9. julgar irregulares, com fulcro nos artigos 16, inciso III, alínea "b", e 19, Parágrafo único, da Lei 8.443/1992, as contas de Altemir Gregolin, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Cleberson Carneiro Zavaski, Karim Bacha, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Wilson José Rodrigues Abreu e Manoel Viana de Sousa, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal, nos seguintes valores:

60, da Lei 8.443/1992, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública federal, imposta ao responsável.

- **Acórdão 925/2021-PL** – (De 28 de abril de 2021) – Trata os autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3056/2020-TCU-Plenário;
- **Acórdão 2043/2021-PL** – (De 29 de março de 2023) – Trata de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3056/2020-TCU-Plenário (peça 251).
- **Acórdão 579/2023-PL** – (De 07 de dezembro de 2022) – Trata os autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3056/2020-TCU-Plenário.

Situação

- Processo TC 009.031/2012-0 encontra-se aberto no sistema CONECTA-TCU, mas o MMA não possui acesso aos autos por não ser unidade jurisdicionada.
- Tendo em vista a mudança de estrutura administrativa, o referido processo passou a aparecer no âmbito do MMA no sistema CONECTA. Convém informar que o Serviço Florestal Brasileiro, antes pertencente ao MAPA, foi objeto de cientificação no Acórdão 2043/2021-PL, por fazer parte de órgãos/entidades interessados.
- Não foram direcionadas determinações ou recomendações ao SFB.

62 - Tribunal de Contas da União – TC 008.684/2018-9**Desestatização**

- ❖ Processo de desestatização para acompanhar a promessa de cessão de direitos minerários, com obrigação de realização de pesquisa complementar mínima e opção de arrendamento. Análise de primeiro estágio.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável
- Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) (agora MIDR)
- Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom)

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais

Deliberações

- **Acórdão 1199/2019-PL** – (de 22 de maio de 2019) - Trata de processo de acompanhamento do primeiro estágio do processo de promessa de cessão de direitos minerários de titularidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) no município de Palmeirópolis/TO, com obrigação de realização de pesquisa complementar mínima e opção de arrendamento, nos termos da Instrução Normativa/TCU 27, de 2/12/1998.
- **Acórdão 539/2020-PL** – (de 11 de março de 2020) - Processo de desestatização para acompanhar a promessa de cessão de direitos minerários, referentes aos Processos DNPM 811.686/75, 811.689/75, 811.702/75, 800.744/78, 860.310/84 e 860.317/84, no depósito poli metálico de Palmeirópolis/TO, com obrigação de realização de pesquisa complementar, para posterior cessão definitiva. Análises de segundo e terceiro estágios de acompanhamento de que trata a então vigente Instrução Normativa - TCU 27/1998.

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) que se articule com os Estados interessados, a fim de viabilizar a instituição do Comitê de Bacia do Rio Tocantins, com área de atuação contendo o Município de Palmeirópolis/TO.

Situação

- A deliberação foi direcionada a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.
- O MMA não possui acesso aos autos do processo no sistema CONECTA por não ser Unidade Jurisdicionada, mas o TCU, por meio do Acórdão 539/2020-PL, recomendou ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que articule com os Estados interessados, a fim de viabilizar a instituição do Comitê de Bacia do Rio Tocantins, com área de atuação contendo o Município de Palmeirópolis/TO.
- Não houve a localização do processo SEI (IBAMA ou MMA) com relação a matéria.

63 - Tribunal de Contas da União – TC 024.602/2015-9**Relatório de Auditoria**

- ❖ Trata da Auditoria realizada sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.

Unidades Envolvidas

- Superintendência Regional do Incra No Estado do Mato Grosso do Sul
- Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto)
- Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
- **Unidades Jurisdicionadas**
- ✓ Superintendência Regional do Incra No Estado do Mato Grosso do Sul

Deliberações

- **Acórdão 1952/2019-PL** – (de 21 de agosto de 2019) - Trata os autos de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (SR/Incra-MS) , sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) , com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) , em assentamentos implantados a partir de 2008.
- **Acórdão 2470/2019-PL** – (de 09 de outubro de 2019) – Trata os autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1952/2019-TCU-Plenário.
- **Acórdão 1209/2021-PL** – (de 26 de maio de 2021) – Trata os autos do pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes.
- **Acórdão 1727/2022-PL** – (de 27 de julho de 2022) – Trata os autos de embargos de declaração opostos em face de acórdão que apreciou pedidos de reexame.
- **Acórdão 188/2022-PL** – (de 08 de fevereiro de 2023) – Trata os autos de autorização do parcelamento da multa individual aplicada.

Situação

- A deliberação foi direcionada à Superintendência Regional do Incra No Estado do Mato Grosso do Sul.
- O MMA não possui acesso aos autos do processo no sistema CONECTA por não ser a Unidade Jurisdicionada.
- Processo encontra-se em aberto no sistema CONECTA-TCU.

64 - Tribunal de Contas da União – TC 024.048/2018-6

Relatório de Auditoria.

- ❖ Trata os autos de relatório de auditoria, que teve por objeto realizar auditoria operacional nos procedimentos para expedição de licenças ambientais.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Unidades Jurisdicionadas

- ✓ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Deliberações

- **Acórdão 1789/2019-PL** – (De 31 de julho de 2019) – Trata os autos de relatório de auditoria, que teve por objeto realizar auditoria operacional nos procedimentos para expedição de licenças ambientais, proferindo determinações/recomendações ao IBAMA e científicação ao ICMBio e MMA:

9.1. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, e com fulcro no princípio da eficiência, arrolado no art. 37 da Constituição Federal, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com as medidas a serem adotadas para: aprimorar a gestão de processos do licenciamento ambiental federal (LAF), visando ao controle adequado de demandas, prazos e responsáveis (peça 34, item 3.4), e elaborar e disseminar o uso dos guias de avaliação de impacto ambiental (AIA) e respectivas matrizes de referência, por tipo de empreendimento, discriminando etapas intermediárias e setores responsáveis (peça 34, item 3.2);
 9.2. recomendar ao Ibama, no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que:
 9.2.1. publique orientação sobre sistematica de articulação e comunicação com órgãos e entidades intervenientes no licenciamento ambiental federal (LAF), visando favorecer a troca de informações e a tempestiva cooperação entre as instituições e atores interessados, prevendo, por exemplo, reuniões de periodicidade pré-definida para acompanhamento de projetos de sua competência, para as quais podem ser convidados empreendedores, ministérios setoriais e outros órgãos públicos (peça 34, item 3.3);
 9.2.2. desenvolva plano de comunicação institucional com o objetivo de (peça 34, item 3.5);
 9.2.2.1. esclarecer à sociedade e ao Congresso Nacional a importância do licenciamento ambiental;
 9.2.2.2. divulgar, em seu portal na internet e em outras mídias, boas práticas e casos bem sucedidos, destacando os benefícios ambientais, sociais ou econômicos alcançados com o licenciamento;
 9.2.2.3. apresentar ações adotadas para aprimorar o processo;
 9.2.3. avaliar a viabilidade de, na continuidade do desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (Siga), ou do sistema que vier a substituí-lo, adotar modelo de desenvolvimento incremental, priorizando a entrega dos módulos mais urgentes, segundo avaliação da Dilic, assim como, se houver perspectiva de novos atrasos para a entrada do Siga em produção, avaliar a viabilidade de implementar mecanismo alternativo para gerenciar os processos de LAF, controlando demandas, prazos e responsáveis;
 9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República de que as carências operacionais dos órgãos e entidades intervenientes, previstos na portaria interministerial 60/2015, podem contribuir para a ocorrência de falhas e atrasos nos processos de licenciamento ambiental;
 9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, informando o Tribunal a respeito da viabilidade de cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que oriente os ministérios setoriais para que, ao iniciarem estudos de projetos que envolvam o licenciamento ambiental prévio, estabeleçam sistematica de articulação junto ao MMA/Ibama, para participarem de reuniões, a fim de que o referido instituto obtenha conhecimento prévio dos projetos e possa participar da discussão envolvendo a sua viabilidade ambiental, de forma a facilitar e agilizar a concessão de sua licença ambiental;
 9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à Fundação Nacional do Índio (Funai), à Fundação Cultural Palmares (FCP), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, às consultorias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Casa Civil da Presidência da República.

Processo SEI

- 02000.005844/2022-96 - MMA

Situação atual

- Processo encontra-se encerrado no sistema CONECTA - Motivo: Cumprimento de objetivo.

Histórico

- A AEI encaminhou o Ofício nº 4201/2023/MMA (1348154), de 12/06/2023, solicitando que a AUDIT-IBAMA, verifique, no âmbito do IBAMA, possíveis manifestações das unidades responsáveis quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas ao TCU no âmbito do presente processo, até o dia 30 de junho do corrente ano.

Auditorias e Relatórios
Controladoria Geral da União - CGU

3.1. Auditorias abertas e em monitoramento

Trata das Auditorias realizadas pela CGU no âmbito do MMA e unidades vinculadas que ainda se encontram abertas e/ou em processo de monitoramento, como, também, aquelas passíveis de novas Solicitações de informações por parte do órgão de Controle.

01 - Controladoria Geral da União – Auditoria 1148182

Avaliação do Processo de Concessão Florestal.

- ❖ Trata da solicitação de informações para subsidiar os trabalhos que estão sendo realizados no âmbito da Auditoria 1148182-Avaliação do Processo de Concessão Florestal.

Unidades Envolvidas

- Serviço Florestal Brasileiro

Deliberações

- Solicitações de Auditorias 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.
- Solicitação de apresentação de informações relacionadas aos pontos abaixo:
Planejamento da Concessão Florestal - Atualização do CNFP, Monitoramento das concessões florestais, Atualização dos preços florestais, Parcelamento de valores inadimplidos, Formação dos preços florestais, Arrecadação de receitas/Checagem da regularidade dos Pagamentos e Distribuição de receitas da concessão florestal.

Processo SEI

- 02000.002683/2023-60 - MMA

Situação

- *Todas S.A(s) respondidas e atualmente estão em análise pela unidade de auditoria(CGU).*
- É de conhecimento da AECL do MMA que a referida demanda está em andamento no Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio do processo SEI 21000.030035/2022-67 (PROCESSO SEI MAPA)
- Demanda está sento acompanhada pelo Serviço Florestal Brasileiro.
- O prazo para atendimento se encerrou no dia 10/04/2023 sendo solicitada prorrogação de prazo por meio do Documento (1257899), que foi prorrogado para o dia 17/04/2023.
- O SFB encaminhou resposta as Solicitações de Auditoria 12 e 13 no dia 28/02/2023 e 07/03/2023 respectivamente. A respostas as solicitações 15, 16, 17, 18 e 19 foram encaminhadas nos dias 17, 24 e 25/04/2023, conforme Documentos (1273269, 1277049 e 1278791).
- Com relação a Solicitação de Auditoria nº 20, a resposta foi inserida no sistema e-Aud no dia 16/05/2023, conforme documento (1320009).
- Para a solicitação de auditoria nº 21 foi solicitada a prorrogação de prazo (SEI 1349081) e a autorização da CGU ocorreu dia 06/06/2023 (1349793). Prazo para atendimento dilatado para o dia 15/06/2023.
- No dia 15/06/2023 o SFB encaminhou resposta ao órgão de controle via e-Aud, apresentando a Nota Informativa nº 124/2023/SFB (1345948), de 14/06/2023, e seus anexos.
- No dia 19/06/2023 foi recebida a Solicitação de Auditoria 22 (1361240) e no dia 21/06/2023 a Solicitação de Auditoria 23 (1363534), com prazo para resposta até 29/06/2023 e 26/06/2023, respectivamente.

02 - Controladoria Geral da União – Auditoria 1353204

KfW BMZ/2003.66.658 - referente ao projeto "Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia"

- ❖ trata-se da Auditoria 1353204 - KfW BMZ/2003.66.658 - referente ao projeto "Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia" com apresentação da versão preliminar do Relatório de Auditoria referente aos trabalhos que tiveram como objetivo avaliar as contas do exercício 2022 do Projeto BMZ nº 2003.66.658 – Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia.

Unidades Envolvidas

- Serviço Florestal Brasileiro
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Deliberações

- Solicitação de informações adicionais por meio das Tarefas 1451823 e 1451836.
- Encaminhamento para análise e apresentação das considerações adicionais para Relatório de Auditoria nº 1353204-Tarefa 1455431 – ICMBio e Tarefa 1455428 – SFB.

Processo SEI

- 21000.002040/2023-61 – SFB/MMA
- 02070.000021/2023-21 - ICMBio

Situação

- *Tarefas e-Aud respondidas e atualmente estão em análise pela unidade de auditoria(CGU)..*
- A CGU encaminhou o Relatório Final - Auditoria 1353204 - SFC/DG/DIVREX - Auditoria 2023- KfW BMZ/2003.66.658, solicitando manifestação do SFB e ICMBio até o dia 26/05/2023.
- Em resposta ao Relatório Preliminar, o SFB encaminhou via e-Aud, o Despacho nº 1692/2023-SFB (1281762), de 27/04/2023, conforme informações constantes no Documento (1281845), de 27/04/2023.
- *A manifestação do ICMBio ocorreu no dia 02/06/2023, por meio do Despacho Interlocutório, de 26 de maio de 2023.*
- O SFB informou que a Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento se manifestou por meio do Despacho nº 2264/2023-SFB (1323330), de 17/05/2023, que foi inserido no sistema e-Aud no dia 18/05/2023.
- *Resposta em análise pela CGU.*

03 - Controladoria Geral da União – Auditoria nº 1091991

Avaliação do Programa Floresta +.

- ❖ Trata de Auditoria com objetivo de avaliar aspectos relacionados à elaboração, gestão e implementação do Programa Floresta+, utilizando como critérios o Guia Prático de Análise Ex Post de Avaliação de Políticas do Governo Federal e o Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial

Deliberações

- Solicitações de Auditorias 02, 03, 04 e 05 no âmbito das Tarefas (1302669, 1207679, 1208567 e 1305319):
- Trata de solicitação de informações com a finalidade de subsidiar os trabalhos de Avaliação do Programa Floresta +, conforme Plano de Trabalho de Auditoria nº 1091991, como também o encaminhamento da versão final do Relatório de Auditoria.

Processo SEI

- 02000.001381/2022-93 - MMA

Situação

- *Tarefas e-Aud respondidas e atualmente estão em análise pela unidade de auditoria(CGU).*
- A equipe técnica da CGU considerou as informações apresentadas no Despacho nº 58683/2022-MMA (SEI 1007758), de 28/12/2022, e Nota Técnica nº 1742/2022-MMA (1005520), de 20/12/2022, respectivamente, alterando assim a data limite para o dia 21/04/2023, para que a Unidade encaminhasse informações atualizadas do grupo de trabalho e do atendimento das recomendações.
- A SECD emitiu o Despacho nº 23805/2023-MMA (1269706), de 24/04/2023, encaminhando as complementações atualizadas, assim como os anexos contendo as providências adotadas e novas orientações do MMA relativas à implementação da agenda de PSA.
- A AECL encaminhou o Despacho nº 38520/2023-MMA (1352992), de 16/06/2023, à SECD, informando das recomendações e prazo. Prazo: 27/08/2023.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1150599>

Conclusões alcançadas pela CGU:

- As análises realizadas permitiram concluir que existem limitações na formulação e desenho do Programa Floresta+ e seus componentes. Também foram identificadas fragilidades nos instrumentos de governança e baixo grau de implementação do Programa. Espera-se que os gestores definam indicadores e metas para o Programa Floresta+ e seus componentes, e um processo de monitoramento e acompanhamento dos seus resultados. Ademais, foi recomendada a elaboração de um plano de trabalho para implementação do Programa com o detalhamento objetivo das ações a serem realizadas e indicação dos respectivos produtos a serem entregues, levantamento de riscos associados, recursos necessários e atores responsáveis pela implementação, para alcance das metas estabelecidas.

04 - Controladoria Geral da União – Auditoria nº 883779

Auditoria Financeira nº 883779 (9598666) - PCPR 2020.

- ❖ Trata do monitoramento das recomendações contidas no Relatório Final da Auditoria Financeira nº 883779 – PCPR 2020.
- ❖ O objetivo da presente auditoria é obter segurança razoável de que a conta contábil de Dívida Ativa não Tributária do Ibama, em 31 de dezembro de 2020, incluindo as respectivas notas explicativas, está livre de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público.
- ❖ No âmbito do Ibama, sua Dívida Ativa Não Tributária corresponde, quase que a totalidade (99,9%1), aos créditos provenientes das multas associadas aos Autos de Infração ambiental (AI) aplicados pelo Instituto. O restante decorre de créditos relativos a ressarcimento ao erário e a produtos e serviços cobrados pelo Ibama, elencados no anexo da Lei nº 6.938/1981.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Deliberações

- ✓ Tarefa 1014258.
- Recomendação 3.13. - IBAMA – Trata de solicitação de informações para subsidiar a Auditoria Financeira 883779.
- Diante das distorções e inconformidades constatadas, recomendou-se ao Ibama:
- 4.1. Revisar os valores contabilizados no ativo que se relacionem com a Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.05.00), considerando em especial: (i) a exclusão de créditos extintos e baixados; (ii) o ajuste nos valores dos créditos inscritos até 2012; e (iii) a necessidade de compatibilização dos valores de dívida ativa registrados no TDA com os apresentados no relatório gerencial do SICAFI e no SIAFI.
- 4.2. Revisar os valores relativos à atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.05.00), considerando a necessidade de atualização monetária individualizada dos créditos ou, alternativamente, a adoção de procedimento de correção com base no estoque mensal acumulado.
- 4.3. Revisar os valores contabilizados na conta redutora de ajuste para perdas em relação à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.99.06) a partir do aprimoramento da metodologia utilizada, considerando em especial: (i) o histórico de recebimento, (ii) o estoque de créditos inscritos na conta, e (iii) orientações constantes da Macrofunção SIAFI 020342 - Ajustes para perdas estimadas.
- 4.4. Definir procedimentos gerenciais e roteiro contábil que permitam reconhecer adequadamente as inscrições e as baixas dos créditos de Dívida Ativa no período, em especial as diferentes modalidades de baixas dos créditos.
- 4.5. Realizar o reconhecimento contábil dos créditos a receber provenientes da constituição definitiva das multas decorrentes de Auto de Infração emitidos pela autarquia, bem como de eventual conta de ajuste para perdas, procedendo a conciliação periódica entre os créditos a receber com os créditos inscritos na conta de dívida ativa não tributária.
- 4.6. Evidenciar em Notas Explicativas: (i) as mudanças ocorridas nas políticas contábeis do Ibama oriundas do atendimento às recomendações feitas no presente relatório, (ii) os ajustes realizados nas Demonstrações Contábeis do exercício em que forem implementadas as mudanças e (iii) a metodologia e a memória de cálculo do ajuste para perdas, assim como informações gerenciais acerca da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e perfil do estoque da dívida não tributária da Autarquia.
- 4.7. Adotar estratégia para assegurar a transferência, aos seus servidores, do conhecimento relativo ao modelo de dados do sistema SICAFI, suas respectivas regras de negócio, entre outros aspectos da solução, visando a internalização desse conhecimento à própria Autarquia, de modo a mitigar o risco de dependência excessiva da contratada, em atenção ao art. 35, inciso III da IN 01/2019.

Processo SEI

- 02000.004139/2021-91 - MMA

Situação

- *Tarefa em análise pelo IBAMA. Prazo 30/06/2023.*
- A equipe técnica da CGU informou que o Ibama deverá elaborar roteiro contábil que permita reconhecer adequadamente as inscrições e as baixas dos créditos de Dívida Ativa no período, em especial as diferentes modalidades de baixas dos créditos, conforme teor da recomendação em questão.
- No dia 27/03/2023 a CGU se manifestou informando que o citado cronograma apresenta previsão de ações até julho de 2024. Assim, a recomendação em tela encontra-se em implementação.
- A AECL encaminhou o Ofício nº 4184/2023/MMA (1347589), de 05/06/2023, para que o IBAMA se manifeste quanto a informações complementares, ratificação e/ou retificação das respostas já apresentadas a CGU no âmbito da Tarefa (1014258) até o dia 23 de junho do corrente ano.

Link para Acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/956160>

Conclusões alcançadas pela CGU:

- Foi possível constatar inconsistências materiais entre o valor divulgado na conta de dívida ativa não tributária em 31/12/2020 e o valor correto estimado pela equipe de auditoria, incluindo a respectiva conta redutora de ajuste para perdas, que somaram R\$ 14.999.831.651,56 em distorções que afetaram de forma relevante as demonstrações contábeis de 2020 do Ibama. Como consequência, essas distorções provocaram uma superavaliação do ativo em R\$ 1.215.263.727,88. Nesse contexto, foram propostas à Unidade recomendações para: revisar os valores contabilizados na conta de dívida ativa não tributária, e sua respectiva conta redutora de ajuste para perdas, bem como definir rotinas contábeis a fim de reconhecer adequadamente as inscrições e as baixas dos créditos de dívida ativa no período. Quanto às inconformidades, recomendou-se o reconhecimento contábil dos créditos a receber provenientes das multas dos autos de infração e adoção de estratégia de transferência de conhecimento relativos ao modelo de dados do sistema SICAFI.

05 - Controladoria Geral da União – Auditoria 1045700

Avaliação Executiva do Programa Adote um Parque.

- ❖ Trata de Auditoria com objeto de avaliar a elaboração e a implementação do Programa Adote um Parque considerando os critérios de avaliação estabelecidos pelo Guia Prático de Análise Ex Post de Avaliação de Políticas do Governo Federal e Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Deliberações

- Solicitações de Auditorias/Recomendações:

Recomendação 1

Regulamentar o Decreto nº 10.623/2021 de modo a estabelecer critérios para a seleção das unidades de conservação a serem incluídas no Programa Adote um Parque que levem em conta diagnósticos atualizados sobre as necessidades das UCs; bem como valores de referência e conjuntos de bens e serviços diferenciados de acordo com as características de cada UC, a fim de ampliar a oportunidade de unidades de conservação médias e grandes serem contempladas com doações.

Recomendação 2

Elaborar um Plano Operacional para o Programa Adote um Parque identificando os objetivos a serem atingidos, metas, indicadores e formas de monitoramento dos resultados a serem alcançados.

Recomendação 3

Realizar estudos ou pesquisas com vistas a identificar expectativas da iniciativa privada com relação ao Programa Adote um Parque e embasar a elaboração de um plano de comunicação para divulgação periódica dos editais do Programa, bem como a regulamentação dos benefícios concedidos aos adotantes. No âmbito da regulamentação dos benefícios, diferencíá-los pelo tamanho da UC adotada, dificuldades de acesso e outros parâmetros considerados pertinentes para estimular a adoção.

Recomendação 4

Prever etapa prévia de consulta aos Conselhos Deliberativos das UCs, a fim de aprovar a inserção das unidades nos editais do Programa Adote um Parque; e, nos próximos editais do Programa, estabelecer prazos ampliados para a elaboração de planos de trabalho das UCs geridas por Conselhos Deliberativos, de modo a contemplar a realização de consultas.

- Tarefa 1203894 – Recomendação 1: **Critérios de seleção das UC.** Informar a previsão de implementação do Sistema SAMGE; quais serão os critérios de seleção utilizados no SAMGE para eleger as áreas beneficiárias pelo Programa; e, como serão definidos os valores de referência e conjuntos de bens e serviços para cada UC visando ampliar a oportunidade da adoção das UCs médias e grandes;
- Tarefa 1203916 – Recomendação 2: **Plano Operacional.** Informar o planejamento das ações que serão realizadas para a elaboração do Plano Operacional, cujo prazo previsto de conclusão é em torno de 12 meses.
- Tarefa 1203921 – Recomendação 3: **Plano de Comunicação.** Informar o planejamento das ações que serão realizadas para a elaboração do Plano de Comunicação.

Processo SEI

- 02000.002009/2022-02 - MMA

Situação

- *As recomendações estão em análise pela Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais. Prazo para atendimento 01/09/2023.*

Link para Acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1045884>

Conclusões alcançadas pela CGU:

- As análises realizadas permitiram concluir que o ICMBio está se estruturando para a execução do Programa. Não obstante a constatação de avanços na sua implementação, especialmente na segunda etapa do Programa, os achados de auditoria identificaram a necessidade de regulamentação do Dec. nº 10.623/2021; elaboração de um plano operacional para o Programa; de um plano de comunicação para a divulgação periódica dos Editais, de modo a atrair novos interessados nas adoções; redefinição dos incentivos destinados aos adotantes; e a previsão de consultas aos Conselhos Deliberativos de Unidades de Conservação tanto para a inserção da Unidade no Programa Adote um Parque como para a elaboração dos Planos de Trabalho.

Histórico

- As referidas recomendações foram encaminhadas ao MMA no dia 09/06/2022, com prazo até o dia 30/09/2022.
- No dia 30/09/2022 a AECL encaminhou a resposta da área técnica, tendo em vista que na unidade não havia usuários cadastrados no sistema com perfil para encaminhamento de respostas a CGU.
- No dia 03/10/2022 a CGU modificou a entidade monitorada de SBlo para SAPE(Extinta), onde no dia 03/10/2022 a SAPE encaminhou a mesma resposta já encaminhada anteriormente pela AECL.
- No dia 17/10/2022 a CGU reiterou a recomendação para que fossem encaminhadas a unidade de auditoria os esclarecimentos solicitados e documentação comprobatórias do atendimento ao que foi recomendado, até o dia 18/11/2022.
- Por meio do Ofício Nº 6527/2022/MMA, de 16/11/2022, o MMA solicitou prorrogação de prazo de 90 dias para que as ações visando o atendimento da recomendação sejam discutidas pela próxima gestão. Dessa forma, concedeu-se a diliação de prazo. Data limite: 24/02/2022.
- No dia 01/03/2022 a CGU modificou a entidade monitorada para SBlo, e em virtude da reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, que ocorre desde janeiro de 2023, e da necessidade de alinhar as recomendações da CGU com as propostas e diretrizes de mudanças nas políticas atuais , as recomendações tiveram seu prazo de atendimento prorrogado para o dia 05/03/2023.
- No dia 17/03/2023 a equipe técnica da CGU informou via e-Aud, conforme Documento (SEI 1223519), que, em virtude da reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, que ocorre desde janeiro de 2023, e da necessidade de alinhar as recomendações da CGU com as propostas e diretrizes de mudanças nas políticas atuais, a recomendação teve seu prazo de atendimento prorrogado para o dia 05/05/2023.
- A Unidade técnica encaminhou resposta via e-Aud no dia 08/05/2023, conforme demonstrado no Documento (1297195).
- Em resposta às informações prestadas pelo Ministério, a CGU se posicionou, no dia 24/05/2023, prorrogando o prazo de atendimento das. **Data limite: 01/09/2023**

06 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 865325

- ❖ Apurar a acumulação de vínculos entre órgãos/empresas do Poder Executivo Federal com órgãos de outras esferas ou de outros poderes.

Unidades Envolvidas

- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)

Deliberações

- Solicitação de informações por meio das Tarefas 1234944, 1234945, 1234946, 1234947 e 1234948.
- O objetivo das tarefas é que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos vínculos, e verifique a legalidade do referido acúmulo, além da compatibilidade de horários, tomando as medidas corretivas cabíveis, quando for confirmada a ilegalidade. É importante ressaltar que deve ser observado em tal apuração, se confirmada a ilegalidade, o procedimento previsto no Art. 133 da Lei nº 8.112, no que se refere ao tratamento de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Processo SEI

- 02000.007440/2023-18 – (MMA)

Situação

- As referidas tarefas foram encaminhadas ao MMA no exercício 2022, tendo o prazo estipulado para resposta, dia 30/11/2022.
- Não ocorreu resposta ao órgão de controle por parte do MMA, tendo sido solicitada a prorrogação de prazo até o dia 30/06/2023, sendo concedido pela CGU.
- A AECL, por meio do Despacho nº 30090/2023-MMA (SEI 1311053), de 22/05/2023, encaminhou as referidas Tarefas para conhecimento e providências por parte das unidades envolvidas.
- Prazo para atendimento das Solicitações: **30/06/2023**

07 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 906392

- ❖ Avaliação de possíveis irregularidades relacionadas ao acúmulo de benefícios previdenciários no contexto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

Unidades Envolvidas

- Subsecretaria de planejamento orçamento e administração (SPOA)

Deliberações

- Solicitação de informações por meio da Tarefa 1422075.
- O objetivo desta tarefa é que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos benefícios previdenciários, e verifique a regularidade do referido acúmulo, assim como a adequação do cálculo dos referidos benefícios, tendo em vista que, pelo menos um deles, foi concedido na vigência da EC 103/2019.

Processo SEI

- 02000.007444/2023-04 – (MMA)

Situação

- As referidas tarefas foram encaminhadas ao MMA no exercício 2022, tendo o prazo estipulado para resposta, dia 30/11/2022.
- A AECL, por meio do Despacho nº 30121/2023-MMA (1311227), de 22/05/2023, encaminhou as referidas Tarefas para conhecimento e providências por parte das unidades envolvidas.
- Prazo para atendimento das Solicitações: **30/06/2023**

08 - Controladoria Geral da União – Auditoria 1353003

- ❖ Trata dos trabalhos de auditoria com o objetivo de avaliar a conformidade da execução do Projeto "Regularização Ambiental de Imóveis Rurais no Cerrado", considerando os critérios de avaliação estabelecidos pelo Acordo de Empréstimo BIRD TF 19211 - FIP CAR.

Unidades Envolvidas

- Serviço Florestal Brasileiro
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Deliberações

- Solicitação de Auditoria nº 01 - Auditoria 1353003.
- Solicitação de disponibilização de documentos e de informações a serem inseridas na plataforma <https://eaud.cgu.gov.br/>.
- Solicitação de Auditoria nº 02 - Auditoria 1353003.
- Solicitação de apresentação de informações por meio das recomendações 01, 02 03 para subsidiar o monitoramento das recomendações expedidas no Relatório de Auditoria nº 903328.
- Solicitação de Auditoria nº 03 - Auditoria 1353003.
- Solticou apresentação de informações relacionadas ao item: 1.6 Área de Exame: Gestão de Aquisições

Processo SEI

- 02000.007631/2023-80 – (MMA)

Situação

Em andamento

Histórico

- A referida Solicitação de Auditoria nº 01, como também a comunicação de Formalização do Início dos Trabalhos da Auditoria 1353003, foram encaminhadas pela AECL, para as unidades responsáveis, por meio do Despacho nº 31164/2023-MMA (1319178), de 16/05/2023. O prazo para atendimento foi até o dia 23/05/2023.
- Em resposta à solicitação de Auditoria nº 01 – Auditoria, o SFB encaminhou resposta no dia 23/05/2023, contendo a Nota Técnica nº 109/2023-SFB, de 22/05/2023, e seus anexos.
- A CGU encaminhou a Solicitação de Auditoria nº 02, tendo a AECL notificado o SFB dia 02/06/2023, por meio do Despacho nº 36922/2023-MMA (1346098). Prazo para atendimento: 08/06/2023.
- Em resposta à solicitação de Auditoria nº 02 - Auditoria 1353003, o SFB encaminhou via e-Aud no dia 07/06/2023, o DESPACHO Nº 2873/2023-SFB (1348333) e a Nota Técnica nº 140/2023-SFB (SEI 1347788).
- A CGU deu andamento aos trabalhos de auditoria, encaminhando a S.A 03 no dia 15/06/2023 com prazo para atendimento até o dia 19/06/2023.
- A AECL notificou o SFB e a SECEX por meio do Despacho nº 40237 (1358573), de 15/06/2023.
- Dia 16/06/2023 o SFB encaminhou resposta a Solicitação de Auditoria 03, conforme documento SEI (1360201) e Ofício nº 711/2023/SFB (1360204), de 16/06/2023.

09 - Controladoria Geral da União – Auditoria 1348577

- ❖ Trata dos trabalhos de auditoria de Avaliação do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Unidades Envolvidas

- Serviço Florestal Brasileiro

Deliberações

- Solicitação de Auditoria nº 01- Auditoria 1348577

Solicitação de apresentação das seguintes informações:

1) Informar motivadamente se o Plano Nacional de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais (RegularizAgro), previsto no Decreto nº 11.015, de 29 de março de 2022, e estabelecido pela Portaria Mapa nº 546, de 29 de dezembro de 2022, está em implementação pela Unidade. Em caso negativo, informar sobre outro(s) plano(s), em implementação ou em planejamento, destinado(s) a formalizar, consolidar e sistematizar as sugestões, ações e metas com a finalidade de mitigar os riscos, a exemplo dos que constam na planilha em anexo, que ameaçam o atingimento dos objetivos do CAR e do Sicar, citados a seguir:

Objetivo CAR: Integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento

Objetivo Sicar: Subsidiar políticas, programas, projetos e atividades de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento ilegal, mediante: i) gerenciamento e integração dos dados do CAR de todos os entes federativos; ii) cadastro e controle das informações dos imóveis rurais; iii) monitoramento da manutenção, recomposição, regeneração, compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito, e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais; iv) promoção do planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território nacional; e v) disponibilização de informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional

2) Preencher a planilha anexa “Riscos x Recomendações do CAR.xlsx” apresentando manifestação, nas colunas em amarelo, acerca dos riscos identificados pela equipe de auditoria (aba “1.Riscos Inerentes”) e das recomendações e ações destacadas no Relatório de Avaliação Ex-Post elaborado pelo Mapa no exercício 2022 e no Plano Nacional de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - RegularizAgro (aba “2. Ações”). A Unidade pode apresentar outros riscos inerentes que julgar cabíveis para os processos sob análise.

Processo SEI

- 02209.000408/2023-75 – (MMA)

Situação

- A CGU encaminhou a S.A nº01 para o MMA no dia 09/05/2023 com prazo a ser expirado no dia 19/05/2023.
- A Solicitação de Auditoria nº 01 foi respondida por meio do Despacho nº 2204/2023-SFB (1318621), de 19/05/2023, e as respostas também foram inseridas no sistema e-Aud. **Resposta em análise pela CGU.**

10 - Controladoria Geral da União – Auditoria 1030637

- ❖ Trata da avaliação da governança do Fundo Amazônia exercida pelo Ministério do Meio Ambiente nos anos de 2019 a 2021.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial

Deliberações

- Recomendação 01 nos autos da Auditoria 1030637

Texto da Recomendação:

1. Ao MMA, realizar estudos técnicos a respeito das melhorias a serem efetivadas no Fundo Amazônia, em colaboração com o BNDES e o Conselho Nacional da Amazônia Legal, para elaboração de uma proposta fundamentada de reestruturação da governança do Fundo Amazônia. Nesse processo:

1.1. Constituir grupo de trabalho ou outro espaço de interlocução que permita aos antigos setores representados no COFA terem conhecimento e opinarem sobre os estudos e as análises técnicas elaborados no intuito de propor o reestabelecimento das estruturas de governança do Fundo Amazônia;

1.2. Atualizar o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa como referência para a operacionalização do Fundo Amazônia;

1.3. Propor os ajustes necessários para a adequação do Documento de Projeto e do quadro lógico do Fundo Amazônia, além do art. 2º do Decreto nº 6.527/2008, a fim de que reflitam o Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa a partir dos eventuais aprimoramentos realizados em razão do item 1.2 dessa recomendação.

Processo SEI

- 02000.001968/2022-01 – (MMA)

Situação

- A CGU encaminhou o relatório preliminar de auditoria com Recomendações, tendo a AEC/MMA direcionado para a unidade responsável no dia 27/06/2022.
- Em resposta à recomendação, no dia 27/06/2023, a AECI encaminhou, via e-Aud, o Ofício nº 3540/2022/MMA, de 27/06/2022(SEI 0917990), visto que a unidade técnica solicitou a prorrogação de prazo para o dia 16/12/2022.
- A CGU encaminhou a tarefa 1250382 com a seguinte atualização a recomendação:

“Considerando a reativação do Comitê Orientador do Fundo Amazônia e a realização de sua primeira reunião, em fevereiro de 2023, entende-se que esta recomendação está parcialmente implementada. No entanto, ela será mantida em monitoramento com o objetivo de avaliar se os futuros ajustes na governança e no documento do Projeto do Fundo, assim como a publicação de um novo Plano de Combate ao Desmatamento da Amazônia, se adequam ao que foi recomendado nos itens 1.2 e 1.3.”

- A AECI notificou a unidade responsável por meio do Despacho nº 34151/2023-MMA (1335312), de 25/05/2023, alertando para o novo prazo de atendimento: **Dia 25/07/2023 para posicionamento à AECI e 31/07/2023 para inserção das informações no sistema e-Aud.**

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1042162>

Conclusões alcançadas pela CGU:

- A Avaliação evidencia que, após a edição do Decreto nº. 9.759/2019, que extinguiu o COFA e CTFA, o Ministério do Meio Ambiente deixou de apresentar proposta de recriação dos referidos Comitês até 28.05.2019, prazo estabelecido no art. 7º do referido Decreto. A não recriação das estruturas de governança do Fundo Amazônia colocou em risco sua continuidade e gerou uma série de consequências para as políticas ambientais. Para mitigar o problema apontado, foi recomendado ao MMA que atue no sentido de propor o restabelecimento da governança do Fundo Amazônia.

3.2. Auditorias Concluídas

Trata de Auditorias que estão sob apreciação da CGU, mas com status de concluídas no sistema e-AUD.

11 - Controladoria Geral da União – Relatório de Apuração 963656

- ❖ Trata-se da solicitação expressa nas Recomendações da Controladoria Geral da União, que se refere aos apontamentos do Achado nº 4 (Contratação com superdimensionamento nos componentes UPS, rack e gerador, ultrapassando em R\$ 732.766,00 os valores considerados necessários em equipamentos para o SFB), e que estão presentes nas páginas 23 a 7 do Relatório de Apuração 963656.

Unidades Envolvidas

- Serviço Florestal Brasileiro

Deliberações

- Recomendação 1.1

Instaurar processo de apuração de responsabilidade administrativa dos agentes que deram causa aos achados de auditoria apontados no relatório, em especial, pela continuidade de contratação de objeto vedado pelo Documento vinculado à Portaria MP/STI nº 20/2016, sem que tenha ocorrido solicitação de análise de excepcionalização submetida pelo órgão à STI.

- Recomendação 1.3

Instaurar processo de apuração de responsabilidade administrativa dos agentes que deram causa aos achados de auditoria apontados no relatório, em especial, pelo superdimensionamento dos itens UPS, rack e gerador.

- Recomendação 02

Efetuar levantamento dos valores dispendidos com materiais, acessórios e serviços de instalação do item “motor gerador”, resarcindo os valores eventualmente pagos a maior.

- Recomendação 3

Promover estudo de necessidade de infraestrutura do SFB quanto aos itens superdimensionados, de acordo com os apontamentos do Achado nº 4, e, a partir desse estudo, realizar a devida destinação dos equipamentos que não possuem perspectivas de utilização pelo SFB.

Processo SEI

- 21000.017564/2022-75 – SFB/MAPA

Situação

- *Conforme sistema e-Aud, o SFB encaminhou respostas às Recomendações 1.1 (1232687), 1.3 (1232688) e 2 (1232689) em 30/09/2022.*
- Por conta da nova reestruturação, a SFB encaminhou no dia 27/03/2023 uma manifestação com relação a Recomendação 3 (1234725), para que parte dos equipamentos que não estavam em uso e/ ou estavam com responsabilidade do setor de patrimônio do MAPA sejam reanalisados.
- Em relação a Recomendação 1.1 e Recomendação 2 a SFB apresentou as considerações por meio da Nota Informativa nº 1/2022/COGABSFB/GAB-SFB/DG-SFB/SFB/MAPA de 30/09/2022, assim como seus anexos.
- Em relação a Recomendação 1.3, o SFB informou que;
- a recomendação foi encaminhada à Corregedoria do Mapa, por meio do processo 21000.017564/2022-75, a recomendação de apuração de responsabilidade administrativa dos agentes que deram causa aos achados de auditoria, apontados no Relatório 963656 da CGU, anexando o referido processo, onde consta despacho da Corregedoria do Mapa acusando o recebimento do Relatório de Apuração e informando, apenas, que a demanda está sendo tratada naquela unidade. Entretanto, não foram encaminhados documentos ou informações a respeito da efetiva instauração de processo de apuração de responsabilidade, conforme o recomendado. Reitera-se a mesma para que sejam apresentadas as medidas adotadas para atendimento da recomendação, atualizando, se for o caso, o andamento do processo no âmbito correicional.
- Conforme sistema e-Aud, a referida Comunicação encontra-se em monitoramento e em análise pela unidade de Auditoria.

12 - Controladoria Geral da União – Auditoria 1300590

- ❖ Trata-se de Relatório de Avaliação que apresenta os resultados das análises realizadas sobre o desempenho da gestão do Ministério do Meio Ambiente, no período de 2020 a outubro de 2022.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial
- Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental

Deliberações

- Encaminhadas Solicitações de Auditorias nº 01, 02, 03, 04 e 05 com pedido de informações para subsidiar os trabalho da equipe técnica de auditoria.
- RESULTADOS DOS EXAMES:
 1. Número de lixões e aterros controlados aumentam no país apesar dos esforços empreendidos pelo Ministério do Meio Ambiente por meio do Programa Lixão Zero.
 2. As ações desenvolvidas pelo MMA não têm contribuído significativamente para atingir os objetivos propostos no Plano Nacional de Combate do Lixo no Mar.
 3. Verificação do alcance dos resultados intermediários previstos no Planejamento Estratégico do Ministério do Meio Ambiente (MMA) relativos ao Programa 6014 - Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas.
 4. Verificação da fidedignidade das informações relativas ao Programa 6014 - Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas constantes do Relatório de Gestão 2021 do MMA.
 5. Baixa execução financeira e não cumprimento de meta no Projeto Piloto Floresta+ Amazônia
 6. Baixa execução orçamentária de programas finalísticos pelo Ministério do Meio Ambiente.

Situação

- As respostas das Solicitações de Auditorias direcionadas ao MMA, foram encaminhadas ao longo dos trabalhos de auditoria, por meio dos Despachos nº 43449/2022-MMA (0965200), de 26/09/2022, nº 48950/2022-MMA (0980810), de 27/10/2022, nº 50134/2022-MMA (50134/2022-MMA) e nº 50136/2022-MMA (0984036), de 04/11/2022, e ainda por meio dos Despachos nº 50353/2022-MMA (0984632), de 07/11/2022, nº 53107/2022-MMA (0992433), de 23/11/2022, nº 55752/2022-MMA (0999905), de 08/12/2022, nº 60390/2022-MMA (1012123), de 30/12/2022.
- Em resposta à solicitação de comentários referente ao Relatório Final de Auditoria, foi encaminhado, ainda, o Despacho nº 9978/2023-MMA (1159137), de 01/03/2023
- Conforme sistema e-Aud, a referida auditoria encontra-se com status de concluída.

Processo SEI

- 02000.005823/2022-71

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1315123>

Conclusões alcançadas pela CGU:

As principais fragilidades levantadas durante a realização deste trabalho foram a impossibilidade de se relacionar a execução das despesas das ações dos programas aos resultados intermediários previstos no planejamento estratégico do MMA, fato que dificulta a mensuração da eficiência do gasto público, e o fato de que ações estabelecidas pelo MMA como resultados intermediários para os programas executados não têm necessariamente contribuído para o atingimento dos objetivos propostos. Verificou-se ainda a baixa execução física e financeira do Projeto Piloto Floresta+ Amazônia, mesmo com a disponibilidade de cerca de 400 milhões de reais destinados ao projeto. Destaca-se, por fim, a baixa execução orçamentária dos programas finalísticos selecionados como parâmetro no período sob análise, cujo percentual de execução foi de apenas 8,84% do total autorizado. Pelo lado positivo, verificou-se a realização de concursos pelo Ibama e pelo ICMBio com vistas à contratação de 739 novos agentes ambientais para reforço da força de trabalho, principalmente no que diz respeito às ações de fiscalização.

13 - Controladoria Geral da União – Auditoria 1300590

- ❖ Trata-se de Relatório de Avaliação que apresenta os resultados das análises realizadas sobre o desempenho da gestão do Ministério do Meio Ambiente, no período de 2020 a outubro de 2022. **Obs.: Tem relação com o TC 046.794/2020-4.**

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva

Deliberações

- Encaminhadas Solicitações de Auditorias nº 01, 02 e 03 com pedido de informações para subsidiar os trabalho da equipe técnica de auditoria, além do encaminhamento do Relatório preliminar para análise e comentários da unidade auditada.
 - **RESULTADOS DOS EXAMES:**
 1. Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão. As ações desenvolvidas pelo MMA não têm contribuído significativamente para atingir os objetivos propostos no Plano Nacional de Combate do Lixo no Mar.
 2. Conformidade das peças do Relatório de Gestão: oportunidade de melhoria quanto à apresentação dos resultados Verificação da fidedignidade das informações relativas ao Programa 6014 - Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas constantes do Relatório de Gestão 2021 do MMA.
 3. Política Nacional de Resíduos Sólidos - monitoramento das recomendações da CGU e do Acórdão 2512/2016-TCU: lançamento do SINIR e ampliação do número de Estados com Planos Estaduais de Resíduos Sólidos. Baixa execução orçamentária de programas finalísticos pelo Ministério do Meio Ambiente.
 4. Avaliação da Governança em Tecnologia da Informação -análise quanto ao cumprimento das recomendações da AAC/2018: atendimento parcial da recomendação relativa aos ajustes no PDTIC.
 5. Monitoramento das recomendações emitidas pela CGU à Unidade.
- Recomendação:**
1. Desdobrar seu Planejamento Estratégico em planos operacionais anuais, vinculados ao PPA 2020-2023, que permitam o monitoramento da gestão e a avaliação dos seus resultados. Garantir a aprovação formal desses planos e sua transparência.

Situação

- As respostas das Solicitações de Auditorias direcionadas ao MMA foram encaminhadas ao longo dos trabalhos de auditoria, por meio dos Ofícios nº 2799/2020/MMA (0559829), de 08/04/2020, nº 13992/2020-MMA (0564336), de 20/04/2020, nº 3417/2020/MMA (0570084), de 06/05/2020, nº 3791/2020/MMA (0577155), de 26/05/2020, e dos Despachos nº 13060/2020-MMA (0561610), de 13/04/2020, nº 13921/2020-MMA (0564034), de 17/04/2020, nº 13978/2020-MMA (0564236), de 20/04/2020.
- Em resposta à solicitação de comentários referente ao Relatório Preliminar de Auditoria, foram encaminhados ainda, os Ofícios nº 4453/2020/MMA (0588631), de 24/06/2020, nº 4871/2020/MMA (0594802), de 17/07/2020 e Ofício nº 5491/2020/MMA (0606946), de 10/08/2020.

Processo SEI

- 02000.002363/2020-67

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/875381>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Quanto à Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão, constatou-se que não há instrumento que reflete o planejamento do exercício examinado. Com isso, não foi possível avaliar se os resultados apresentados pelo MMA no seu Relatório de Gestão são satisfatórios e consistentes frente à capacidade de desempenho do Órgão. Ademais, foi constatada queda na execução orçamentária do período, em comparação aos dois anos anteriores. No que se refere à implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, destacam-se o lançamento do SINIR, o aumento no número de Estados que elaboraram seus Planos de Resíduos Sólidos e o lançamento do Programa Lixão Zero. Foi recomendada ação para mitigar a fragilidade identificada em relação ao planejamento.

14 - Controladoria Geral da União – Auditoria 815142

- ❖ Trata do Relatório de Auditoria que apresenta os resultados dos exames realizados sobre a gestão do Projeto Estabelecimento da Gestão de Resíduos de PCB e Sistema de Disposição – BRA/08/G32BRA/08/G32 – Avaliação dos demonstrativos financeiros CDR, quanto à sustentação documental dos gastos realizados, atendimento à finalidade estabelecida no Documento do Projeto, conformidade dos processos de descentralização de recursos (Carta Acordo), andamento do Projeto e avaliação dos controles internos.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental

Deliberações

- Encaminhadas as Solicitações de Auditorias nº 01 e 02 com requisição de informações para subsidiar os trabalho da equipe técnica de auditoria, além do encaminhamento do Relatório preliminar para análise e comentários da unidade auditada.

Situação

- O referidos comentários solicitados por meio das S.As foram encaminhados para a equipe de auditoria, por meio dos Ofícios nº 1626/2020/MMA (0540383), de 20/02/2019, nº 1682/2020/MMA (0541219), de 18/03/2020 e Ofício nº 2805/2020/MMA (0560176), de 09/04/2020.

Processo SEI

- 02000.014323/2019-24

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/886691>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Com base nos trabalhos de auditoria realizados, somos de opinião, com razoável segurança, que foram mantidos controles internos adequados para a implementação das atividades do Projeto, em seus aspectos mais relevantes.

15 - Controladoria Geral da União – Ordem de Serviço: 201604666

- ❖ Trata dos trabalhos para Fiscalizar a ação destinada a coordenar, promover e disciplinar a instalação, a recuperação e a gestão de sistemas de dessalinização de água de forma ambiental e socialmente sustentável, com tratamento e aproveitamento do rejeito e gestão comunitária, visando o estabelecimento de uma política pública permanente de acesso à água de boa qualidade para consumo humano, usando essa e outras tecnologias alternativas, em especial para as populações de baixa renda residentes em localidades críticas do semiárido brasileiro.

Unidades Envolvidas

- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável

Deliberações

- Resultados dos Exames:
- 2.1 Não houve situações a serem apresentadas nesta parte, cuja competência para a adoção de medidas preventivas e corretivas seja dos gestores federais.
- 2.2 Situações detectadas cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao executor do recurso federal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, bem como dos Órgãos de Defesa do Estado para providências no âmbito de suas competências, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte das pastas ministeriais. Este Ministério não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas a estas constatações.
- 2.2.1. Verificação da regularidade da execução dos recursos do convênio Siconv n.º 761669/2011, do Programa Água Doce (PAD), celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU/MMA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh) do Estado do Rio Grande do Norte - RN.
- 2.2.2. Verificação da regularidade de licitações implementadas pela Semarh/RN para a execução do Programa Água Doce (PAD).
- 2.2.3. Verificação da compatibilidade dos equipamentos adquiridos/construídos com o que estava previsto no projeto executivo/termo de referência do Documento Base do Programa Água Doce.
- 2.2.4. Avaliação do Monitoramento e da Manutenção dos Sistemas de Dessalinização.
- 2.2.5. Avaliação da Potabilidade da Água.
- 2.2.6. Avaliação da Definição das Comunidades beneficiadas com os Sistemas de Dessalinização.
- 2.2.7. Capacitação das comunidades sobre as melhores formas de coleta, transporte e armazenamento de água.
- 2.2.8. Considerações sobre a construção do Acordo Local .
- 2.2.9. Cumprimento das regras do Acordo Local.
- 2.2.10. Avaliação do conteúdo dos Acordos pactuados.
- 2.2.11. Impacto que o dessalinizador provocou na oferta de água, na sua qualidade, bem como no tempo de coleta que as comunidades despendiam para obtê-la.
- 2.2.12. Avaliação do treinamento dos operadores do sistema de dessalinização.
- 2.2.13. Verificação dos componentes e princípios dos controles internos administrativos aplicados pela equipe do Programa Água Doce na Semarh/RN.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/855461>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Com base nos exames realizados, estritamente no âmbito do escopo da fiscalização, não foram encontradas situações que demandem providências de regularização por parte dos gestores federais.

3.3. Auditorias no âmbito das unidades vinculadas

Trata das Auditorias realizadas nos órgãos vinculados ao MMA, que estão sob apreciação da CGU ou já foram concluídas.

16 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 824873

- ❖ Trata-se de avaliação para comprovar a adoção, por parte do JBRJ, das medidas legais, visando dar prosseguimento aos processos de reintegração de posse das áreas invadidas da Unidade, verificando se foram implementadas as medidas necessárias para dar andamento nos processos de reintegração de posse. O escopo foi selecionado em razão de sua criticidade

Unidades Envolvidas

- Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

Deliberações

- Recomendação:
- Foi recomendado ao JBRJ providenciar os meios auxiliares para a desocupação forçada (transporte e guarda de móveis e serviço de chaveiro), quando solicitados pelo Poder Judiciário; solicitar auxílio a Procuradoria Regional e/ou outros órgãos externos, visando avaliar quais medidas podem ser tomadas a fim de acelerar a conclusão dos processos de reintegração de posse em andamento; e solicitar à Prefeitura do Rio de Janeiro informações referentes ao mapeamento dos imóveis invadidos localizados em área de risco de desastre.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1340677>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Das análises, verificou-se que o JBRJ vem adotando as medidas legais, visando dar prosseguimento aos processos de reintegração de posse das áreas invadidas da Unidade. Entretanto, a reintegração de posse das áreas invadidas por particulares apresenta, até o momento, um baixo índice de efetividade, em razão do número alto de imóveis aguardando a decisão final do processo judicial e das dificuldades encontradas pela Justiça Federal para executar as decisões proferidas. Foi recomendado ao JBRJ providenciar os meios auxiliares para a desocupação forçada (transporte e guarda de móveis e serviço de chaveiro), quando solicitados pelo Poder Judiciário; solicitar auxílio a Procuradoria Regional e/ou outros órgãos externos, visando avaliar quais medidas podem ser tomadas a fim de acelerar a conclusão dos processos de reintegração de posse em andamento; e solicitar à Prefeitura do Rio de Janeiro informações referentes ao mapeamento dos imóveis invadidos localizados em área de risco de desastre.

17 - Controladoria Geral da União – Relatório de Apuração: 1057727

- ❖ Trata-se de apuração da regularidade na alocação de colaboradores por meio de contratos de prestação de serviços continuados de apoio administrativo e de nomeações de cargos comissionados envolvendo cinco colaboradores no âmbito do JBRJ.

Unidades Envolvidas

- Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

Deliberações

- O presente trabalho teve como objetivo avaliar a legalidade da alocação de mão de obra em setores do JBRJ, realizada por meio de contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, bem como através de nomeação de cargos comissionados. Na análise processual buscou-se apurar possíveis evidências que pudessem apontar ingerências, tanto por parte dos gestores do JBRJ na política de contratação de funcionários por parte das empresas de prestação de serviços terceirizados; bem como por parte das empresas terceirizadas na política de contratação de cargos comissionados pelo JBRJ. Para tanto foi elaborada a seguinte questão de auditoria:
1. As contratações de terceirizados/nomeação de cargos comissionados no âmbito do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro estão sendo realizados de acordo com os normativos federais e com os princípios basilares da administração pública?

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1062295>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Na análise processual realizada, observou-se que a seleção dos terceirizados pelas empresas prestadoras de serviço e a nomeação de ocupantes de cargos em comissão pelos gestores do JBRJ foram realizadas de forma adequada.

18 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 820012

- ❖ Trata-se de verificação da regularidade dos Registros Contábeis referentes aos Imóveis do Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro - IPJB e a situação dos Contratos de Cessão de área para órgãos externos, conforme descrito nas matrículas nº 95416 e nº 103475.

Unidades Envolvidas

- Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

Deliberações

- Foi recomendado ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ:
- 1 – Regularizar a situação dos imóveis recadastrados desse Instituto no SPIUNET, em 28 de abril de 2020, cujas datas de revalidação encontram-se vencidas.
- 2 – Regularizar junto à SPU o valor do terreno do JBRJ, tendo em vista que ele está registrado, no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet, no valor de R\$ 5.332.583.754,54, mas os valores de avaliação do domínio pleno, referentes às matrícula nº 95416 e nº 103475, registradas no 2º Ofício do Registro de Imóveis da cidade do Rio de Janeiro, são respectivamente de R\$ 678.916.810,00 e R\$ 10.325.530.609,38.
- 3 - Dar prosseguimento aos Processos nº 02011.000266/2020-19 e nº 02011.000267/2020- 55, levantando as informações referentes aos Contratos de Cessão nº 257.272/1965 e nº 215.012/1967, realizando os estudos fundamentados sobre o prazo estimado para amortização dos investimentos comprovadamente realizados e avaliando a melhor medida a ser adotada visando regularizar legalmente a situação dos contratos, instituindo, quando cabível, remuneração pela área ocupada pelos cessionários e reavaliando a obrigação de indenização prevista no RGI.
- 4 - Realizar o georreferenciamento das áreas dos terrenos, objeto dos contratos de cessão nº 257.272/1965 e nº 215.012/1967, definindo a porção do terreno que cada contrato de cessão ocupa em relação as matrículas nº 95416 e nº 103475.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/967390>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Das análises, verificou-se a ausência de registro dos imóveis, matrículas nº 95416 e nº 103475, no Balanço Patrimonial do IPJB, no exercício de 2019, tendo sido providenciada a sua inclusão a partir de maio /2020. Verificou-se, ainda, a manutenção das cessões gratuitas do terreno de propriedade do JBRJ, previstas nos Contratos de Cessão nº 257.272/1965 e nº 215012/1967, mesmo após a revogação dos Decretos que deram origem as mesmas e a ausência de georreferenciamento dos terrenos cedidos. Dessa forma, foi recomendado: regularizar a situação dos imóveis recadastrados do Instituto no SPIUnet, cujas datas de revalidação encontram-se vencidas; regularizar junto à SPU o valor do terreno do JBRJ; prosseguir no levantamento das informações referentes aos Contratos de Cessão nº 215.012/1967 e nº 257.272/1965, avaliando a melhor medida a ser adotada visando regularizar legalmente a situação dos contratos; e realizar o georreferenciamento das áreas dos terrenos cedidos, objeto dos contratos de cessão citados acima.

19 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 902736

- ❖ Trata da avaliação sobre a Ação Orçamentária 21BS - Prevenção, Fiscalização, Combate e Controle ao Desmatamento Ilegal, aos Incêndios Florestais e aos Demais Ilícitos Ambientais na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça, com foco nos recursos alocados na modalidade de aplicação direta. O objetivo do trabalho foi verificar se a execução dos recursos ocorreu em conformidade com a finalidade definida para a Ação.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
➤ Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Deliberações

- Ação 21BS – Detalhamento da Implementação:
- Realização de atividades de inteligência, prevenção, controle, monitoramento, fiscalização, combate ao desmatamento ilegal e aos demais ilícitos ambientais na Amazônia Legal e região fronteiriça.
- Implementação e/ou ampliação dos programas de brigadas, capacitação, seleção e contratação de servidores temporários (brigadistas), planejamento e execução das ações de prevenção e de manejo integrado do fogo, de operações de combate a incêndios florestais, em toda a área da Amazônia Legal e região fronteiriça.
- Aquisição de equipamentos, veículos, embarcações e demais materiais e insumos necessários à realização de programas e operações de inteligência, prevenção, controle, monitoramento, fiscalização e combate ao desmatamento ilegal, aos incêndios florestais e aos demais ilícitos ambientais na Amazônia Legal e região fronteiriça.
- Contratação de serviços especializados e de apoio às diversas modalidades de operações de inteligência, prevenção, controle, monitoramento, fiscalização e combate ao desmatamento ilegal, aos incêndios florestais e aos demais ilícitos ambientais na Amazônia Legal e região fronteiriça.
- Realização de ações de formação de pessoal para atuação nas áreas de inteligência, prevenção, controle, monitoramento, fiscalização e combate ao desmatamento ilegal, aos incêndios florestais e aos demais ilícitos ambientais na região da Amazônia Legal e região fronteiriça.
- Estabelecimento de parcerias interinstitucionais e interfederativas, no âmbito da Amazônia Legal e região fronteiriça, necessárias ao atingimento dos objetivos propostos nesta ação.
- Manutenção da base de dados, desenvolvimento e implementação de sistemas de informação.
- Contratação de mão-de-obra para o apoio nas atividades administrativas e outras ações relacionadas ao objeto da ação

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1008751>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Com base na amostra avaliada, verificou-se que as despesas foram realizadas em observância à finalidade definida previamente no âmbito da ADPF nº 568 e ao detalhamento de implementação da Ação 21BS. Esses recursos se constituíram em um “reforço orçamentário” para as atividades e demandas já em curso no Ibama e ICMBio, sendo a sua aplicação direcionada para o atendimento da Amazônia Legal e região fronteiriça. Não houve emissão de recomendações.

20 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 902736

❖ Trata da avaliação realizada sobre o Processo Administrativo nº 02070.001065/2020-26, relativo ao Pregão Eletrônico nº 03/2020, cujo objeto é a contratação de serviços nacionais de Apoio Técnico e Administrativo no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), UASG 443033.

Unidades Envolvidas

- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Deliberações

- O presente trabalho foi realizado em atendimento à notificação por e-mail (push) encaminhada pela ferramenta ALICE (Análise de Licitações e Editais), de uso interno da Controladoria-Geral da União (CGU), apontando riscos na contratação.
- ✓ A análise identificou as seguintes impropriedades:
 - ✓ (i) ausência de justificativa para exigência dos níveis e do tempo de experiência dos profissionais a serem contratados;
 - ✓ (ii) pesquisa de preços não aderente ao normativo regulamentador;
 - ✓ (iii) utilização de parâmetros indevidos para fixação do piso salarial;
 - ✓ (iv) IMR não afere a qualidade do serviço prestado para fins de remuneração à empresa contratada;
 - ✓ (v) planilha de custos não abarca todos os custos da execução pela empresa contratada;
 - ✓ (vi) previsão indevida de resarcimento de despesas;
 - ✓ (vii) existência de cláusulas divergentes e inconclusas no Edital e seus anexos;
 - ✓ (viii) sobrepreço na contratação do cargo de Assistente Operacional Administrativo II;
 - ✓ (ix) contratação de item da licitação acima do valor máximo estabelecido pela unidade; e
 - ✓ (v) risco de homologação de propostas inexequíveis. Identificou-se ainda a possibilidade de ampliação do prazo de vigência contratual como boa prática para redução dos custos operacionais.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/901599>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Conclui-se, à vista do exposto, que as providências foram tempestivamente tomadas, i.e., após a reunião do dia 16 de abril p.p. no mesmo dia 17 de abril (dia seguinte), as correções foram devidamente instruídas e a republicação levou em consideração os apontamentos indicados pelo Controle Interno.”

21 - Controladoria Geral da União – Projeto de Auditoria: 815140

❖ Trata do BRA/08/023 – “Projeto Conservação da Biodiversidade e Promoção do Desenvolvimento Socioambiental. Avaliação dos demonstrativos financeiros CDR, quanto à sustentação documental dos gastos realizados, atendimento à finalidade estabelecida no Documento do Projeto, conformidade dos processos de aquisição, seleção e deslocamentos de pessoas, andamento do Projeto, avaliação dos controles internos e providências adotadas para as recomendações expedidas.

Unidades Envolvidas

- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Deliberações

- O trabalho foi desenvolvido em cumprimento a um requisito do documento executivo denominado Documento de Projeto – PRODOC, firmado entre o Governo Brasileiro, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação – ABC, uma unidade federal responsável pela gestão do Projeto, denominada de Unidade Executora, e ainda, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, segundo o qual o projeto deverá ser objeto de auditoria contábil e de resultados, a ser realizada por órgão competente do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.
- O escopo dos trabalhos de auditoria foi planejado de modo a responder as seguintes questões de auditoria:
 1. Os resultados do exercício (2019) expressam a contribuição do Projeto, por meio do alcance das metas, indicadores e desempenhos segundo o Plano de Trabalho?
 2. Os controles internos são efetivos, com razoável estrutura material/tecnológico/humana, e gerenciam riscos que possam afetar o objetivo do Projeto?
 3. Os desembolsos foram realizados em conformidade com o Documento de Projeto (PRODOC) e as normas e regulamentos aplicáveis, estando sustentados por adequada documentação?
 4. O demonstrativo Combined Delivery Report (CDR) apresentado pelo Projeto representa adequadamente os desembolsos no exercício auditado? Tendo em vista que no período objeto de nossos exames não foi utilizada a modalidade de adiantamentos de fundos pelo PNUD à agência executora do Projeto, não nos foi apresentado, e, portanto, não será emitida opinião dos auditores sobre o Relatório de Posição Financeira. Da mesma forma, não emitimos opinião sobre a posição dos ativos, tendo em vista que os bens adquiridos pelo Projeto foram transferidos ao ICMBio no exercício de 2017.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/887010>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Com base nos trabalhos de auditoria realizados, não identificamos inconformidades significativas. Assim, somos de opinião, com razoável segurança, que são mantidos controles internos adequados para a implementação das atividades do Projeto, em seus aspectos mais relevantes.

22 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 902736

- ❖ Trata-se da avaliação realizada na execução dos recursos da Ação Orçamentária 21BS, repassados pelo Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ao Governo do Estado do Pará para realização de ações de prevenção, fiscalização, combate e controle ao desmatamento ilegal, incêndios florestais e demais ilícitos ambientais. O presente relatório apresenta os resultados da 2^a etapa de auditoria realizada na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (Semas/PA). As conclusões obtidas na 1^a etapa de avaliação da execução desses recursos foram apresentadas no Relatório de Avaliação nº 935491.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
- Governo do Estado do Pará

Deliberações

- No âmbito da ADPF nº 568, foi homologado o Acordo sobre a Destinação de Valores (ADV) que, em seu item 4, define que “a realização de despesas financiadas com os recursos objeto do presente acordo será fiscalizada pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União, no exercício regular de suas atribuições institucionais”. Nessa 2^a etapa, portanto, a CGU deu continuidade à avaliação da execução dos recursos repassados conforme estabelecido no ADV.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1456367>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Do trabalho realizado foi constatado que os servidores temporários estavam devidamente alocados em atividades de apoio ou diretamente envolvidos nas atividades previstas na Ação Orçamentária 21BS. Foram verificadas fragilidades em pagamentos de diárias, relacionadas à ausência de prestação de contas de viagens realizadas e pagamentos em valores divergentes dos previstos em instrumentos normativos. Outro ponto identificado foi a execução da despesa de forma desproporcional às categorias econômicas previstas no repasse realizado pelo Ibama ao Governo do Estado do Pará para execução das atividades previstas na Ação Orçamentária 21BS. Por fim, foram identificados pagamentos à empresa contratada para locação de veículos que em parte, ficaram sem utilização pela Semas.

23 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 1092046

- ❖ Trata-se da avaliação de gestão, por parte do Ibama, dos alertas de desmatamento recebidos.
- Os alertas de desmatamento são instrumentos de apoio fundamental para o combate ao desmatamento na região amazônica, pois a alta frequência de cobertura das imagens utilizadas traz a agilidade necessária para ações tempestivas de fiscalização. Dessa forma, os alertas devem receber o tratamento estratégico adequado, visto que o custo da fiscalização é limitado tanto por recursos humanos quanto orçamentários.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Deliberações

- Tr“1 – Recomenda-se ao Ibama que avalie a metodologia adotada para priorizar os alertas de desmatamento, mediante a participação da Diretoria de Proteção Ambiental e do CENIMA, sob o aspecto da eficiência e efetividade, e a institucionalize formalmente por meio da 35 definição clara e formal das competências das principais partes envolvidas, dos recursos necessários e dos resultados esperados.”
- “2 – Recomenda-se ao Ibama: a) Alinhar as estratégias e os objetivos entre as organizações envolvidas nas operações de combate ao desmatamento ilegal e institucionalizar mecanismos de colaboração e articulação entre os atores envolvidos, sem suprimir suas competências e expertise; b) Desenvolver e implementar formalmente uma estratégia coordenada entre a Dipro, bases das equipes de fiscalização e Superintendências Estaduais para a utilização dos alertas de desmatamento no planejamento de ações de fiscalização; c) Definir indicadores e metas consistentes e coerentes com a sua realidade para mensurar o desempenho no processo de atendimento dos alertas de desmatamento, inclusive provendo soluções tecnológicas capazes de mensurar e acompanhar os indicadores definidos.”

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1143147>

Conclusões alcançadas pela CGU:

- Observou-se a necessidade de institucionalizar a metodologia de priorização dos alertas de desmatamento de forma a garantir a continuidade da atividade, os recursos necessários e a avaliação sistemática dos resultados dessa metodologia. Identificou-se, ainda, deficiências na estratégia de atuação do Ibama nas ações fiscalizatórias realizadas com base nesses alertas e falhas de governança na articulação e coordenação das ações desenvolvidas pelas Superintendências Estaduais do Instituto na região Norte. Além disso, há falhas na coordenação geral das operações de fiscalização, visto que o Ibama não realiza, de forma continuada, análises para delineamento estratégico de suas ações de combate ao desmatamento, com base em evidências e informações qualificadas para guiar sua atuação na entrega de melhores resultados. Verificou-se, por fim, que o Instituto não realizou, de forma adequada, o acompanhamento do desempenho do processo de tratamento dos alertas de desmatamento devido à ausência de dados sistematizados e de rotinas institucionalizadas de avaliação das operações.

24 - Controladoria Geral da União – Relatório de Consultoria: 1023858

- Trata de um trabalho de Consultoria que foi desenvolvida com o objetivo de contribuir com o Ministério do Meio Ambiente e o Ibama no aperfeiçoamento da regulamentação do Processo Sancionador Ambiental.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- Com a finalidade de auxiliar o Ministério do Meio Ambiente e Ibama no aperfeiçoamento do Processo Sancionador Ambiental Federal, são apresentadas algumas recomendações que, neste caso, considerando tratar-se de um trabalho de consultoria, na modalidade “assessoramento”, possuem um caráter propositivo, trazendo elementos e alternativas a serem avaliadas pelos gestores na elaboração da nova Instrução Normativa, quais sejam:
- 1. Avaliar, sem prejuízo de outras opções, a possibilidade de adoção de um dos seguintes modelos de definição de competências para o julgamento dos AI: • Proposta nº 1: Julgamento dos AI em 1^a instância ser de competência exclusiva da ENJ-1 e, em 2^a instância, da ENJ-2 e de outras autoridades competentes (Coordenador-Geral do Cenpsa e Presidente), de acordo com o valor da multa, conforme já proposto na minuta; • Proposta nº 2: Julgamento dos AI em 1^a instância ser de competência exclusiva da ENJ-1 e, em 2^a instância, da ENJ-2 e de outras autoridades competentes, incluindo os superintendentes estaduais, de acordo com o valor da multa.
- 2. Avaliar a possibilidade de prever, em normativo, curso de formação para as autoridades julgadoras, a semelhança do que ocorre com os agentes ambientais federais na área de fiscalização ambiental, de modo que seja obrigatório, para assumir a função, a sua aprovação no referido curso.
- 3. Caso opte por manter os superintendentes estaduais como autoridades julgadoras, seja em 1^a ou em 2^a instância, recomenda-se ao Ibama ajustar o seu regimento interno para incluir explicitamente a atribuição de AJG entre as competências do referido cargo, bem como descrever detalhadamente os critérios, perfil profissional e as competências técnicas específicas exigidas para exercer a função de autoridade julgadora do processo sancionador ambiental, em linha com o previsto no Decreto n.º 9.727/2019 e no Acórdão TCU nº 1.393/2022 – Plenário (item 9.3.3).
- 4. Caso o Instituto decida pela manutenção da competência originária dos superintendentes estaduais em 1^a instância para o julgamento, com possibilidade de nomeação de equipe de julgamento, conforme proposta contida na minuta de IN, recomenda-se regulamentar as competências de julgamento entre os superintendentes e equipe nacional de julgamento, que atualmente estão concorrentes, estabelecendo os devidos critérios e regras para a distribuição dos processos e para o adequado funcionamento das equipes nacionais de julgamento.
- 5. Avaliar, no bojo da regulamentação do PSA e em articulação com a DBFLO, formas de fortalecer o compromisso do autuado com a reparação do dano ambiental, tomando como exemplo o Decreto nº 64.456, de 10.09.2019, do estado de São Paulo.
- 6. Avaliar a possibilidade de estabelecer a notificação eletrônica como regra processual.
- 7. Realizar os ajustes no texto normativo indicados nos subitens I, II, III, IV, V e VI do item 1.2 do presente relatório, referentes à etapa de conciliação ambiental e à adesão a uma das soluções legais.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1341787>

Conclusões alcançadas pela CGU:

- O trabalho aponta para boas práticas e avanços identificados na proposta de instrução normativa avaliada, dentre as quais destacam-se: a instituição de um comitê formado por servidores de diversas áreas de lotação do Ibama com o objetivo de elaborar a proposta normativa; o retorno da possibilidade de designar servidores efetivos do Instituto para a função de autoridade julgadora; a oportunidade de nacionalização dos julgamentos; e a exclusão do limite de 100 mil reais para que o processo possa ser julgado pela autoridade designada em 1^a instância. Por outro lado, sugere medidas de aperfeiçoamento da norma, que abrangem o modelo de definição de competências para o julgamento dos AI, as oportunidades de instituir a notificação eletrônica como regra no processo e de fortalecer o processo de reparação de danos ambientais ao vinculá-lo com a conciliação ambiental. Adicionalmente, aponta possibilidades de melhoria na etapa de conciliação ambiental.

25 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 1069346

- ❖ Trata-se de auditoria para avaliação do processo de autorização de exportação de produtos e subprodutos florestais de origem nativa sob a responsabilidade do Ibama. Os trabalhos foram realizados na sede da Superintendência Estadual do Ibama no Pará (Supes/PA) e abrangeu o período de 01.01.2018 a 31.12.2021, sendo que as conclusões da equipe de auditoria se referem exclusivamente aos atos e fatos ocorridos nesse período.

Unidades Envolvidas

- Superintendência Estadual do Ibama no Estado do Pará.

Deliberações**Recomendar ao IBAMA**

- À SUPES/PA: Realizar estudos nas atividades de análise de pedido de autorização de exportação de produtos e subprodutos florestais de origem nativa e de fiscalização de cargas de exportação de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, com o objetivo de verificar qual o quantitativo adequado de servidores e recursos para atender sua demanda anual e apresentá-la ao Ibama/Sede.
- Ao Ibama/Sede: Realizar o mapeamento do processo de emissão de autorização de produtos e subprodutos de origem nativa, com o objetivo de identificar os eventuais riscos do processo e implementar controles para mitigá-los.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1070744>

Conclusões alcançadas pela CGU:

- As análises evidenciaram fragilidades no processo de autorização de exportação de produtos e subprodutos de origem florestal realizado na Supes/PA. Essas fragilidades foram ocasionadas sobretudo pela divergência na interpretação da legislação relacionada a autorização para exportação de madeira; defasagem no quadro de pessoal; estrutura deficiente da Supes/PA para o atendimento das demandas de autorização de produtos florestais de origem nativa; e ausência de integração dos sistemas informatizados utilizados para solicitação e as respectivas análises dessas solicitações de autorização de exportação. Para sanar as falhas encontradas foram recomendados: o mapeamento do processo de emissão de autorização de exportação de madeira nativa, melhorias no planejamento institucional e recomposição do quadro de servidores. Foram identificadas ainda, providências tomadas pelo Ibama, relacionadas com a divergência de interpretação normativa e com a unificação dos sistemas informatizados, que mitigaram os fatos apontados no presente relatório.

26 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 902733

- ❖ Trata da apresentação dos resultados dos exames realizados sobre a execução, pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), dos recursos recebidos em razão da Ação Orçamentária 21BS.

Unidades Envolvidas

- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Governo do Estado de Rondônia.

Deliberações

- Conformidade observada na aplicação dos recursos da Ação Orçamentária 21BS pelo Governo do Estado de Rondônia até o dia 10 de maio de 2021.
- A aplicação de forma efetiva e de acordo com a sua finalidade dos valores recebidos em razão da Ação Orçamentária 21 BS são de fundamental importância para o combate ao desmatamento, incêndios florestais e outros ilícitos ambientais, que vem aumentando nos últimos anos na região da Amazônia Legal.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1172778>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Por meio do trabalho realizado junto ao Governo Estadual de Rondônia, consubstanciado em teses, análises e pelas informações prestadas pelos gestores, constatou-se o seguinte: - Os recursos repassados pela Ação Orçamentária 21BS foram devidamente internalizados no orçamento estadual; - Houve um planejamento adequado para a aplicação dos recursos; - A aplicação dos recursos, até a data de finalização deste relatório, foi devidamente registrada e feita de acordo com a sua finalidade; - Existem mecanismos adequados de prestação de contas quanto à aplicação dos recursos.

27 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 1041156

- ❖ Trata dos trabalho que teve por finalidade avaliar a prescrição intercorrente no processo sancionador ambiental, quanto à concepção e confiabilidade dos controles utilizados para mitigá-la, bem como se foram realizados os encaminhamentos necessários para apurar responsabilidade relacionada à sua ocorrência.

Unidades Envolvidas

- Superintendência Estadual do Ibama no Estado do Pará.

Deliberações

- Recomendar ao IBAMA
 - 1 – À Supes/PA: Mapear as atividades em que a Supes/PA atua no processo sancionador ambiental, identificando, analisando e avaliando o risco de ocorrência de prescrição, suas possíveis causas e impactos, de modo a promover o aperfeiçoamento do controle existente ou de estabelecer um novo com novas diretrizes.
 - 2 – Ao IBAMA-SEDE: Incluir, nas regras de cálculo da data prevista para prescrição intercorrente do Painel DIPLAN, os efeitos suspensivos estabelecidos pela Medida Provisória nº 928/2020 e ratificados na Cota Jurídica nº 00049/2021/PFE/MT/PFEIBAMAMT/PGF/AGU.
 - 3 – Ao IBAMA-SEDE: Estabelecer modelo para decisão de reconhecimento de prescrição intercorrente, no qual seja obrigatoriamente indicado o prazo prescricional concernente à infração e o período exato de sua ocorrência, nos termos do artigo 79 da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 1, de 12.04.2021.
 - 4 – À Supes/PA: Estabelecer em orientação interna que, em tramitações internas, fique registrado no despacho ou documento congênero a atividade a ser executada, quem é responsável por executá-la e em qual o prazo, de modo a facilitar o acompanhamento processual, promover transparência, facilitar a identificação de responsabilidade em caso de paralisação processual e deixar evidências processuais em caso de eventuais carências estruturais. Achado nº 3
 - 5 – À Supes/PA: Encaminhar, devidamente instruídos, os processos nº 02018.000911/2009- 10, 02018.000561/2004-87, 02048.001679/2004-75, 02018.000060/2009-13, 02018.001202/2006-17, 02069.000079/2010-90, 02018.000403/2011-56, 02018.000941/2000-98, 02018.002567/2006-51, 02018.000739/2004-90, 02047.001158/2003-47 e 02047.000327/2009-17, para COGER.
 - 6 – À Supes/PA: Incluir, no sistema ePAD, a situação atual dos seguintes processos: 02048.001066/2006-08, 02018.002088/2010-11, 02018.000911/2009-10, 02001.002471/2001-67, 02018.001574/2009-88, 02018.000561/2004-87, 02018.003486/2016-40, 02018.003753/2000-11, 02018.001009/2012-16, 02047.001158/2003-47, 02018.000767/2002-45, 02048.002039/2005-63, 02047.000327/2009-17, 02048.001728/2003-99, 02047.000586/2012-43, 02048.001068/2015-80, 02004.000285/2013-05, 02048.001246/2009-24, 02001.004693/1997-11, 02048.000247/2005-28, 02018.005088/2001-81, 02018.002830/2001-05, 02018.003561/2002-32, 02048.002372/2005-72, 02048.001679/2004-75, 02018.000060/2009-13, 02018.001202/2006-17, 02048.001418/2006-17, 02018.001249/2010-59, 02069.000079/2010-90, 02018.000403/2011-56, 02018.000941/2000-98, 02018.002567/2006-51, 02018.000739/2004-90.
 - 7 – À Supes/PA: Estabelecer controle(s) interno(s) para garantir o cumprimento tanto do prazo de vinte dias úteis e dos demais requisitos normativos (instrução prévia e inclusão do processo no módulo “Processos a Instaurar” do ePAD) para encaminhamento de processos para apuração de responsabilidade, a exemplo do uso da função “retorno programado”, do sistema SEI.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1041997>

Conclusões alcançadas pela CGU:

- O controle de prescrição intercorrente utilizado é o Painel da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (DIPLAN), cujo acesso direto está restrito ao IBAMA-SEDE. Em relação à concepção deste controle, foi verificado que ele não foi criado tendo por base avaliação e gerenciamento de riscos. E, quanto à sua confiabilidade, ficou evidenciado que nos moldes atuais ele não é confiável, já que a data indicada no controle para prescrição diferiu em quase todos os processos analisados. Quanto aos processos em que a prescrição foi reconhecida, as análises evidenciaram que há demora na formalização do reconhecimento e que a Supes/PA não tem atendido todos os requisitos exigidos pelos normativos para apuração de responsabilidade. As recomendações versam a respeito da necessidade de avaliação e gerenciamento do risco de prescrição intercorrente; de atualização de regra específica no Painel e de providências específicas para o cumprimento das exigências de apuração de responsabilidade.

28 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 996543

- ❖ Trata dos trabalhos para avaliar a gestão e as medidas de controle relativas à prescrição intercorrente do processo sancionador ambiental, conduzido no âmbito da Superintendência do IBAMA no Estado de Roraima – Supes/RR, de modo a agregar valor e de contribuir para o aprimoramento, fortalecimento e melhoria dos processos de trabalho do órgão.

Unidades Envolvidas

- Superintendência do IBAMA em Roraima/RR

Deliberações

- Recomendações
- 1 – Definir plano de ação, com detalhamento de tarefas, estabelecimento de prazos e de atores envolvidos, para identificação, análise e avaliação do risco da ocorrência de prescrição no processo sancionador ambiental, bem como da definição fundamentada de resposta para este risco, nos termos definidos no artigo 10 da Portaria IBAMA nº 3.540/2018, de modo a promover o aperfeiçoamento do controle existente ou de estabelecer um novo, com novas diretrizes.
 - 2 – Instituir indicadores para monitorar os resultados e avaliar o desempenho da Supes/RR em relação à prescrição de processos sancionadores ambientais.
 - 3 – Avaliar a configuração de desvio de função com relação à servidora Técnica Administrativa designada para compor e equipe que realiza audiências de conciliação na Supes/RR.
 - 4 – Formalizar orientação no sentido de que os setores da Supes/RR devem avaliar os prazos prespcionais dos processos em seu estoque antes de dar a eles outros andamentos, a fim de evitar desperdício de recursos humanos e de material em processos cuja prescrição já possa ter ocorrido.
 - 5 – Solicitar o acesso e treinamento referente ao software – Power BI – utilizado pelo órgão central do IBAMA a fim de controlar automaticamente os prazos prespcionais dos processos gerados no SEI.
 - 6 – Analisar e tabelar os dados dos 150 processos prescritos nos últimos três anos com a finalidade de identificar o tipo de prescrição, as causas e os setores responsáveis; e utilizar os dados gerenciais obtidos para melhorar os controles relativos à prescrição do processo sancionador ambiental.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1012372>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Nas análises realizadas verificaram-se as seguintes impropriedades, em relação ao processo sancionador ambiental: não implementação de política de gestão de riscos; inexistência de instrumentos para monitoramento dos resultados e avaliação do desempenho; baixa confiabilidade dos relatórios produzidos pelo software – Power BI – quanto à prescrição intercorrente relativa aos processos físicos digitalizados e incluídos no SEI; capacidade reduzida de servidores nos setores responsáveis pela instrução e julgamento dos processos; fragilidades nos controles dos prazos prespcionais; e inexistência de controle gerencial sobre os processos prescritos. Diante disso, as principais recomendações emitidas foram: definir plano de ação para identificação, análise e avaliação do risco da ocorrência de prescrição no processo sancionador ambiental; solicitar o acesso e treinamento referente ao software – Power BI; analisar e tabelar os dados dos 150 processos prescritos nos últimos três anos e utilizar os dados gerenciais obtidos para melhorar os controles relativos à prescrição do processo sancionador ambiental.

29 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 936217

- ❖ Trata do Trabalho realizado no Governo do Estado de Roraima para avaliar a adequação da aplicação dos recursos públicos federais repassados à Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, decorrentes do Acordo sobre a Destinação de Valores – ADV, homologado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 568, em relação às finalidades constantes das Ações Orçamentárias 21BS e 21BU.

Unidades Envolvidas

- Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH - Governo do Estado de Roraima

Deliberações

- Recomendações:
- 1 – Aditivar o Plano de Ação para Aplicação dos Recursos do Fundo Petrobras com a finalidade de incluir as instituições estaduais que receberam veículos e não constam do referido Plano ou restituir os veículos distribuídos e destinar a instituições executoras do Plano.
 - 2 – Realizar a avaliação intermediária do Plano de Ação para Aplicação dos Recursos do Fundo Petrobras e apresentar relatório contendo proposição, caso seja necessário, de ajustes ao Plano de Ação e/ou na sua execução.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1155051>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Com base nas análises realizadas, apresentam-se a seguir os principais achados de auditoria observados pela CGU: destinação de dois veículos para instituições estaduais que não estão previstas como coordenadoras ou executoras no Plano de Ação; e ausência de avaliação intermediária ao final do primeiro ano de execução para apresentação de relatório e propor ajustes ao Plano de Ação e/ou a sua execução. Diante disso, recomendou-se aditivar o Plano de Ação para Aplicação dos Recursos do Fundo Petrobras com a finalidade de incluir as instituições estaduais que receberam veículos e não constam do referido Plano ou restituir os veículos distribuídos e destinar a instituições executoras do Plano; e realizar a avaliação intermediária do Plano de Ação para Aplicação dos Recursos do Fundo Petrobras e apresentar relatório contendo proposição, caso seja necessário, de ajustes ao Plano de Ação e/ou na sua execução.

30 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 936220

- ❖ Trata-se de Auditoria de Avaliação para verificar se o Governo do Estado do Amapá aplicou recursos no valor de R\$12.702.397,00, repassados pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA)/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ao governo estadual, na Ação Orçamentária 21BS – “Prevenção, Fiscalização, Combate e Controle ao Desmatamento Ilegal, aos Incêndios Florestais e aos Demais Ilícitos Ambientais na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça”, nos termos de decisão proferida na ADPF nº 568/PR e da Lei nº 13.947, de 13 de dezembro de 2019, que abriu ao Orçamento Fiscal da União em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Defesa, crédito especial no valor de R\$1.024.000.000,00.

Unidades Envolvidas

- Governo do Estado do Amapá
- Ministério do Meio Ambiente (MMA) / Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Deliberações

- RESULTADOS DOS EXAMES:

 1. O Governo do Estado do Amapá internalizou os recursos recebidos em seu orçamento de 2020.
 2. Ausência de adequado controle quanto à destinação da totalidade dos recursos repassados pelo Ibama.
 3. Ausência de Plano de Ação centralizado para aplicação dos recursos da Ação Orçamentária 21BS.
 4. Ausência de definição de mecanismos para prestação de contas dos recursos da Ação Orçamentária 21BS.
 5. Aplicação dos recursos da Ação 21BS pela SEMA/AP em conformidade com a finalidade legal prevista.
 6. Aplicação dos recursos da AO21BS pela PM/AP em conformidade com a finalidade legal prevista.
 7. Aplicação dos recursos da AO21BS pelo CBM/AP em conformidade com a finalidade legal prevista.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1152521>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Verificou-se que o Governo do Estado do Amapá internalizou os recursos recebidos em seu orçamento de 2020, optando por fazer a descentralização aos órgãos envolvidos em sua execução. Não houve elaboração de plano de ação centralizado para a aplicação dos recursos e não foram instituídos mecanismos para prestação de contas dos valores aplicados por cada unidade gestora. Observou-se, ainda, que não houve adequado controle quanto à destinação da totalidade dos recursos repassados pelo MMA/Ibama. Com base na amostra analisada, verificou-se que as despesas foram realizadas em observância à finalidade definida previamente no âmbito da ADPF nº 568 e ao detalhamento de implementação da Ação 21BS.

31 - Controladoria Geral da União – Relatório de Apuração: 972228

- ❖ Trata-se de apuração sobre o processo de prorrogação do contrato nº 02/2018, firmado pelo Ibama com a empresa MBA Tecnologia LTDA. (atualmente Zello Tecnologia da Informação LTDA.), que tem por objeto a “prestação de serviços de desenvolvimento de aplicativo multiplataforma para dispositivos do tipo smartphone, tablets, smartwatches, smartTVs e sensores inteligentes”. O contrato foi firmado em 15/02/2018 pelo prazo inicial de doze meses, mensurado em Unidades de Serviços Técnico (UST) no quantitativo máximo de 20.000 USTs anuais, com valor unitário de R\$ 282,30 e custo anual estimado de R\$ 5.646.000,00. Ao final de sua vigência, em 15/04/2020, o total de despesas do contrato foi de R\$ 13.351.084,22.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Deliberações

- Recomendações
- 1 – Abertura de processo de apuração de responsabilidade administrativa do Diretor da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (Diplan), que ocupou o cargo entre 08/08/2019 a 16/08/2021, pela descontinuidade da prestação dos serviços de desenvolvimento de sistemas “mobile”, considerados como imprescindíveis e essenciais, impactando diretamente o funcionamento de atividades finalísticas do Instituto que dependiam desses serviços. Como agravante, registra-se que a decisão do diretor que levou à referida situação foi adotada de forma imotivada e foi contrária à instrução processual desenvolvida pela equipe técnica, atuando de modo incompatível com a Política de Gestão de Riscos e Integridade (PGRI) do Ibama.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1118708>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Constatou-se que houve descontinuidade da prestação dos serviços de desenvolvimento de sistemas “mobile” que eram prestados no âmbito do contrato nº 02/2018 por cerca de oito meses. Essa interrupção decorreu da decisão do Diretor da Diplan de reduzir o prazo de prorrogação do referido contrato para dois meses, sem que fossem apresentadas as devidas justificativas para tanto. Verificou-se ainda que tal decisão contrariou a instrução processual desenvolvida, a qual previa a prorrogação do contrato por doze meses e a inclusão de cláusula de rescisão antecipada, e não seguiu as orientações da equipe técnica que, na elaboração da análise de risco previamente ao 3º termo aditivo, alertou para a possibilidade de interrupção dos serviços, caso o contrato não fosse prorrogado. Como consequência, apurou-se que tal situação impactou diretamente o funcionamento de atividades finalísticas do Instituto que dependiam desses serviços, tais como: a fiscalização ambiental, a etapa de conciliação do processo sancionador ambiental, o instrumento de conversão de multas e a gestão dos CETAS.

32 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 821855

- ❖ Trata-se do relatório que apresenta o resultado de auditoria no processo de retomada da construção da Linha de Transmissão Manaus (AM) - Boa Vista (RR), concedido à empresa Transnorte Energia S.A. (TNE), CNPJ 14.683.671/0001-09, Sociedade de Propósito Específico (SPE) na qual a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) detém participação minoritária. Os exames foram realizados no período de 01.05.2020 a 31.12.2020, com atualização de informações ao longo de 2021, após comunicação do relatório preliminar às unidades auditadas.

Unidades Envolvidas

- Ministério de Minas e Energia
- Ministério do Meio Ambiente (MMA)
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
- Ministério da Justiça e Segurança Pública
- Fundação Nacional do Índio - Funai

Deliberações**• Recomendações**

- 1 – Incluir, na gestão do risco 08 – Gestão de Negócios de SPE, controles para mitigação de fatores de risco relacionados a: i) atrasos na implantação dos empreendimentos em SPE, ii) atrasos na obtenção de licenças ambientais e iii) demandas judiciais impeditivas ou retardadoras à implantação e/ou operação dos empreendimentos. (Unidade destinatária: Eletronorte)
- 2 - Avaliar a viabilidade de constituição de comitês técnicos, no âmbito das SPEs, já nas etapas iniciais dos empreendimentos, ainda que anteriores à sua execução física, de modo a auxiliar, entre outros aspectos, nos estudos e projetos necessários à obtenção de licenças ambientais. (Unidade destinatária: Eletronorte)
- 3 - Conforme disposto no item 7.2 da política de gestão de riscos das empresas Eletrobras, edição 5.0 de 18.06.2021, envidar esforços junto à TNE para que revise sua matriz de riscos e avalie os riscos apontados no presente relatório, prevendo ações mitigatórias apropriadas. (Unidade destinatária: Eletronorte)
- 4 - Demostrar as medidas adotadas para continuidade do processo e conclusão da análise técnica do Componente Indígena do Plano Básico Ambiental da Linha de Transmissão Manaus – Boa Vista; e manifestar conclusivamente, dentro de sua atribuição, sobre a viabilidade da implantação do empreendimento e se as medidas propostas são adequadas para mitigar os impactos na comunidade indígena. (Unidade destinatária: Funai).
- 5 - Demonstrar justificativa técnica se a conclusão quanto à inviabilidade do empreendimento, consignada na primeira versão do Estudo do Componente Indígena, foi superada na continuidade do processo de licenciamento ambiental. (Unidade destinatária: Funai)
- 6 - Justificar tecnicamente as condicionantes estabelecidas para o empreendimento (linha de transmissão Manaus – Boa Vista), demonstrando a vinculação direta de cada condicionante aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento, de modo a atender o disposto no § 12 do art. 7º da Portaria Interministerial nº 60/2015. (Unidade destinatária: Funai)

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1055645>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Concluiu-se que a segurança energética do Estado de Roraima aumentará com a interligação. Ademais, o sistema isolado traz maior custo com a energia fornecida e maior emissão de gases de efeito estufa. Contudo, há pendências relevantes para a retomada imediata do empreendimento. Com relação à Eletronorte, foram identificadas fragilidades na governança relativos ao mapeamento e gestão de riscos e ao acompanhamento contábil da TNE. Quanto à Transnorte, riscos não mapeados e tratados se materializaram, gerando impacto à retomada das obras. Sobre a atuação do Ibama, os atrasos que vem ocorrendo decorrentes da questão indígena e a pendência de parecer conclusivo da Funai têm impedido a continuidade das ações sob competência daquele Instituto. Quanto aos trâmites a cargo da Funai, o tempo de análise superou o estabelecido na regulamentação, e não foram observadas considerações de parecer técnico. Foi recomendada a inclusão de controles no processo de gestão de riscos da Eletronorte, a constituição de comitês técnicos em SPE já no início dos empreendimentos, a revisão da matriz de riscos da Transnorte e a conclusão das análises pela Funai, com justificativa técnica para as condicionantes estabelecidas.

33 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 936193

- ❖ Trata-se de Auditoria de Avaliação para verificar se o Governo do Estado do Amazonas aplicou recursos no valor de R\$ 30.053.120,00, repassados pelo MMA/IBAMA ao governo estadual na Ação Orçamentária 21BS – “Prevenção, Fiscalização, Combate e Controle ao Desmatamento Ilegal, aos Incêndios Florestais e aos Demais Ilícitos Ambientais na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça”, nos termos de decisão proferida na ADPF nº 568/PR e da Lei nº 13.947, de 13 de dezembro de 2019, que abriu ao Orçamento Fiscal da União em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e da Defesa, crédito especial no valor de R\$ 1.024.000.000,00.

Unidades Envolvidas

- Governo do Estado do Amazonas
- Ministério do Meio Ambiente (MMA) / Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Deliberações

- RESULTADOS DOS EXAMES:
 1. O governo estadual internalizou 69,4% dos recursos recebidos em seu orçamento de 2020.
 2. O governo estadual elaborou plano de ação no exercício de 2020 para a aplicação dos recursos da Ação Orçamentária 21BS.
 - 2.1 O governo estadual não deu publicidade formal em imprensa oficial do Plano de Trabalho do “Projeto Floresta Viva”.
 3. Foram realizados poucos gastos pelo governo estadual na Ação Orçamentária 21BS até a data de 31.05.2021.
 4. Ausência de legislação pertinente sobre Prestação de Contas relativamente a Transferências Obrigatórias por decisão judicial.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1065518>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Verificou-se que o governo estadual (i) internalizou 69,4% dos recursos recebidos em seu orçamento de 2020, optando por fazer a descentralização dos recursos aos órgãos envolvidos nos exercícios de 2020, 2021 e 2022; (ii) elaborou plano de ação em 2020 para a aplicação dos recursos denominado de Projeto Floresta Viva; (iii) executou em 9 meses apenas 11,9% dos gastos previstos - tais despesas foram realizadas de acordo com a finalidade definida no Plano de Trabalho do Projeto; e (iv) informou não haver legislação quanto a formalização de Prestação de Contas, porém, identificou-se que o mecanismo de prestação de contas utilizado pelas unidades executoras dos recursos é de razoável formatação.

34 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: #935491

- ❖ Trata o presente relatório de apresentar os resultados da auditoria realizada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) do estado do Pará, no período de 31 de março a 30 de maio de 2021. Avaliar se a aplicação dos recursos está sendo feita de acordo com a finalidade prevista no ADV, no âmbito da decisão da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 568, que estabeleceu de que forma seriam administrados os recursos devidos ao Brasil pela Petrobrás.

Unidades Envolvidas

- Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS-PA - BELÉM/PA

Deliberações

- RESULTADOS DOS EXAMES:
 1. Servidores temporários alocados em setores cujas atribuições estão relacionadas à finalidade prevista na Ação Orçamentária 21BS.
 2. Fragilidades na comprovação de utilização exclusiva na Ação Orçamentária 21BS de veículos alugados e motoristas contratados.
 3. Fragilidades na comprovação de concessão de diárias quanto ao atendimento à finalidade da Ação Orçamentária 21BS.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1053817>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Os exames detectaram fragilidades na comprovação de que os recursos estão sendo aplicados estritamente na finalidade prevista, haja vista que foram identificadas falhas na comprovação de que os serviços de locação de veículos e motoristas, bem como o pagamento de diárias a servidores civis e militares se deram exclusivamente no contexto da realização das ações de combate ao desmatamento e outros ilícitos ambientais, objeto da Ação 21BS. Recomendou-se à Unidade a implementação de controles internos com o objetivo de mitigar as fragilidades detectadas.

35 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 902736

- ❖ Trata da Avaliação sobre a Ação Orçamentária 21BS - Prevenção, Fiscalização, Combate e Controle ao Desmatamento Ilegal, aos Incêndios Florestais e aos Demais Ilícitos Ambientais na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça, com foco nos recursos alocados na modalidade de aplicação direta. O objetivo do trabalho foi verificar se a execução dos recursos ocorreu em conformidade com a finalidade definida para a Ação.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Deliberações

- RESULTADOS DOS EXAMES:
- 1. Conformidade observada na execução direta dos recursos da Ação 21BS quanto à finalidade.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/1008751>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Com base na amostra avaliada, verificou-se que as despesas foram realizadas em observância à finalidade definida previamente no âmbito da ADPF nº 568 e ao detalhamento de implementação da Ação 21BS. Esses recursos se constituíram em um “reforço orçamentário” para as atividades e demandas já em curso no Ibama e ICMBio, sendo a sua aplicação direcionada para o atendimento da Amazônia Legal e região fronteiriça. Não houve emissão de recomendações.

36 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 846463

- ❖ Trata da Avaliação da implantação da Instrução Normativa Conjunta nº 02/2020 e seus impactos no tratamento de Autos de Infração Ambiental na Superintendência do Ibama em Goiás.

Unidades Envolvidas

- Superintendência do Ibama em Goiás - Ibama

Deliberações

- Recomendações:
- 1 – Analisar a viabilidade de priorizar as áreas mais estratégicas do Ibama na alocação de pessoal.
- 2 – Avaliar, dentre o pessoal atual da Superintendência em Goiás, aqueles com conhecimento e condições de executar o trabalho de fiscalização e deslocar este pessoal capacitado para o NUFIS de modo a atender à demanda de trabalho
- 3 – Promover rodízio de servidores na área de fiscalização.
- 4 – Mapear o processo de monitoramento de processos de Autos de Infração no âmbito da Superintendência do Ibama em Goiás.
- 5 – Apresentar plano de capacitação da Superintendência prevendo realização de treinamentos em gestão de riscos.
- 6 – Apresentar levantamento de pontos críticos do processo de fiscalização ambiental, detalhar seus controles internos e análise de riscos operacionais e de integridade envolvidos em suas atividades.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/933208>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Avaliaram-se os processos de fiscalização ambiental e o novo processo de julgamento de Autos de Infração. Neste cenário, chegou-se às seguintes conclusões: o processo fiscalização e autuação de infrações ambientais é parcialmente efetivo. A carência de recursos humanos leva ao acúmulo de processos de Auto de Infração (AI), o que, potencialmente, pode levar à prescrição de alguns deles. As medidas adotadas para tratar AI anteriores à INC nº02/2020 são adequadas e efetivas para evitar sua prescrição. Não há formalização de processo de monitoramento de AI, apenas procedimentos convencionados pela Supes/GO, sem mapeamento do processo e dependente do conhecimento e da interpretação de cada servidor acerca deles. Não foi apresentada qualquer documentação referente aos controles internos do processo de fiscalização, nem sobre medidas de integridade voltadas a evitar ou mitigar os riscos associados.

37 - Controladoria Geral da União – Ordem de Serviço: 201902659

- ❖ Trata-se de Auditoria de Resultado da Gestão (ARG) realizada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que tem como objeto o processo de reparação de danos ao meio ambiente decorrente do cometimento de infrações ambientais.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Deliberações

- Recomendações:

Considerando os achados de auditoria mencionados neste relatório, recomenda-se ao Ibama:

1) Institucionalização:

Reestruturar as normas e procedimentos sobre o processo de reparação de danos ambientais, especialmente a partir da previsão da nova IN Conjunta nº 02, de 29/01/2020, definindo o trâmite processual, competências e as atribuições dos atores envolvidos, com a estipulação de prazos para execução das análises e emissão de relatórios e pareceres conclusivos. 27 Criar instâncias de controle para o acompanhamento dos processos de reparação de danos ambientais, de modo a garantir a conformidade dos processos com as normas que os regulamentam.

2) Capacidade Organizacional e Recursos:

Elaborar planos de capacitação para os servidores que atuam nos processos de reparação de danos ambientais a partir do mapeamento das competências necessárias para o acompanhamento das atividades referentes ao tema.

3) Coordenação e Coerência:

Criar fluxograma com a definição dos papéis e responsabilidades de todos os atores envolvidos no processo de reparação de danos ambientais. Verificar a possibilidade de criar uma estratégia ou instância de comunicação coordenada na qual DIPRO, DBFLO e a CIAM possam colaborar umas com as outras visando o aperfeiçoamento dos processos de reparação de danos.

4) Monitoramento e Avaliação:

Adotar ferramentas que permitam o armazenamento de dados e a extração de informações estratégicas necessárias ao monitoramento e à avaliação dos processos de reparação de danos ambientais. Estabelecer rotinas para o monitoramento e a avaliação dos processos de reparação de danos ambientais com o objetivo de planejar ações de melhoria para o processo.

5) Transparéncia:

Aprimorar a divulgação de informações sobre reparação de danos ambientais, publicando em seu sítio eletrônico dados sobre áreas pendentes de recuperação, em recuperação ou recuperadas, bem como sobre os resultados de PRADs implementados.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/855407>

Conclusões alcançadas pela CGU:

As análises realizadas permitiram concluir que o Ibama está se estruturando para realizar o efetivo gerenciamento do processo de reparação de danos ambientais. Não obstante a constatação de avanços, os achados de auditoria apontaram a necessidade de reestruturação das normas e procedimentos, com definições claras sobre a divisão de competências e responsabilidades dos atores do processo, estabelecimento de arenas decisórias, prazos e fluxograma completo do processo de reparação de danos ambientais; assim como a adoção de ferramentas de gestão que proporcionem informações estratégicas necessárias ao efetivo monitoramento e à transparéncia dos processos.

38 - Controladoria Geral da União – Ordem de Serviço: 201902483

- ❖ Trata-se de avaliação sobre o processo de contratação, realizado pelo Ibama, para aquisição de “infraestrutura de alta eficiência e disponibilidade em ambientes de TI de missão crítica”, que resultou no contrato nº 30/2017, firmado com a empresa UMA Automação e Serviços de Infraestrutura de Redes LTDA, com valor final de R\$3.944.890,00. A contratação decorreu do Pregão nº 11/2017, realizado sob o Sistema de Registro de Preço, em que o Ibama foi o órgão gerenciador da ata

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Deliberações

- Recomendações:
 1. Abertura de processo de apuração de responsabilidade administrativa dos agentes que deram causa às irregularidades apontadas no relatório, em especial do Coordenador-Geral de Planejamento – CGPLO à época, em razão dos achados n.º 1, 2, 4 e 5; do então Coordenador-Geral de Administração – CGEAD, em virtude dos achados n.º 1, 2, 3, 4 e 5; da comissão de licitação e do pregoeiro, em razão do achado n.º 3; e do então Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI, em razão do achado nº 5.
 2. Em virtude do superdimensionamento e subutilização da solução e de seus respectivos equipamentos, recomenda-se a adoção de medidas com vistas a dar efetivo uso ao investimento realizado pelo Ibama, tais como compartilhamento do datacenter com outros órgãos públicos, cessão/empréstimo dos equipamentos subutilizados, entre outras possíveis ações.
 3. A fim de evitar a ocorrência de enriquecimento sem justa causa, recomenda-se a adoção de providências com vistas à restituição, por parte da empresa contratada, do valor de R\$ 688.000,00 pagos pelo Ibama, SFC e JBRJ referente ao item “Grupo Motor Gerador”, quantia que corresponde ao superfaturamento por sobrepreço verificado em sua aquisição.
 4. A fim de evitar a ocorrência de enriquecimento sem justa causa, recomenda-se a adoção de providências com vistas à restituição, por parte da empresa contratada, do valor de R\$ 123.000,00 pagos pelo Ibama referente ao item “Racks de TI”, quantia que corresponde ao superfaturamento por produto não entregue.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/872771>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Verificou-se que o planejamento da contratação não foi precedido de elementos obrigatórios, como: elaboração de estudos técnicos preliminares; demonstração da relação entre a demanda prevista e a quantidade licitada; e orçamento detalhado em planilhas de preços unitários. Além disso, não houve participação da equipe técnica de TI na definição da solução escolhida e das especificações técnicas. Associado a isso, constatou-se significativo prejuízo ao Ibama decorrente: da escolha de solução vedada pela legislação, de maior custo e acima de suas necessidades, sem apresentação de justificativa, com prejuízo de cerca de 1,6 milhão de reais; desclassificação indevida de licitante, com prejuízo de 2 milhões de reais; sobrepreço na aquisição do gerador, com prejuízo de 688 mil reais; e, por fim, superfaturamento por superdimensionamento no quantitativo de itens adquiridos, com estimativa de prejuízo de 2,4 milhões de reais. Nesse contexto, **recomendou-se abertura de processo de apuração de responsabilidade dos agentes que deram causa aos prejuízos apurados; restituição dos valores correspondentes ao sobrepreço no item gerador e ao pagamento por produto não entregue (racks de TI); e adoção de medidas com vistas a dar efetivo uso aos equipamentos adquiridos.**

39 - Controladoria Geral da União – Relatório de Avaliação: 815087

- ❖ Trata Relatório de Auditoria Anual de Contas realizada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), na qual foram avaliados os resultados da gestão referente ao exercício de 2019.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Deliberações

- Recomendações:

 1. Diante da insuficiência quanto ao provimento de apoio operacional e logístico, financeiro/orçamentário, implementação de sistemas e pessoal na unidade correcional recomenda-se:
 - a) À Corregedoria do Ibama, identificar e quantificar todas as suas necessidades de recursos e os requerer, formalmente, ao Presidente do Ibama;
 - b) Ao Presidente do Ibama, adotar todas as providências necessárias e suficientes ao provimento dos recursos necessários à boa condução e gestão das atividades correcionais no Ibama.
 2. Recomenda-se à Corregedoria do Ibama elaborar estudo acerca dos modelos de corregedorias atualmente vigentes em órgãos e entidades com características estruturais e funcionais semelhantes às suas e formular proposta de nova organização, estrutura e regramentos para as atividades correcionais.
 3. Recomenda-se, ainda, apresentar ao órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal os estudos e propostas formuladas, com vistas a análise e avaliação conjunta para que, procedidos eventuais ajustes consensuais, a demanda seja encaminhada em conjunto à Presidência do Ibama.
 4. Diante das falhas identificadas quanto à correta alimentação do Sistema CGU-PAD, em desconformidade com o disposto na Portaria nº. 1.043, de 24/07/2007, publicada no DOU de 25/07/2007, em especial aos processos anteriores ao exercício de 2014, recomenda-se que a Corregedoria do Ibama apresente plano de ação, prevendo inclusive medidas extraordinárias com a realização de mutirões ou instituição de Grupos de Trabalho Temporários, com objetivo específico de eliminar o passivo quanto à regular alimentação do Sistema CGU-PAD, bem como eventualmente do Sistema CGU-PJ.
 5. Recomenda-se que o Ibama revise e promova as alterações necessárias no processo de fiscalização do contrato 29/2017, de forma a garantir que o IBAMA seja o responsável pela aferição dos níveis de serviços contratuais.
 6. Recomenda-se que o Ibama apure a responsabilidade pela contratação de funcionário alocado ao contrato 29/2017, que não possui formação técnica para atuar no objeto do contrato.
 7. Recomenda-se que o Ibama faça constar no seu PDTIC a indicação individualizada dos recursos humanos necessários para realização de cada ação estabelecida no Plano de Metas e Ações, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos.
 8. Recomenda-se que o Ibama realize a estimativa da capacidade de execução da área de TIC, conforme orientação do guia do SISP, a fim de verificar se a capacidade de TIC está dimensionada para atender a demanda atual e futura dos projetos previstos no PDTIC e aperfeiçoar o planejamento das ações de TI do órgão.
 9. Recomenda-se que o Ibama revise o seu PCTIC 2020/2021, sendo que, na sua elaboração e dos próximos planos de contratações anuais, considere a real capacidade operacional de execução das ações de TI, bem como a previsão de disponibilidade orçamentária e financeira para o respectivo ano, de modo que o referido instrumento de planejamento das contratações não se torne um mero documento formal a ser produzido.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/886817>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Quanto à avaliação da governança do Processo de Recuperação de Danos Ambientais, os achados de auditoria apontaram a necessidade de reestruturação das normas e procedimentos, com definições claras sobre a divisão de competências e responsabilidades dos atores do processo, estabelecimento de arenas decisórias, prazos e fluxograma completo do processo de reparação de danos ambientais. Em relação à avaliação da atividade correcional, detectou-se a existência de passivo quanto à regular alimentação do Sistema CGU-PAD e indicadores das atividades correcionais situados aquém da média dos observados no Poder Executivo Federal. No que diz respeito à avaliação da Conformidade de Registro de Gestão, identificou-se a ausência de segregação de funções por servidores responsáveis por atividades de autorização, execução, Conformidade de Gestão e/ou Conformidade Contábil. Quanto à governança de TI, verificou-se fragilidades no planejamento das ações, o qual não considerou os recursos humanos necessários e a capacidade operacional da área de TI.

40 - Controladoria Geral da União – Ordem de Serviço: 201902240

- ❖ Trata do Trabalho de fiscalização que foi realizado com o objetivo de avaliar a execução física e financeira do Termo de Colaboração nº 834931/2016, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente – MMA (concedente) e o Instituto Brasileiro do Mar – Ibramar (convenente), organização da sociedade civil, para a implementação do Projeto Renascente no estado do Espírito Santo. O valor global previsto para a execução das atividades pactuadas no Termo de Colaboração é de R\$ 2.849.931,20, dividido em três parcelas, de acordo com o Cronograma de Desembolso do Plano de Trabalho aprovado.

Unidades Envolvidas

- Instituto Brasileiro do Mar - IBRAMAR
- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Deliberações

- RESULTADOS DOS EXAMES:
 1. Baixa execução do objeto do Termo de Colaboração, com o cumprimento de apenas 5,34% da meta de reflorestamento de 715 hectares, prevista no Plano de Trabalho.
 2. Perda de 23,25% das mudas de árvores já adquiridas para o Projeto Renascente, por descumprimento da forma prevista para as entregas e falhas no armazenamento antes da distribuição das mudas.
- Recomendações:
 - 1 – Ao FNMA/MMA, monitorar e avaliar a execução do objeto do Termo de Colaboração nº 834931/2016, visando garantir o cumprimento da meta física de 715 hectares de área a serem recuperados prevista no Plano de Trabalho, bem como a recomposição das mudas perdidas durante o período de armazenamento.
 - 2 – Ao Ibramar, reorientar a execução do objeto do Termo de Colaboração nº 834931/2016, para reduzir as perdas nas aquisições de insumos, em especial na aquisição de mudas de árvores nativas da Mata Atlântica. Para tanto, recomendar à entidade executora que programe, junto aos fornecedores, para as próximas compras, a entrega das mudas de forma fracionada e diretamente nas propriedades participantes do Projeto Renascente, de modo a reduzir o percentual de mortalidade das mudas.

Link para acesso ao Relatório

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/895044>

Conclusões alcançadas pela CGU:

Foram verificados os seguintes problemas na execução do objeto: 1) baixa execução do acordo firmado ante a meta prevista no Plano de Trabalho, já que a área total a ser recuperada nas propriedades em que se iniciaram as atividades (38,21 hectares) corresponde a apenas 5,34% da meta física estabelecida; e 2) Perda de 23,25% das mudas de árvores já adquiridas para o Projeto Renascente devido a falhas no armazenamento antes da distribuição das mudas. Por se encontrar em fase inicial de implantação, ainda não é possível avaliar a efetividade das ações realizadas referentes ao cumprimento da meta principal do objeto pactuado, que é o reflorestamento de uma área de 715 hectares. Recomenda-se ao FNMA/MMA monitorar e avaliar a execução do objeto do Termo de Colaboração nº 834931/2016, visando garantir o cumprimento da meta física de 715 hectares de área a serem recuperados prevista no Plano de Trabalho, bem como a recomposição das mudas perdidas durante o período de armazenamento. Recomenda-se ao Ibramar corrigir a execução do objeto do Termo de Colaboração, de modo a reduzir as perdas nas aquisições de insumos, em especial na aquisição de mudas de árvores nativas da Mata Atlântica.

Links para pesquisa na CGU e TCU

Site para a busca por todos os relatórios da CGU

- <https://eaud.cgu.gov.br/relatorios?colunaOrdenacao=dataPublicacao&direcaoOrdenacao=DESC&tamanhoPagina=15&offset=0&fixos=#lista>

Site para a busca por acórdãos, jurisprudência, publicações, súmulas e respostas a consultas no TCU

- <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia>